

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-198038/2008-000-00-00.3

REQUERENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDO : RUBENS EDGARD TIEMANN - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por All - América Latina Logística do Brasil S.A. contra decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 9ª Região, Dr. Rubens Edgard Tiemann, não-concessiva de liminar na ação cautelar nº TRT-AC-00714-2008-000-09-00-5.

Ao assim decidir, a Autoridade Requerida não acolheu pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto pela ora Requerente nos autos da reclamação trabalhista nº 32116-2007-005-09-00-5.

Relata a Requerente que, ao proferir sentença de mérito nos autos do processo principal, a Exma. Sra. Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, em antecipação dos efeitos da tutela de mérito requerida, determinou a imediata reintegração do empregado autor, sob pena de pagamento de multa diária de 1/2 (meio) salário mínimo.

Segundo alega, a referida sentença pautou-se na necessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados de sociedade de economia mista. Tal entendimento aplicar-se-ia ao Autor da ação trabalhista, uma vez que a ora Requerente, em virtude de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário na região, assumiu toda a responsabilidade pelos contratos de trabalho originalmente firmados com a Rede Ferroviária Federal S.A., integrante da Administração Pública indireta.

Argumenta, ainda, a Requerente que, inconformada com a r. sentença, interpôs recurso ordinário, recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Acresce que, dada a gravidade do cumprimento imediato da aludida decisão, ajuizou ação cautelar perante o Eg. TRT da 9ª Região, por meio da qual buscou, liminarmente e sem sucesso, atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Sustenta que a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário representa perigo de dano irreparável para si, porquanto "impõe obrigação de reintegração sem amparo na jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior do Trabalho, instância uniformizadora das teses de direito material e processual do Trabalho" (fl. 7).

No particular, invoca o entendimento perfilhado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado tanto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1 quanto na Súmula nº 390, relativamente à desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em linhas gerais, pretende demonstrar a configuração de tumulto processual advindo da v. decisão ora impugnada, não-concessiva de liminar em ação cautelar, no que referendou a r. sentença que, em tese, conteria comando incompatível com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

No particular, argumenta que "a decisão do ilustre Desembargador Relator de não conceder liminar para suspender os efeitos da r. sentença ofende os mais elementares princípios do devido processo legal, inclusive o direito da ampla defesa, criando sério e grave tumulto na tramitação da ação, pois a empresa, a todo o momento, está sendo alvo de exposição indevida, além de conturbar a sua própria atividade interna, visto que todo o procedimento de demissão já fora completado e o demitido recebera todos os seus direitos resilitórios, não havendo mais interesse na força de trabalho do empregado".

Ademais, entende que "o dano será irreparável, na medida em que se retira da requerente seu direito constitucional de demitir e administrar seu negócio da maneira e melhor forma possível para atingir os interesses da coletividade, visto que tem como atividade primordial o transporte de carga". (fls. 7/8)

Em decorrência, essencialmente postula, em caráter liminar: (a) "a suspensão da determinação de reintegração no emprego até o julgamento definitivo e trânsito em julgado da reclamatória trabalhista nº 32116-2007-005-09-00-5"; e (b) a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo originário (RT-32116-2007-005-09-00-5).

É o relatório. DECIDO.

À luz dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o cabimento da reclamação correicional pressupõe a irrecurribilidade do ato impugnado.

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, **agravo regimental**, nos termos do artigo 182, inciso III, do Regimento Interno do Eg. TRT da 9ª Região.

De toda sorte, a pretensão deduzida pela Requerente é infundada.

Como visto, a Requerente formaliza a presente Reclamação Correicional impugnando ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 9ª Região, Dr. Rubens Edgard Tiemann, no exame de pedido liminar em ação cautelar.

Por meio da v. decisão ora impugnada (fls. 15/16), a Autoridade ora Requerida **negou** o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos da ação trabalhista contra a r. sentença que, em antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinou a imediata reintegração do Autor no emprego.

Nessas circunstâncias, não vislumbro a prática de ato atentatório à boa ordem processual ou, ainda, a iminência de dano de difícil reparação decorrente da atuação da Autoridade Requerida.

A um, porque é próprio do recurso ordinário o efeito meramente devolutivo (CLT, artigo 899). Subversão procedimental haveria, pois, ao contrário, caso se emprestasse o pretendido efeito suspensivo que não lhe é inerente.

A dois, porque a matéria de mérito versada na presente reclamação correicional - motivação do ato de dispensa de empregado de estatal - é típica do exercício da função jurisdicional.

Robustece, ainda, tal entendimento o fato de que a tutela somente foi antecipada em sentença e, portanto, após ensejar-se ampla produção probatória a ambas as partes no processo principal trabalhista.

De sorte que os fatos suscitados na petição inicial da presente reclamação correicional, se tanto, configurariam virtual error in judicando **no julgamento do processo principal**. Nessa perspectiva, não justificam a atuação excepcionalíssima da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Constata-se, pois, que a Requerente, ao pleitear a sustação dos efeitos da antecipação de tutela concedida mediante sentença no processo principal, pretende, na realidade, discutir o mérito da reclamação trabalhista, pretensão que não se amolda às hipóteses legais de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto se cuida de atribuição afeta ao Juiz natural da causa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo improcedente** o pedido formulado na Reclamação Correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 9ª Região, Dr. Rubens Edgard Tiemann, Autoridade Requerida.

Publique-se.

De Vitória para Brasília, 20 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 8ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 13 a 16 de outubro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sito na Travessa Dom Pedro I, 746, Umarizal, BELÉM/PA, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 13 de outubro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional e no Fórum Trabalhista de Belém.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 19ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 1º a 4 de setembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, sito na Avenida da Paz, 2076 - Centro, MACEIO/AL, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 1º de setembro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 19ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional e no Fórum Trabalhista de Maceió.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-456/2003-034-02-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONIO VALDIZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE RUSSO GONÇALEZ
AGRAVADO : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Claro Machado Júnior) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que as procurações de fls. 161 e 221 encontram-se incompletas.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1/2004-022-03-42.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ALCIVANDO LÚCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4/2007-013-21-40.9

AGRAVANTE : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/11/2007, findando em 21/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-11/2005-015-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO : ZORAH DOMINGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-12/2006-060-02-40.5

AGRAVANTE : HENRY MAKSOU
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
AGRAVADO : LEONARDO JALKAUSKAS
ADVOGADO : DR. GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : KXYZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13/2006-461-01-40.4

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : MÁRCIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, pois o agravante, embora tenha providenciado a cópia do substabelecimento do subscritor do recurso de revista (fl. 44), não providenciou a cópia da procuração que confere poderes à advogada substabelecida, Dra. Eduarda Pinto da Cruz. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-21/2005-042-15-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : ALINA KEICO IQUEDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DUETÓS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-32/2007-003-18-40.5

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-42/2005-064-01-40.1

AGRAVANTE : CARMEN FURTADO DE MENDONCA DA ROCHA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 ADOVADO : DIANRIO RESTAURANTES LTDA.
 ADOVADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 115). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-61/2007-002-24-40.8

AGRAVANTE : ANDERSON SANCHES
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE AVELAR
 ADOVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA HELENA DA SILVA
 ADOVADO : SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA - SSCH
 ADOVADO : DR. JOÃO MACIEL NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-62/2007-010-19-40.4

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA CAVALCANTI
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA
 ADOVADO : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADOVADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/01/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/01/2008, findando em 06/02/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07/02/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-72/2003-030-01-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. RENATA ROCHA DA SILVA
 ADOVADO : MARIA MADALENA SOARES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCELLO LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-75/2005-137-15-40.0

AGRAVANTE : CARLOS NUNES FALCÃO
 ADOVADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 ADOVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHAP
 ADOVADO : DR. WINSTON SEBE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-78/2007-009-18-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO - IPE
 ADOVADO : DR. CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES
 ADOVADO : MARIA TERESA MENDONÇA LUCAS BRANT
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-96/2008-040-03-40.9

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
 ADOVADO : GILBERTO LIMA SANTOS
 ADOVADO : DR. VANEY JOSÉ DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado regular da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada, estando incompleta a referida cópia (fls. 55/63).

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua deficiência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer por completo as razões da revista, ante a ausência da parte final da fundamentação do referido apelo, verificada nos autos.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-98/2005-057-15-40.1

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 ADOVADO : PAULO CÉSAR FERREIRA
 ADOVADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Karen Cristina Fortunato, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a petição de recurso não foi trasladada. No caso, de agravo de instrumento interposto, equivocadamente, pela reclamada contra acórdão do TRT em recurso ordinário, conforme noticiado pelo despacho de fl. 12.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-112/1996-056-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO BANK S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 ADOVADO : JORGE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
 ADOVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADOVADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-121/1997-007-08-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO TAVARES SILVA
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO : ENGBEL LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-125/2006-055-01-40.0

AGRAVADO : GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MELIANDE
 AGRAVADO : CLÁUDIA VALÉRIA RIBEIRO JORGE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-131/2005-471-01-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITALVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES
 AGRAVADO : LUCAS VEIGA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-151/2007-095-03-40.8

AGRAVANTE : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2008, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-152/2005-058-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração válida cedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A cópia da procuração trasladada está incompleta, portanto, não serve para aferir a regularidade de representação do agravo de instrumento. A irregularidade no traslado da cópia da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-153/2006-129-15-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : MARLY RODRIGUES OLIVEIRA
 AGRAVADO : CLEANER SISTEMA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-154/2004-035-15-40.0

AGRAVANTE : ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES
 ADVOGADO : DR. KATIA CRISTIANE A. M. RAMACIOTI
 AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO BRITO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/08/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/08/2007, findando em 03/09/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-161/2005-247-01-40.5

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : DOUGLAS ADALBERTO BORGES SCHIAVONI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE LIMA BRAVO
 AGRAVADO : EP TELECOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

DESPACHO

Verifica-se que os advogados subscritores do agravo de instrumento não possuem procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fls. 83/84, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Giancarlo Borba, foi firmado em 04/10/2005, anterior, portanto, ao substabelecimento de fl. 46, datado de 25/10/2005, que outorgou poderes à substabelecete, Dra. Cláudia Brum Mothé. Tal irregularidade torna igualmente inválido o substabelecimento de fls. 178/179, o qual conferiu poderes à Dra. Gisela de Mattos Lyra Barbosa, que também subscreeve o agravo. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.



A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-166/2005-014-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : DILMAR PAES LEME
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-168/2005-003-16-40.4

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
 AGRAVADO : ANGÉLICA PATRÍCIA ALMEIDA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA ALMEIDA MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-185/2007-012-10-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO NASCIMENTO COELHO
 AGRAVADO : LAERTE LOPES LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-197/2005-038-01-40.1

AGRAVANTE : LUCIANA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADO : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : TECNOPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO
 AGRAVADO : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, instruindo a petição de interposição com as peças essenciais e obrigatórias, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou o traslado das peças necessárias quando da interposição do recurso, momento em que devem ser atendidos os pressupostos de recorribilidade, sob pena de preclusão.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06/07/2007, e a contagem do prazo recursal começou no primeiro dia útil seguinte, 09/07/2007, findando em 16/07/2007, data em que foi protocolada a petição do agravo de instrumento. Entretanto, as peças necessárias à formação do instrumento somente foram juntadas em 20/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, ainda que a juntada das peças tivesse ocorrido dentro do prazo recursal, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-202/2003-056-01-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ GIOVANNI CAPACI
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-206/1996-022-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
 AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-211/2007-207-01-40.7

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ADILSON MOREIRA THEODORO - ASBAMT
 ADVOGADO : DR. ALBANO NOGUEIRA D'ALMEIDA
 AGRAVADO : SINTHIA SIDELIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-212/2006-025-09-40.2

AGRAVANTE : LAURIANO DO NASCIMENTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-216/2006-033-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : RODRIGO OLIVEIRA ZANARDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
 AGRAVADO : AURORA ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-08-2007, findando em 03-09-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-09-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-218/2005-008-01-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
 AGRAVADO : GILBERTO LUIZ TEIXEIRA ALENCAR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-220/2006-056-02-40.5

AGRAVANTE : TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO : VIVIAN KARLA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-230/2006-027-15-40.4

AGRAVANTE : CELSO CESAR CONTRO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ CARRIJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-236/2005-221-01-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : GUIOMAR LEANDRO SILVA
 ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-241/2006-103-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : ANAGÉSIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MILAGRES
 AGRAVADO : SORVETERIA BEIJO GELADO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LEILA FERNANDES DE SOUZA RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-244/2006-059-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ ANÍSIO MILANI
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-245/2007-047-03-40.3

AGRAVANTE : EDMAR MARCELINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-251/2006-015-01-40.6

AGRAVANTE : RICARDO HERMANN DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. PRECILLIANA VITAL ANTUNES
 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-253/2007-111-14-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO : CLEIDE SIQUEIRA SILVA RUTSATZ
 ADVOGADA : DRA. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-255/1993-161-17-43.9

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO : CINTIA VALÉRIA COSTA MIRANDA CAMATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
 AGRAVADO : CONSTRU-SERVI - CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-256/2005-055-01-40.7

AGRAVANTE : CARLOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-260/2005-006-20-40.1

AGRAVANTE : ADNALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NOVAIS GOMES
 AGRAVADO : UNIÃO SERGIPE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-262/2006-061-03-40.6

AGRAVANTE : VIA LÁCTEA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA LIMA CORREIA ROCHA
 AGRAVADO : RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15-08-2007, findando em 22-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-269/2005-009-01-40.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : JANAINA ANJOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
 AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-271/1997-031-01-40.4

AGRAVANTE : PST VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento também está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-277/2006-041-14-40.0

AGRAVANTE : BERTIN LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GONÇALVES
 AGRAVADO : EDSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 186/191 está incompleto. Tal peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-277/2007-111-14-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO : EUNICE DOS SANTOS GOMES COSTA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-279/2007-442-02-40.4

AGRAVANTE : **EDMIR MORAES BRITO E OUTRO**
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-283/2005-134-03-41.9

AGRAVANTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : **ANDERSON SOARES**
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Aroldo Plínio Gonçalves) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/1991-023-01-40.6

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU) (EXTINTA INTERBRAS)**
 PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
 AGRAVADO : **ESPÓLIO DE SELMA ELISA DOS SANTOS PAIVA**
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/2006-014-17-40.5

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. FREDERICO LYRA CHAGAS
 AGRAVADO : **DENISE CONCEIÇÃO ALVES DE ALVES**
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-057-01-40.2

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : **JULIO CESAR DE MORAES SANTOS**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-300/2007-402-14-40.7

AGRAVANTE : **ALCIRLEY QUINTELA DE SOUZA**
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-324/1990-031-01-40.0

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA**
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : **ESPÓLIO DE JOSÉ IVAN DIOGO**
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/08/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/08/2007, findando em 10/09/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-326/2007-010-10-40.9

AGRAVANTE : **ORLANDO NORMANILDO MONTES**
 ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
 AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a deficiência no seu traslado impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-339/2005-342-01-40.4

AGRAVANTE : **DARCINO BARBOSA**
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : **VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. EVANICE GUIZALBERTH BARBOSA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-353/2006-016-03-40.7

AGRAVANTE	: ANA ESTER DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO	: ALEXANDRE MAGNO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. FABIANO RIQUETTI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição inicial; contestação; acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-360/2007-111-14-40.6

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO	: ALZIRA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias dos acórdãos do TRT proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-363/2003-024-01-40.5

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO	: MAGALI DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARA MALA
AGRAVADO	: TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-370/2001-015-10-41.8

AGRAVANTE	: COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. CO-DIPE
ADVOGADO	: DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO	: FRANCISCO MAGNO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-376/2006-015-01-40.6

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO	: ECLEIBE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO	: FRIGORÍFICO TRÊS PARQUES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-377/2007-055-03-40.0

AGRAVANTE	: VALDIR LUIZ GONZAGA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO	: EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/11/2007, e a contagem do prazo recursal começou no primeiro dia útil seguinte, 12/11/2007, findando em 19/11/2007. Em 16/11/2007 foi protocolada a petição do apelo encaminhada por fac-símile.

Entretanto, o original da petição de agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data de 22/11/2007, não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-383/2005-061-01-40.8

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO	: JOSÉ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-395/2006-032-03-40.7

AGRAVANTE	: GATTI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: CINTIA DE CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. FAUSTUS MAXIMUS DE ARAUJO ALVIM

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-396/2007-802-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : CIRINO GONÇALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado (vide certidão de fl. 164), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-402/2006-134-03-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNITRI
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : DAVI FERREIRA SERPA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-12-2007, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-403/2007-008-23-40.3

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. LASHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : ISABELA RAMOS BENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALENCAR DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 87). No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido está incompleta, estando ausente a parte relativa à descrição dos poderes conferidos e na qual deveria constar a assinatura dos outorgantes (fl. 86). A deficiência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-416/2006-015-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : RICARDO DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 114). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, a cópia da procuração às fls. 101/102 está incompleta, não constando a assinatura dos outorgantes, tampouco o nome de todos os advogados constituídos, o que importa o não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-431/2007-433-02-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-436/2005-040-01-40.0

AGRAVANTE : ADERLEY NOBRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES
AGRAVADO : PMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-436/2006-061-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO : MARILIA EUNICE MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA
AGRAVADO : ATE TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18-04-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-04-2008, findando em 29-04-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30-04-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-443/1997-002-02-40.9

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
AGRAVADO : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-443/2007-111-14-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO : VALDENORA VELOSO
ADVOGADA : DRA. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-446/2006-028-01-40.2

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : VIVIANNE MARCIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUANA DE ARAÚJO ALVES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça cujo traslado regular é obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, estando ausente a parte final do voto do juiz prolator. A deficiência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-447/2005-761-04-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
 AGRAVADO : EVERALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO : TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. - TECMAN
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRY

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-452/2007-802-04-40.7

AGRAVANTE : R.S. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMIR ADEL SALMAN
 AGRAVADO : VIRNA RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIME CESAR CHARÃO DA SILVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-960/2001-014-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : DAVID JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-459/2000-411-06-40.0

AGRAVANTE : VALTER CORDEIRO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Ademais, trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-460/2006-059-01-40.4

AGRAVANTE : ALOISIO DA MOTTA GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-469/2007-101-03-40.6

AGRAVANTE : JOAQUIM DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA
 AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do fac-símile de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo. O traslado do original da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-474/2006-255-02-40.3

AGRAVANTE : HUGO CARERA BARAÇAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-476/2005-221-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÖES OLIVEIRA
 AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA
 ÁREA DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-476/2007-111-14-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-478/2005-045-01-40.2

AGRAVANTE : CELSO ALVES DE MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA
 AGRAVADO : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ
 ADVOGADO : DR. DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHÓA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-481/2006-122-04-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
 AGRAVADO : CLÁUDIA ELAINE URQUIA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER
 AGRAVADO : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO ZORNITTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-488/2007-138-03-40.9

AGRAVANTE : ADRIANO CORREA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
 AGRAVADO : ARIZONA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-489/2007-111-14-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO : ANILDA JOSÉ BOHRER
 ADVOGADA : DRA. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-490/2007-035-03-40.0

AGRAVANTE : RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA
 AGRAVADO : SAMUEL DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-493/2007-111-14-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO : NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO COSTA
 ADVOGADA : DRA. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-495/1999-043-12-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : LUCIANA SOUZA DA LUZ SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 63 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-499/2005-040-12-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO JOSÉ E MATERNIDADE CHIQUINHA GALOTTI
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : KÁTIA CRISTINA DELLAGNOLO CAMERS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-501/2005-048-01-40.8

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRANDESCO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA LEIBEL RABINOVITSH
 AGRAVADO : RENATO DA SILVA BERNARDINO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-511/2006-343-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : DELIO GUERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-527/1998-030-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE COELHO DE GODOY
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-534/2006-004-22-40.0

AGRAVANTE : INTER TERESINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : RAIMUNDO LUÍS NETO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-540/2003-222-01-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : IVAM TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUATE
 AGRAVADO : NOVA PARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO : SINDICATO DOS GUARDADORES AUTÔNOMOS DE AUTOMÓVEIS DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Ademais, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-543/2005-103-15-40.0

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZARIOLI
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
 AGRAVADO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETECTORES E ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Cumpra destacar que a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa. Ademais, a cópia da petição do recurso de revista juntada é inservível, pois não foi extraída dos autos originais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-548/2006-151-15-40.7

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
 AGRAVADO : FLÁVIA LISANDRA TAVARES GATTOLINI
 ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO VANALLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-111-14-40.4

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO**
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO AUGUSTO DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-562/2006-192-06-40.5

AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA DO NORDESTE E SUDESTE S.A.**
ADVOGADA : DRA. SILMARA CAMPOS MOLINARO
AGRAVADO : **WYLLIMA ANGÉLICA DO AMARANTE**
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-564/2006-009-10-40.3

AGRAVANTE : **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : **EDSON RIBEIRO VELOZO**
ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-566/2003-025-01-40.8

AGRAVANTE : **RICARDO BARBOSA ZERRENER**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO : **PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. E OUTRA**
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-569/2007-035-03-40.1

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
AGRAVADO : **CLÁUDIO LUIZ BARBOSA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-570/2002-021-05-41.0

AGRAVANTE : **GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO : **ROQUE BARBOSA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : **PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE**
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO : **COMITÊ DE FOMENTO DAS INDÚSTRIAS DE CAMAÇARI - COFIC**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-577/2006-023-12-40.8

AGRAVANTE : **LUIZ ALBERTO MANARIN COELHO**
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-578/2006-023-12-40.2

AGRAVANTE : **PEDRO MARTINS DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ**
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-592/2004-059-01-40.4

AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : **KÁTIA REGINA DE PINHO CABRAL**
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-593/2001-001-05-40.7

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADOS : DRS. IVAN LUIZ BASTOS E WASHINGTON BOLLIVAR DE BRITO JÚNIOR
 AGRAVADO : REGINA COELI PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-599/2007-005-20-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO PAULO FREIRE
 ADVOGADO : DR. MARCOS BIASIOLI
 AGRAVADO : KELLY RIBEIRO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-601/2007-084-03-40.9

AGRAVANTE : ANTONIO OSTEIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RIBEIRO
 AGRAVADO : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em 14-12-2007, não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma, DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-604/2005-040-01-40.7

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SIMONE PEREIRA PITANGA
 ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
 AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-604/2005-040-01-41.0

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
 AGRAVADO : SIMONE PEREIRA PITANGA
 ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

Ademais, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância também impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-605/2004-005-19-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : WELLINGTON JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-605/2005-002-20-40.1

AGRAVANTE : CALÇADOS HISPANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO : ELINEI SIQUEIRA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/01/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29/01/2008, findando em 06/02/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07/02/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento também está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-610/2003-072-01-40.7

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO
 AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA ALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEAL GOMES
 AGRAVADO :

AIR NEWS EXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAL FABBRO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-611/2006-281-04-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
AGRAVADO : JOSEANE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-630/2003-005-07-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO : PAULO LUIZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-647/2005-016-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : MONIQUE SILVA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO : TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-666/2004-204-01-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO : DARLAN DA PENHA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda. - Cooprest, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-666/2004-204-01-41.3

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : DARLAN DA PENHA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-676/2007-008-10-40.9

AGRAVANTE : MARIA REGINA FUMIE ARITA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-678/2006-171-06-40.3

AGRAVANTE : LIMPOPLUS LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO : NIVALDO JOAQUIM SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-030-02-40.5

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-681/2005-621-05-40.6

AGRAVANTE : ROSENILDO ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO : MAFRIP - MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ROTH PAZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-706/1993-001-04-40.9

AGRAVANTE : **TECNOMOBIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO : **NELTOR FREDERICO PRAUCHNER**
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-712/2006-013-04-40.1

AGRAVANTE : **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO : **EDUARDO BORGES DE FREITAS**
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela Dra. Renata Pereira Zanardi, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 17). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecida, Dra. Lilian Pimentel. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ressalte-se que a cópia da procuração à fl. 16 está incompleta, não constando o registro dos poderes conferidos, o nome do(s) outorgado(s) e a assinatura do outorgante, sendo, pois, inválida.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-714/2003-411-01-40.4

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : **MARIA TEREZA ALVES GUIMARÃES**
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-718/2005-138-15-40.2

AGRAVANTE : **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-728/2006-461-01-40.7

AGRAVANTE : **NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : **ANDERSON NOGUEIRA EVANGELISTA**
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : **PEM ENGENHARIA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. TALLES FRANCO GIARETTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-753/2006-006-03-40.5

AGRAVANTE : **JANNE TERESINHA VIEIRA DE QUEIROZ**
 ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
 AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
 AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/08/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/08/2007, findando em 15/08/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/08/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-755/2002-191-17-41.9

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**
 PROCURADOR : DR. MARCO ANTONIO MOREIRA
 AGRAVADO : **MARIA LUCIA LOPES ALVES E OUTRO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-761/2006-017-15-40.0

AGRAVANTE : **CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. VILSON DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : **NINARDO RAMOS**
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALEX FILÓ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-773/2006-102-15-40.3

AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
 AGRAVADO : **JULIANA NATALIA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RAIMUNDO LEMES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-785/2007-005-03-40.5

AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.**
ADVOGADO : DR. ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JÚNIOR
AGRAVADO : **WILSON DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2008, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-802/2006-038-01-40.5

AGRAVANTE : **PAULO CESAR GOMES BASTOS**
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO : **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-806/2006-003-10-40.0

AGRAVANTE : **LUCIANO HELOU RAMOS**
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : **BRAZEE COMÉRCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-809/2006-071-23-40.1

AGRAVANTE : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. - IDEP**
ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
AGRAVADO : **JOÃO BORGES FILHO**
ADVOGADA : DRA. ESTELA MARIS PIVETTA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-811/2007-136-03-40.1

AGRAVANTE : **TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
AGRAVADO : **ISALDETE MIRANDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-825/2007-072-03-40.0

AGRAVANTE : **PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS**
ADVOGADO : DR. FÁBIO CUNHA TERRA
AGRAVADO : **WELLINGTON DA CONCEIÇÃO SOARES**
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a certidão de julgamento e/ou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-829/2007-081-03-40.0

AGRAVANTE : **COOPERATIVA REGIONAL DE CAPECULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ**
ADVOGADO : DR. NILVA MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO : **JOÃO APARECIDO MOREIRA**
ADVOGADO : DR. DENYLSO VALENTE AVELINO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/12/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07/01/2008, findando em 14/01/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/01/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-854/1998-080-15-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO : **OSMAR VALENTIM BELÃO**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-855/2005-121-15-40.5

AGRAVANTE : **DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BASÍLIO
AGRAVADO : **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-855/2005-121-15-41.8

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BASÍLIO
 AGRAVADO : DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
 AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-870/1995-085-15-40.1

AGRAVANTE : PICCHI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVADO : VALDOMIRO TAROSSO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-870/2005-025-01-40.7

AGRAVANTE : CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO APRÍGIO
 ADVOGADA : DRA. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 46/48). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ressalte-se ainda que a cópia da procuração às fls. 45 está incompleta, sem a assinatura do outorgante e sem constar a outorga de poderes ao subscritor do mencionado substabelecimento, sendo, pois, inválida, o que acarretaria o não conhecimento do agravo por deficiência de traslado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-877/2000-071-01-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-878/2006-009-19-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ ADELSON CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : RTE - REDES TELEFÔNICAS E ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA
 AGRAVADO : RM - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT proferido nos embargos declaratórios; despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-897/2005-015-01-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : WANDA LISBOA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a cópia do acórdão regional encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-899/2006-122-06-40.1

AGRAVANTE : MARIA DULCE MARANHÃO ZELTSER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO : MÁRCIO DOMINGOS DA SILVA
 AGRAVADO : ALBERTO MARANHÃO ZELTSER
 AGRAVADO : COMERCIAL MARANHÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/11/2007, findando em 30/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-901/2005-114-15-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
 AGRAVADO : JOEL MARCINOWSKI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
 AGRAVADO : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-907/2006-108-03-40.0

AGRAVANTE : JOÃO PAULO ARY PIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-917/2005-065-01-40.1

AGRAVANTE : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA A. MOREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : ORLANDO CELESTINO MORAIS VIANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-929/2005-014-02-40.8

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : DOUGLAS ANDERSON DIAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO SIKLER

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte, Dr. Luiz Bernardo Alvarez, não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-935/2007-316-02-40.4

AGRAVANTE : SIRLEIDE SAMPAIO ABREU
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIANO GONÇALVES
 AGRAVADO : JANETE SAMPAIO ABREU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁTIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-937/2005-032-01-40.1

AGRAVANTE : ALVELOs ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 AGRAVADO : NEILTON RIBEIRO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA
 AGRAVADO : ANTONIO MATIAS ALVELOs
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-954/2006-003-20-40.0

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATA MASCARENHAS FREITAS
 AGRAVADO : THIAGO MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
 AGRAVADO : BRASYMPE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE MOURA GUAÑABENS
 AGRAVADO : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEVILSON RAMALHO CHAGAS
 AGRAVADO : SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, a cópia da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido está incompleta. A irregularidade no traslado desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, trata-se de agravo de instrumento interposto a des- tempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/11/2007, findando em 03/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1505/2007-050-03-40.0

AGRAVANTE : LDC BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO : ZENILDO SILVA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-970/2006-002-08-40.2

AGRAVANTE : J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARCELO JOSÉ MENDES TAVARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-970/2007-138-03-40.9

AGRAVANTE : BETEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : DAISY FELICIO VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-977/2005-061-01-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : NILSON SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-989/2005-071-23-40.0

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO	:	DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-994/2006-030-07-40.6

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	:	MARIA DEUSELENE MATIAS MEENESES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE BRAGA SARAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-995/2005-050-01-40.7

AGRAVANTE	:	ALIANÇA CONSULTORIA MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
AGRAVADO	:	JOSÉ DE SOUZA PEÇANHA NETO
ADVOGADA	:	DRA. DIONE P. SCHLOBACH

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impedirá a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-997/2004-057-01-40.0

AGRAVANTE	:	COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO	:	CRISTIANO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07/11/2007, findando em 14/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2004-106-03-40.8

AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
AGRAVADO	:	ALEXANDRE CINELLI DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-09-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10-09-2007, findando em 17-09-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-09-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1007/2003-114-03-40.9

AGRAVANTE	:	DORALICE MACIEL DINIZ
ADVOGADO	:	DR. MARLENE DA SILVA RODRIGUES PAULINELLI
AGRAVADO	:	VALERIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO	:	EMERSON DE PAULA DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2005-067-03-40.6

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. AMAURI DE SOUZA
AGRAVADO	:	SÉRGIO ALVES FERNANDES
AGRAVADO	:	IMPRESSA E EDITORA GRAFICA
ADVOGADO	:	DR. MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2006-038-03-41.7

AGRAVANTE	:	ELIZABETH GUEDES PINTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE STOCKER BARBOSA
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA DE JUIZ DE FORA LTDA. - CONTRAL
ADVOGADO	:	DR. NERY DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2007-140-03-40.7

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKEETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO	:	MARCELO CEZÁRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT referido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2003-461-02-40.6

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2005-046-01-40.1

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORREIA LUIZ SOARES
 AGRAVADO : TATIANA FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-11-2007, findando em 16-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2004-014-01-40.6

AGRAVANTE : LEANDRO DA COSTA LACERDA
 ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO
 AGRAVADO : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES CRÉDITO
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/11/2007, findando em 23/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento também está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2004-206-01-40.1

AGRAVANTE : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MARQUES DUARTE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ÁLVARES AFONSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Eduardo Fontes Moreira. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2003-069-01-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
 AGRAVADO : ANDRÉ CARLOS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2006-076-02-40.2

AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. NINA BUENO LAHÓZ MOYA
 AGRAVADO : PAULA MARQUES MACEDO PENA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA REY
 AGRAVADO : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1076/2005-531-01-40.3

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MOREIRA JORGE
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínsecos de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2006-311-02-40.7

AGRAVANTE : ANTONIO BASÍLIO MOEDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1088/2006-031-01-40.8

AGRAVANTE : ANA CAROLINA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1093/2006-333-04-40.1

AGRAVANTE : CENTRAL SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TESSER
AGRAVADO : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PESSIN
AGRAVADO : VALDAIR OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. DANTE ALENCAR MARQUES
AGRAVADO : QUALITY COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO : GIL MOEHLCKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINE KLIPPEL
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO LUCHEM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2006-014-03-40.2

AGRAVANTE : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO : MIRIAN APARECIDA INÁCIO ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR. DILHERMANDO FIATS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/08/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/08/2007, findando em 15/08/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/08/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1137/1997-008-17-40.6

AGRAVANTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO : MARCO ROGÉRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Carla Gusman Zouain, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2006-037-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO : ROBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2007-075-03-40.4

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : GIOVANA DE FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO
AGRAVADO : MAX MONT MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WOLF BORGES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, pois o agravante, embora tenha providenciado a cópia do substabelecimento do subscritor do recurso de revista (fl. 119), não providenciou a cópia da procuração que confere poderes à advogada substabelecete, Dra. Polícaro Raisel. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que a cópia da procuração constante à fl. 35 está incompleta, e não consta nesse instrumento de mandato o nome da referida advogada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1144/2005-221-01-40.2

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO : WALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1150/1991-029-01-40.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO : SÉRGIO FIGUEIRA BURGER
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Luciana Bender da Silva Prado) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a procuração de fls. 322, encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2006-032-15-40.6

AGRAVANTE : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES SUBRINHO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ROVANI NEVES
 AGRAVADO : FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
 AGRAVADO : SOUZA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : MAGAZINE LUÍZA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/09/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/09/2007, findando em 01/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1156/2006-109-03-40.5

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT
 AGRAVADO : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-10-2007, findando em 15-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2003-045-01-40.3

AGRAVANTE : REVESTIMENTOS E PISOS S. J. ORLEAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO : WALDEIR SOARES BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO PIRES SIMÕES
 AGRAVADO : J. S. ORLEANS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA MARTINS MATTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da guia de recolhimento do depósito recursal, pois o documento juntado à fl. 81 está incompleto (não é possível visualizar a autenticação bancária). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2005-038-01-40.2

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SANDRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA
 AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento dos subscritores do recurso de revista, Dr. Cristiano Mansur de Freitas e Dra. Luciana Ferreira C. de Aguiar. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2005-038-01-41.5

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA DÁLIA FARAH
 AGRAVADO : SANDRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA
 AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Laura Dália Farah, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ressalte-se ainda que o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento dos subscritores do recurso de revista, Dr. Cristiano Mansur de Freitas e Dra. Luciana Ferreira C. de Aguiar. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2004-090-15-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOAQUIM MARCELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
 AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, a agravante também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2005-373-04-40.7

AGRAVANTE : SAP SCHUTZ ADVENTURE PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO : TATIANE OLIVEIRA SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI
 AGRAVADO : SILVIO ELEANDRO GALSKI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1217/2005-064-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ARIDES POMPE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1217/2006-003-16-40.7

AGRAVANTE : JAIRO ROCHA SALES
 ADVOGADO : DR. MARCOS GEORGE ANDRADE SILVA
 AGRAVADO : RECAPAGEM DE PNEUS COPESE
 ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO LESSA DE ALENCAR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2004-060-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MARY P. GONZALEZ
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1233/2007-040-03-40.1

AGRAVANTE : DELIR APARECIDA DE OLIVEIRA - TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE SE-TE LAGOAS
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALVIMAR DOS SANTOS ANDREATA
 AGRAVADO : GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26/01/2008 (sábado); o início do prazo se deu em 28/01/2008, a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte, 29/11/2008, findando em 06/02/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07/02/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1234/2002-047-01-40.7

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO VASCONCELOS ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
 AGRAVADO : DIMAS DE MOURA TRINDADE JUNIOR
 AGRAVADO : CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1253/2000-021-15-40.2

AGRAVANTE : ANÍBAL POLISELE FILHO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1261/2006-002-06-40.5

AGRAVANTE : FREIO TESTE SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
 AGRAVADO : PECLÍSIO LEAL BEZERRA NETO
 ADVOGADO : DR. ROSE-MARY BEZERRA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO FONSECA DOS SANTOS (SUSPENSÃO E ESCAPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA)

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que o acórdão regional encontra-se sem a assinatura do seu prolator.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2005-029-01-40.0

AGRAVANTE : ANGELA MARIA RIBEIRO CORDEIRO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2006-022-04-40.9

AGRAVANTE : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARLENE DA PAZ
 ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2005-060-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-TRILHOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO : FRANCISCO DA CRUZ REIS FILHO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1295/2006-009-04-40.5

AGRAVANTE : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ADELAR RAIMUNDO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, do CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2007-035-12-40.8

AGRAVANTE : PAULO WERNER KERN ALVES
 ADVOGADA : DRA. ELISA LEAL DE MORAES
 AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, instruindo a petição de interposição com as peças essenciais e obrigatórias, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista quando da interposição do recurso, momento em que devem ser atendidos os pressupostos de recorribilidade, sob pena de preclusão.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/01/2008, e a contagem do prazo recursal começou no primeiro dia útil seguinte, 23/01/2008, findando em 30/01/2008, data em que foi protocolada a petição do agravo de instrumento. Entretanto, a cópia da petição do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, somente foi juntada em 12/08/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, do CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2002-102-10-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
 AGRAVADO : PAULO CELSO TRAJANO MONTE
 ADVOGADO : DR. JÚLIO OTSUSCHI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1309/2005-171-06-40.7

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : CERÂMICA MONTE CARLO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2005-010-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO TERTULIANO FILHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1318/2005-056-01-40.4

AGRAVANTE : CS SAUL CONFECÇÕES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO : NELMA MARIA LOPES ANTUNES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1320/1995-093-15-40.4

AGRAVANTE : ANTÔNIO LÁZARO CARRARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 132), subscrito pelo Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, cujos poderes também foram outorgados por meio de substabelecimento (fl. 08). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido deste último, Dr. Romualdo Devito. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2006-037-01-40.8

AGRAVANTE : CENTRO LABOR ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
 AGRAVADO : ADRIANA GADELHA LIMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2006-141-06-40.2

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : ROBSON MENEZES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/01/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/01/2008, findando em 25/01/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/01/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2006-031-01-40.6

AGRAVANTE : NORBERTO SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LAMEIRAS
AGRAVADO : VALDERI PAULO DA SILVA
AGRAVADO : IMPACTO TROPICAL BAR E RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2003-025-04-40.8

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE RIGOTTI DA SILVA
AGRAVADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento dos subscritores do recurso de revista, Dra. Rosângela de Souza Ozório e Dr. Wilson Gomes da Silva. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2004-061-01-40.2

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : ROGERIO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR GONÇALVES PITA
AGRAVADO : IRS DO BRAZIL FOOD SERVICE S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2005-035-01-40.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
AGRAVADO : NADIR MARCELINO MENDES JORGE
ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2005-016-15-40.2

AGRAVANTE : CONFITEC MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELO BOTTONE
AGRAVADO : FRANKLIN MODESTO DE ABREU NETO
ADVOGADO : DR. RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2007-002-24-40.1

AGRAVANTE : BRENO FERNANDO WOETH MENDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO : CRECHE SANTA FÉ
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/05/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/05/2008, findando em 23/05/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/05/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1400/2005-371-04-40.0

AGRAVANTE : IÉDISON KARPINSKI
ADVOGADO : DR. MARCELE HELLMANN DA COSTA
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADO : DR. LISELOTE REINEHR KLEIN
AGRAVADO : LOJAS A PALAVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2000-004-17-40.7

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/08/2007 (fl. 142); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/08/2007, findando em 30/08/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2006-142-03-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESMERALDAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1417/2007-206-08-40.0

AGRAVANTE : **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. FELIPE ANDRÉ SOUZA DE CASTRO
 AGRAVADO : **HÉLIO FERREIRA DE ANDRADE**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1418/2006-002-20-40.6

AGRAVANTE : **MM TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. GALILEU FERNANDO GRISI FILHO
 AGRAVADO : **JOÃO BATISTA CRUZ**
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2004-078-02-40.0

AGRAVANTE : **PASCHOAL JORGE SOMA**
 ADVOGADO : DR. OVIDIO LOPES GUIMARAES JR
 AGRAVADO : **MÁXIMA DISTR PRODS ALIMENTÍCIOS BE-BID LTDA.**
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2005-137-15-40.3

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : **VALDEVINO SOARES XAVIER**
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO : **CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2004-037-01-40.1

AGRAVANTE : **ÂNGELA DE ARAÚJO MAFRA FORTUNA**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : **EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça igualmente necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1453/1990-003-09-40.3

AGRAVANTE : **NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA
 AGRAVADO : **JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1461/2005-040-01-40.0

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA**
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
 AGRAVADO : **TIAGO GONÇALVES**
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1462/2004-011-01-40.9

AGRAVANTE : **MIZU S.A.**
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO : **ALEXANDRE CESAR FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1464/2005-003-01-40.4

AGRAVANTE : **RICARDO COELHO DA SILVA LOUREIRO**
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROCHA DA SILVA MATTOS
 AGRAVADO : **SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1464/2006-103-03-40.2

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
 AGRAVADO : VANDERSON ROSA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
 AGRAVADO : SP SERVICOS LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2004-221-04-40.0

AGRAVANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
 AGRAVADO : FLORISBELO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1467/2001-241-01-40.7

AGRAVANTE : A. P. VITORINO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1476/2003-223-01-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
 AGRAVADO : ELIANA DA SILVA REIST
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Ressalte-se que a intimação pessoal juntada à fl. 51 está sem o ciente do Procurador do Estado.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1485/2006-445-02-40.0

AGRAVANTE : JOSE BATISTA LEONEZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2005-018-04-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADORA : DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1493/1993-027-01-40.1

AGRAVANTE : VANDA PINTO DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3326/2007-024-09-40.9

AGRAVANTE : FLÁVIO RIBAS TEBCHIRANI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MORAIS SOARES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1418/2006-002-20-40.6

AGRAVANTE : **MM TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. GALILEU FERNANDO GRISI FILHO
 AGRAVADO : **JOÃO BATISTA CRUZ**
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2004-078-02-40.0

AGRAVANTE : **PASCHOAL JORGE SOMA**
 ADVOGADO : DR. OVIDIO LOPES GUIMARAES JR
 AGRAVADO : **MÁXIMA DISTR PRODS ALIMENTÍCIOS BE-BID LTDA.**
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2005-137-15-40.3

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : **VALDEVINO SOARES XAVIER**
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO : **CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2004-037-01-40.1

AGRAVANTE : **ÂNGELA DE ARAÚJO MAFRA FORTUNA**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : **EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça igualmente necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1453/1990-003-09-40.3

AGRAVANTE : **NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA
 AGRAVADO : **JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1461/2005-040-01-40.0

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA**
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
 AGRAVADO : **TIAGO GONÇALVES**
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1462/2004-011-01-40.9

AGRAVANTE : **MIZU S.A.**
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO : **ALEXANDRE CESAR FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1464/2005-003-01-40.4

AGRAVANTE : **RICARDO COELHO DA SILVA LOUREIRO**
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROCHA DA SILVA MATTOS
 AGRAVADO : **SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1464/2006-103-03-40.2

AGRAVANTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
 ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : **SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
 AGRAVADO : **VANDERSON ROSA DE SOUSA**
 ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
 AGRAVADO : **SP SERVICOS LTDA. E OUTRA**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2004-221-04-40.0

AGRAVANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
 AGRAVADO : FLORISBELO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1467/2001-241-01-40.7

AGRAVANTE : A. P. VITORINO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1476/2003-223-01-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
 AGRAVADO : ELIANA DA SILVA REIST
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Ressalte-se que a intimação pessoal juntada à fl. 51 está sem o ciente do Procurador do Estado.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1485/2006-445-02-40.0

AGRAVANTE : JOSE BATISTA LEONEZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2005-018-04-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADORA : DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1493/1993-027-01-40.1

AGRAVANTE : VANDA PINTO DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1505/2007-050-03-40.0

AGRAVANTE : LDC BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO : ZENILDO SILVA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2007-050-03-40.5

AGRAVANTE : LDC BIONERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO : VALTER LUIZ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Ressalte-se ainda que o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Registre-se que as cópias das peças juntadas pelo agravante não são oriundas dos autos do processo em epígrafe, mas de processo distinto (Proc. nº 01722-2007-050-03-00-6).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1507/2005-050-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO : MICHEL VIEIRA LAPIP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LEAL BITTENCOURT

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2005-015-01-40.5

AGRAVANTE : LÚCIO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1525/1998-381-04-40.7

AGRAVANTE : COUROS PAROBÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARK GIULIANI KRÁS BORGES
 AGRAVADO : JORGE DANALI
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Constata-se ainda que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1537/2007-202-04-40.3

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
 AGRAVADO : FERNANDO TADEU FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA NUNES

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela Dra. Ana Lúcia Horn Oliveira, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 76). No entanto, a cópia da procuração que confere poderes ao advogado substabelecido, Dr. Olavo Glório Gozzano, está incompleta (fls. 77/79). A deficiência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1598/1999-024-01-40.7

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA FONSECA BRAGA
 ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES
 AGRAVADO : BADEN BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1609/2001-521-01-40.6

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : ALEXANDRE JORGE PIMENTA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1611/2004-064-01-40.5

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIEIRA ALVES
 AGRAVADO : ELIEZER JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogado subscritores do agravo de instrumento, Dr. Felipe Vieira Alves e Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1613/1998-171-06-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY
 AGRAVADO : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela Dra. Jossely Damascena Bezerra Sougey e pela Dra. Jully Anny Bezerra de Oliveira, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 138 e 156. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, irregularidade na formação do instrumento, pois não foi trasladado o acórdão do TRT em agravo de petição bem como a certidão de publicação respectiva.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1620/2005-022-03-40.4

AGRAVANTE : **RM SISTEMAS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. SANDRA PIO VIANA
 AGRAVADO : **MIGUEL CARLOS GOMES**
 ADVOGADO : DR. ADÃO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 136/141, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1635/2005-016-01-40.1

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : **SIMONE YOUSSEF DOS SANTOS**
 ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA
 AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento (Dras. Anna Beatriz França Batista e Ana Paula dos Santos Bento) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1646/2007-044-03-40.1

AGRAVANTE : **TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO : **JOSÉ ALVIM COELHO FILHO**
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LEITÃO
 AGRAVADO : **CHIMBO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERCIO NETO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1658/2005-002-16-40.1

AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA
 AGRAVADO : **AFONSO LIMA DA CRUZ**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT
 AGRAVADO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SILVA RABELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/01/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/01/2008, findando em 06/02/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07/02/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1681/2006-049-01-40.2

AGRAVANTE : **TRANSPORTES MARKOSUL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
 AGRAVADO : **ALESSANDRO SODRÉ DE ALBUQUERQUE**
 ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1693/2003-068-01-40.2

AGRAVANTE : **ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SALES MOURA GOMES**
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
 AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 106). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1722/2007-050-03-40.0

AGRAVANTE : **LDC BIOENERGIA S.A.**
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO : **ALTAMIR JOSÉ DA COSTA**
 ADVOGADA : DRA. NOÉLIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Vale acrescentar que a parte não juntou o acórdão regional com a respectiva certidão de publicação, a petição do recurso de revista, bem como o despacho denegatório com a certidão de publicação.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1725/2003-029-01-40.7

AGRAVANTE : **OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.**
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 AGRAVADO : **SIDNEY SALLES**
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1751/2003-028-01-40.9

AGRAVANTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : **JEFFERSON DOS SANTOS ALVES**
 ADVOGADO : DR. GERLÂNDIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1753/1996-243-01-40.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ**
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : **JOSÉ DO NASCIMENTO SALES**
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1756/2005-050-01-40.4

AGRAVANTE : **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO : **MARCELO BASTOS BARRETO**
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pela Dra. Renata de Villemor Vianna e Dra. Fernanda Zanelato dos Santos. Esta última, com poderes conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 164. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecida, Dra. Renata de Villemor Vianna. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1758/2003-036-01-40.5

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : **LUCIMAR MACHADO SOARES**
 ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1763/2003-020-03-40.1

AGRAVANTE : **BANCO GENERAL MOTORS S.A.**
 ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 AGRAVADO : **LUCIANO JOSÉ NOSSEIS DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
 AGRAVADO : **GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/08/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/08/2007, findando em 23/08/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/08/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1767/2004-044-15-40.5

AGRAVANTE : **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**
 ADVOGADO : DR. PABLO RODRIGUES ALVES
 AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO**
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA RITA DE MELLO
 AGRAVADO :

COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1807/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : **ABEL VISCONDE DE FREITAS**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1809/2001-003-03-40.5

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO : **ANTÔNIO SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
 AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO**
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1819/2006-006-24-40.0

AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : **ARAL ASSUMPCÃO BARROS**
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que o subestabelecimento de fl. 60, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Guilherme Antônio Batistoni, foi firmado em 24/07/2006, anterior, portanto, à procuração de fls. 59/59v, datada de 31/07/2006, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o subestabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula nº 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-1847/2001-016-03-40.4

AGRAVANTE : RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES
 ADVOGADO : DR. BERNARDO BARRETO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
 AGRAVADO : WESLEY GOULART TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ QUIRINO
 AGRAVADO : VITOR HUGO BENEVENUTO FARIA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
 AGRAVADO : ASSISTENCIAL MASTER S/C LTDA.
 AGRAVADO : ANTONIO EUSTAQUIO RODRIGUES FARIA E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 29/11/2007, (fl. 352) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/11/2007, findando em 07/12/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/01/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1851/2005-153-03-40.4

AGRAVANTE : BEMAIIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 AGRAVADO : JOÃO HELENO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1872/2006-011-18-40.9

AGRAVANTE : JAKSON DE ABREU BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. Perceba-se que no substabelecimento de fl. 32, o advogado subscritor do agravo de instrumento, então substabelecido, faz referência a existência de um mandato expresso outorgado em seu nome. Neste caso, está descaracterizada a hipótese de mandato tácito nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1876/2005-007-02-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO BENEDITO CARDOSO
 AGRAVADO : ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO GABRIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1882/1992-016-01-40.2

AGRAVANTE : UNIRIO - UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO Lychowski
 AGRAVADO : LUCINEIDE BRAGA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a cópia do acórdão regional encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1925/2004-433-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : EZIO CANDIDO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
 AGRAVADO : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1933/1991-059-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO : HELENA SOUZA BEVILACQUA
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
 AGRAVADO : SUPERCRED ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIOS LOBREGAT

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1937/2001-023-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
 AGRAVADO : PAULO SERGIO AZEVEDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1938/2006-024-02-40.4

AGRAVANTE : MARIA ANGELA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO DRUMOND
 AGRAVADO : VANDA FEITOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1949/2006-152-03-40.6

AGRAVANTE : **STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 AGRAVADO : **JOSÉ EURIPEDES DA COSTA**
 ADOVADO : DR. ELTON COSTA GUISSONI

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do fac-símile de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1998/2004-223-01-40.0

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADOVADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FREITAS**
 ADOVADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO : **KMJ - CONSTRUTORA LTDA.**
 ADOVADA : DRA. CÉLIA BORSOI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2031/1993-020-02-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : **GILBERTO RAMOS AMORIM**
 ADOVADO : DR. DÉCIO JOSÉ DE LIMA CORTECERO
 AGRAVADO : **INTERSUL TURISMO E CARGAS LTDA.**
 AGRAVADO : **WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.**

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelo Dr. Tarcio Lara Marcozo Severo e Dra. Emilene Rodrigues, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 79 e 93. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2034/2006-009-18-40.6

AGRAVANTE : **UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.**
 ADOVADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
 AGRAVADO : **SAULO OLIVEIRA COSTA**
 ADOVADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 707). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Resalte-se que a cópia da procuração juntada aos autos está incompleta (fl. 706), sendo, portanto, inválida para aferir a regularidade do substabelecimento de fl. 707.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2072/2001-041-01-40.5

AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**
 PROCURADOR : DR. TARSIS NAMETALA JORGE
 AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. REGINA BUTRUS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2132/1991-039-01-41.3

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : **BENEDITO PEREIRA DE SOUZA**
 ADOVADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2137/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
 ADOVADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : **NILTON GONCALVES PEREIRA**
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 98/102 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2214/2005-059-15-40.0

AGRAVANTE : **AÇOS VILLARES S.A.**
 ADOVADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : **JOSÉ ADEMIR PRUDENTE**
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2283/1997-001-01-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ**
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : **BENEDITO GOMES FONSECA**
 ADOVADO : DR. LUIZ EDMUNDO GAVATÁ MARON

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Paulo Henrique Mendes da Silva e Marco Aurélio Silva) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2285/2004-005-07-40.3

AGRAVANTE : **D&E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS
 AGRAVADO : **DOUGLAS ALBERTINI**
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2300/1999-035-01-40.0

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : **NELLY AZEVEDO MATOLLA E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2304/2001-032-02-40.9

AGRAVANTE : **DROGARIA ONOFRE LTDA.**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
 AGRAVADO : **FLÁVIO COSTA OLIVEIRA**
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2366/2006-084-02-40.4

AGRAVANTE : **PÁTRIA PUBLICIDADE LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI
 AGRAVADO : **DOUGLAS VIANNA**
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA CURTI JOSÉ
 AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE

AGRAVADO : **TAKANO REPROGRAFIA E EMBALAGEM**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIMODO NAKAI

AGRAVADO : **TAKANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2436/1989-037-01-40.0

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA

AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS ALKMIN DOS REIS**

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2436/2006-081-18-40.8

AGRAVANTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
 ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
 AGRAVADO : **ODAIR RODRIGUES DE SOUSA**
 ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
 AGRAVADO : **CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABÁ LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração de fls. 353, que concede poderes à Dra. Angela Martins Lima, que por sua vez substabelece poderes ao Dr. Pietro Giovanni de Lima Campo, encontra-se incompleta, não estando também caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência ou qualquer outra irregularidade da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2456/1990-007-01-40.3

AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
 AGRAVADO : **EDMO TORRES**
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2458/2003-029-02-40.0

AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 PROCURADOR : DR. MONICA MARIA PETRI FARSKY
 AGRAVADO : **DIRCEU FRANÇA DO AMARAL**
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO : **ALSA FORTE SEGURANÇA SC LTDA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2556/2004-241-01-40.3

AGRAVANTE : **UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.**
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO : **KARLA MAGALHÃES SERRANO BARROS**
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2569/2002-010-02-40.0

AGRAVANTE : JOÃO MARQUES DE SENA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2605/1992-017-01-40.3

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
 AGRAVADO : EINSTEIN DA SILVA TORRES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, bem como de sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2635/2004-019-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADO : CANTINA PSIKOTO COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DRA. DÉBORA MARTINS PERRONI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LEME MENIN

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2653/2001-078-02-40.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : IRINEU GIL
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Renata Lo Bianco Esteves, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2884/1999-069-02-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : DANIEL RAUL ZOGMAN
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2985/2003-242-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO - COFAC E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO
 AGRAVADO : RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

De acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, a parte também não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3072/1982-032-01-40.8

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
 PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
 AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-3087/1995-027-02-40.0

AGRAVANTE : EDILSON LANFREDI
 ADVOGADO : DR. PRISCILA DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 350/352 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstruir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3193/2005-261-01-40.9

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : WALFRIDES REZENDE
 ADVOGADA : DRA. ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3214/1998-002-02-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : NORMA RODRIGUES CHAVES
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-32266/2005-005-11-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 AGRAVADO : ROSELANE GUEDES MARINHO
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 AGRAVADO : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3357/1997-077-02-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. HOMERO ANDRETTA JUNIOR
 AGRAVADO : FERNANDO CÂNDIDO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a certidão de intimação pessoal de fls. 929, encontra-se sem a data da ciência do I. Procurador, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3371/2005-342-01-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADOR : DR. VANISE ALVES DE C. GUEDES
 AGRAVADO : CLEUSO DE SOUZA DE PAULA NICOLAU
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3385/2001-243-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
 AGRAVADO : KLEBER LUIZ LAMEIRA OTTERO
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3575/2006-030-07-41.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO HÉLIO MONTE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3743/2002-242-01-40.9

AGRAVANTE : FRANCISCO AYDANO DE AGUIAR PAES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 AGRAVADO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3750/2006-087-02-40.3

AGRAVANTE : EDINALDO EVARISTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3817/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : ROGERIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4002/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : HADONAI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4502/2005-131-15-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO : ROBERTO JÚLIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. BICHARA ABIDÃO NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5364/2006-011-09-40.9

AGRAVANTE : WALTER TREVIZAN
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7399/2007-017-11-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8600/2002-906-06-40.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO : LILIAN MOURY FERNANDES IZIDIO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-14005/2004-013-09-40.3

AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO : OSNY LOPES CABRAL JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Rodrigo de Lima Martins, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-15184/2004-007-09-40.4

AGRAVANTE : MARCELO EUDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale acrescentar que a procuração de fls. 37, encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-16725/2005-652-09-40.6

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
 AGRAVADO : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-16981/2004-006-11-40.1

AGRAVANTE : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JUNIOR
 AGRAVADO : MARCEONE DA GAMA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-17106/2004-002-09-40.2

AGRAVANTE : MARTA MOREIRA CESAR
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI
 AGRAVADO : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão, pois o documento juntado às fls. 157/166 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-18649/2005-004-11-40.0

AGRAVANTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO : AERO SUPORTE LTDA
 ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO : RONALDO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-26175/2005-002-11-40.7

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOACIR SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO : CM TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-27755/1995-006-09-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADO : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 28 de agosto de 2008, às 13 horas.

PROCESSO : AG-RC-191694/2008-000-00-09
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : DALBERTO DOS ANJOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO - JUÍZA DESEMBARGADORA DA 7ª TURMA DO TRT 1ª REGIÃO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : AIRR ERR - 47488/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE : JOÃO ÉNIO SARTORI
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) E RE : BRASIL TELECOM S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
 Brasília, 20 de agosto de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 745/1998-005-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA LINS
 AGRAVADO(S) : OLÁRIO RODRIGUES
 ADVOGADO : ROBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.
 Brasília, 20 de agosto de 2008.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-284574/1996.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR

ADVOGADA : DRA. MARCELA DIAS ABRAHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO

RECORRIDA : CLÍNICA MÉDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - CLIMEPS

ADVOGADA : DRA. NORMA SUELY F. DE ANDRADE

DESPACHO

Verifica-se que, por meio do despacho de fls. 36/37 dos autos do AIRE em apenso, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante para, reconhecendo a sua legitimidade ativa, determinar que o Tribunal Superior do Trabalho prossiga no exame do Recurso de Revista interposto nesta 2ª Turma.

Ocorre, todavia, que o Recurso de Revista tratou apenas da questão referente à legitimidade do Sindicato, até porque não houve, ainda, em nenhuma fase processual, pronunciamento acerca do mérito da ação, uma vez que a sentença de fls. 77/82 extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC e o Tribunal Regional, por sua vez, manteve tal decisão.

Assim, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual, reformando, por consequência, todas as decisões proferidas nesta Justiça Especializada, **determino** a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2004-093-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

AGRAVADO : CARLOS CABRAL

ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, nos termos do artigo 239 do atual Regimento Interno do TST, "Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial: I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT; II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Nesse passo, entende-se cabível agravo e não agravo regimental contra o despacho de fls. 190.

No entanto, tendo em vista os princípios da fungibilidade e celeridade processual, o agravo regimental deverá ser convertido em agravo.

Reautue-se para constar a interposição de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-262/2007-014-10-40-1

AGRAVANTE : DHL EXPRESS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

AGRAVADA : LUCIANE DANIELLE SILVA RODRIGUES NOVAK

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/9 contra o acórdão regional de fls. 336/339, que não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto.

Ocorre que a via processual eleita pela parte revela-se inadequada, ante à ausência de previsão legal de cabimento do agravo de instrumento para impugnar decisão colegiada proferida em segundo grau de jurisdição no exercício de competência ordinária. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento, disposto no art. 897, "b", da CLT, é utilizado para obter o processamento de recurso com seguimento denegado por despacho. No caso, a parte deveria ter se valido do próprio recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT.

Por outro lado, em face do injustificável erro cometido pela ora agravante e ante à inegável natureza terminativa e colegiada da decisão agravada, que, por isso mesmo, não rende ensejo a dúvida razoável quanto ao instrumento processual idôneo a desafiá-la, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-294/2006-000-17-00-0

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S. A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CELSO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Constata-se, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, nos autos do Processo nº TRT-RO-489/2006-007-17-00-5 - ao qual se vincula o presente procedimento cautelar incidental - o egrégio TRT da 17ª Região proferiu acórdão dando parcial provimento ao recurso ordinário.

Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal e que o pedido contido na petição inicial (fl. 10) se conformou com a eficácia da medida acautelatória até o julgamento final e definitivo do recurso ordinário principal, tem-se que a ação acessória, ajuizada apenas com o fito de obter efeito suspensivo ao referido apelo, perdeu sua razão de ser, restando ausente o interesse processual do autor a ser tutelado.

Logo, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R\$290,00 (duzentos e noventa reais).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2007-801-04-40.9 TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : WALTER BORIN

DESPACHO

Notícia petição de nº 101.471/2008-6, desistência do Agravo de Instrumento por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2007-022-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADA : ADELAIDE AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Notícia a petição nº 90206/2008-7, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-779/2003-020-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH

EMBARGADO : HELIO CASEMIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-845/2006-251-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

EMBARGADO : DELDY SIQUEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1760/2000-032-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SALVADOR

ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO

DESPACHO

Junte-se a petição 77870/2008-0.

À Coordenadoria da 2ª Turma do TST para que providencie as informações solicitadas pelo Juízo de Direito da Segunda Vara de Famílias e Sucessões da Comarca da Campinas-SP, por meio do Ofício nº 335/2008.

Após, voltem-me, os Autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1775/2006-000-15-00-4

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ POLES

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILO

RECORRIDA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Constata-se, após consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, nos autos do Processo nº TRT-RO-1590/2006-001-15-00-6 - ao qual se vincula o presente procedimento cautelar incidental - o egrégio TRT da 15ª Região proferiu o acórdão, dando provimento ao recurso ordinário do reclamada para julgar improcedente a reclamação.

Note-se que essa informação demonstra que a pretensão buscada pela requerente e ora sob exame já foi, a toda evidência, satisfeita, fazendo exaurir a atividade jurisdicional deste Juízo, ante à falta do indispensável interesse processual da autora a tutelar.

Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, tem-se que a presente ação acessória perdeu sua razão de ser. Efetivamente, o provimento jurisdicional perseguido na inicial da medida acautelatória (concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário - vide o pedido de fl. 13) torna-se desnecessário, porquanto já superado juridicamente pelo êxito do próprio recurso ordinário principal, não mais ensejando à parte qualquer proveito prático.

Logo, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela requerente, no importe de R\$100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1904/2006-006-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO

EMBARGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NYLTER APARECIDA FERREIRA FABRIS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71471/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO : ADOZINDA ROSA EIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência aos recorridos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR e RR-80903/2003-900-01-00.5TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE/RECORRIDA : CARMEM RODRIGUES MENDES
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO/RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES
 AGRAVADO/RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

D E S P A C H O

À Coordenadoria da Segunda Turma, para que cumpra integralmente os despachos de fls. 883 e 896.

Ciência à recorrida.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 8 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-88.455/2003-900-01-00.8 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADOS/RECORRIDOS : SANDRA MARIA MACHADO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

À Coordenadoria da Segunda Turma, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 357.

Ciência aos agravados.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 08 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR-93.629/2003-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADOVADA : DR.ª ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

D E S P A C H O

O Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A. requereram a juntada de procuração e documentos (fls. 445 e 446), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar o Banco Itaú S.A. como réu.

Afirmou que o Banco Banerj S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá o "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Alegou que a referida cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pelo despacho de fl. 445, o Ex.mo Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira concedeu vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Ressaltou que o silêncio importaria em concordância com o pedido.

A cópia da assembléia geral extraordinária comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá o BANERJ em todos os direitos e obrigações.

Não houve manifestação da parte contrária.
 Dessa forma, **determino** a alteração dos registros deste feito para constar como reclamado, no lugar de Banco Banerj S.A., o Banco Itaú S.A.

Após, à pauta para julgamento.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2008.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-100.933/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSO
 RECORRIDO : ISMAEL DE SOUZA FILHO
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de fl. 342, procedendo-se à vista da parte contrária pelo prazo de cinco dias.

No silêncio dessa, proceda-se à alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de conste como recorrente Banco Itaú S.A.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2008.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-196578/2008-000-00-00.6

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RÉU : JOSÉ NESTOR SANTOS DE CARVALHO
 ADOVADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E WEL-LINGTON CALHEIROS MENDONÇA

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 349/359.

Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-197058/2008-000-00-00.6

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
 ADOVADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Constata-se que, à exceção da procuração outorgada pelo autor ao subscritor da inicial, do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e da contrafé, faltam as demais peças indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal.

Verifica-se ainda não ter vindo aos autos o andamento atualizado da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista originária, com o fito de justificar o perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional, além do acórdão regional, das razões do recurso de revista, do agravo de instrumento e das certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho agravado.

Sendo assim, **intime-se** o autor, para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando a juntada da documentação acima aludida e informando o andamento atualizado da execução, isso a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/2000-006-17-40.9

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCEVANE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOEL DAVI PITOMBO DE JESUS E OUTROS
 ADOVADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 65991/2008.0, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: " Junte-se. Trata-se de pedido de alteração de denominação social da Empresa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado ausência tácita ao pedido, procedendo à Secretaria os registros de estilo. Publique-se, em 16/06/2008. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Coordenadora da Segunda Turma.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-198118/2008-000-00-00.0

AUTORA : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
 ADOVADO : DR. TIAGO CONDE TEIXEIRA
 RÉ : UNIÃO

D E S P A C H O

Global Village Telecom Ltda. - GVT ajuíza, às fls. 2/10, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto nos autos da ação anulatória de auto de infração.

Todavia, verifica-se, de plano, a ausência nos autos de cópias de peças indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal e do perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional, quais sejam: I) as razões do recurso de revista; II) o despacho denegatório do seu seguimento; e III) as razões do agravo de instrumento.

Sendo assim, **intime-se** a autora, para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando a juntada da documentação acima aludida, a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2002-079-03-00.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SELMA CALIXTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 723/2002-551-05-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : RENATO DA HORA MORAES JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
 AGRAVADO(S) : J. R. EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780/2004-097-15-40.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LILIAN AMARAL DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-19/2005-023-21-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
 ADOVADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO

1. A Exma. Sra. Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ausência dos requisitos legais de admissibilidade do recurso (fls. 103/104).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fax-fls. 2/7 e original-fls. 9/14). Reitera os argumentos apresentados no mérito do recurso de revista.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132/133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134/138).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

O agravo de instrumento não merece seguimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, pois, o Agravante quando da interposição do agravo de instrumento, via fac-símile, no dia 20/1/2006 (sexta-feira), último dia do prazo recursal (decisão denegatória do recurso de revista publicada em 15/12/2005, fls. 105), dele não constou nenhuma das peças obrigatórias mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Constata-se que as peças necessárias para julgamento do recurso denegado somente foram apresentadas quando da apresentação da petição original do recurso, em 27/1/2006 (sexta-feira) (fls. 9/14). Ocasão em que já havia expirado o prazo legal de oito dias. Assim, tal juntada é intempestiva.

Desse modo, o agravo de instrumento transmitido por fac-símile encontra-se incompleto, por não trazer nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03. Não há, portanto, como reputar regular a sua formação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAX INCOMPLETO PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias. Agravo de instrumento não conhecido" (TST-AIRR-232/2004-251-02-40.2, Rel. Min. Ives Granda Martins Filho, 7ª Turma, publicado no DJ de 19/10/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24/2004-060-03-40.2

AGRAVANTE : CONSPAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : MAURÍCIO DIAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 74), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 19) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CONSPAR ENGENHARIA LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2000-001-19-40.4

AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : BELINA C. VIEIRA DE RABELO E SILVA
AGRAVADO(AS) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL

ADVOGADO(A) : EDUARDO COSTA JARDIM DE RESENDE

DECISÃO

Ezequias Florentino dos Santos interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista (fls. 17/24).

A Reclamada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 164.

Inexistente a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação de horas extras determinada pela instância originária, também aquelas prestadas nos meses em que não foram juntados registros de ponto, calculadas de acordo com a média dos últimos 12 meses (fl. 29).

O Reclamante interpôs recurso de revista em que pretendeu a reforma da decisão originária, revelando seu intuito de que seja revolido o conjunto probatório, ao afirmar que "diferentemente do entendimento e verificação do Dr. Perito e, com a devida vênia, que fora, por equívoco, compartilhado pelo Colegiado **ad quem**, o Reclamante, ora Recorrente, laborava indevidamente 08 (oito) horas contínuas nos períodos diurnos e noturnos, tendo apenas, em toda a jornada de trabalho, 20 (vinte) minutos de intervalo para as refeições" (fls. 20). Aduz que o cálculo de horas extras feito pelo perito estaria equivocado, pois "considerou para o cálculo do número de horas laboradas do Obreiro, inicialmente, a quantidade de dias úteis de cada mês, multiplicado pela quantidade de horas legais para turnos de revezamento, ou seja, 06 (seis) horas/dia e 30 (trinta) horas semanais, que totalizam 180 (cento e oitenta) horas mensais" (fls. 20). Alegou, ainda, que a compensação horária se mostrou irregular pois "o acordo de compensação de horas há que ter anuência expressa do obreiro, que no caso em espécie sequer existiu". Apontou violação dos arts. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, 436 e 437 do CPC.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, consignando que a "questão refere-se ao exame e valoração de provas, o que é vedado em sede de Revista, por conta do óbice da Súmula 126 do TST, restando afastada a hipótese de violação ao Texto Constitucional" (fl. 14).

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 02/06), o Reclamante insiste no processamento de seu recurso de revista, alegando que o entendimento contido no laudo pericial, que resultou na quantificação das horas extras, não expressa a realidade do trabalho em turnos de revezamento.

A decisão regional deferiu o pedido de horas extras apuradas diariamente, pelo trabalho em turno ininterrupto de revezamento, com base nas informações constantes de laudo pericial e nas demais provas coligadas nos autos. Para que se viabilize a reforma na decisão, nos moldes requeridos pela parte, torna-se indispensável o reexame da prova ou a análise de fatos, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, ante a diretriz traçada na Súmula nº 126 desta Corte.

O Tribunal considerou válida a compensação de horários mediante norma coletiva e reconheceu a adoção da jornada de seis horas por trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Dessa forma, não há falar em violação do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Adoção do laudo pericial e a determinação de nova perícia são facultade do Juiz e não representa violação dos arts. 436 e 437 do CPC a conduta do julgador que adota as conclusões contidas no referido trabalho técnico.

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois visa a dar seguimento ao recurso de revista no qual se pretendeu a reforma da decisão de Tribunal Regional, com base no reexame de prova e de fatos.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2000-001-19-41.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO : EZEQUIAS FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BELINA C. VIEIRA DE RABELO E SILVA

DESPACHO

1. A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17/20).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS

No art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, determina-se o não-conhecimento do agravo de instrumento quando a parte não promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das peças indispensáveis para a sua regular formação, quais sejam: o acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação, a petição do recurso de revista, a decisão denegatória e a sua respectiva certidão de publicação.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-48/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : RAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA ZANINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

decisão

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 397/398, que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada perante o 2º Regional objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na Ação de Cumprimento nº 02395200446102009.

Constata-se dos autos que as fotocópias que acompanham a inicial, inclusive a da sentença proferida na ação de cumprimento, não estão autenticadas.

A declaração da subscritora da inicial, à fl. 8, atestando a autenticidade dos documentos, não supre a exigência em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias trazidas com a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação dos documentos que instruem a cautelar corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal.

Nesse sentido, vem à baila, por analogia, a OJ nº 76 da SBDI-2, segundo a qual "É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado ...".

Não instruída a cautelar com os documentos necessários à aferição da possibilidade de êxito do recurso ordinário interposto na ação de cumprimento, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-57/2003-651-05-40.9

AGRAVANTE : CASSIA BETÂNIA BARROS DE ARRUDA SILVA
 ADOVADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADOVADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORIBE
 ADOVADO : DR. OSWALDO CORREIA VIANA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 312/313), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

A cópia do recurso de revista (cujo conhecimento é buscado pela Agravante) apresenta protocolo ilegível, o que impede a aferição da tempestividade daquele recurso (fl. 303).

Assim dispõe o art. 897, § 5º, da CLT:

"**Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (destaques acrescidos)

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"O agravo **não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescidos)

Dos dispositivos transcritos, observa-se que a Autora tinha o encargo de comprovar o cumprimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (dentre eles, a sua tempestividade), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. O não-atendimento desse requisito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

A juntada de fotocópia que contém registro ilegível da data da interposição do recurso principal constitui irregularidade que impede o conhecimento do agravo de instrumento. A esse respeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O reconhecimento da tempestividade no despacho denegatório (fl. 312) não é suficiente para comprovar que o recurso de revista foi interposto no prazo legal. O despacho agravado não apresenta menção expressa da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso. Além disso, esta Corte não está vinculada aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade de que trata o § 1º do art. 896 da CLT. Ao TST compete o julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, caput e § 5º, da CLT).

Finalmente, o documento de fls. 315/322 não é válido para comprovar a data em que o recurso de revista foi interposto. Trata-se de petição que **não foi extraída dos autos principais**, fato constatado (a) pela ausência de numeração das folhas e (b) pela ausência de assinatura do advogado que patrocina a Autora (fl. 317).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107/2004-261-04-40.9

AGRAVANTE : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
 AGRAVADO : GILSON BIRNFELD
 ADOVADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 21) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2004-023-04-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADA : SILÉSIA ROSANE PETRY
 ADOVADA : DRA. FABIANA SCORNAVACCA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 78/80), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

O Agravado apresentou somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87/91).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa para "pronunciar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, afastar a pena de confissão aplicada à reclamante e determinar o retorno dos autos à origem para oitiva de testemunhas e regular processamento (acórdão, fl. 34).

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado.

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para a reabertura da instrução processual, tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, por oportuno, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses excepcionais da Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2006-020-03-40.0

AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ROBSON LUIZ CARDOSO
 ADOVADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 116/117), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 118 verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO

Embora tempestivo (fls. 2 e 117) e subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 39), o agravo de instrumento não merece prosseguimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 116/117, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Consignou o seguinte entendimento:

"Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, na forma da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, decisões proferidas por Turmas do Tribunal prolator da decisão recorrida não têm aptidão para viabilizar recurso da presente espécie. Além disso, para a validade do modelo trazido à colação é necessária a indicação do órgão oficial ou do repositório autorizado de jurisprudência que o tenha publicado.

O apelo é próprio, tempestivo, encontra-se devidamente preparado (depósitos recursais às f. 73 e 104 e custas à f. 74), sendo regular a representação processual.

Primeiramente, a recorrente sustenta a ocorrência de 'negativa de prestação jurisdicional', com ofensa ao artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

Todavia, o fundamento utilizado nas razões recursais, 'omissão quanto a questões por ela colocadas', não é suficiente para viabilizar a presente manifestação. Recursos de natureza extraordinária têm como pressuposto essencial o prequestionamento, e não compete ao Juízo de admissibilidade pesquisar a existência de eventuais nulidades do julgado submetido à sua apreciação. Constitui ônus da parte a indicação precisa e especificada dos temas que considera carentes da devida tutela judicante.

No mérito o inconformismo diz respeito ao reconhecimento de vínculo empregatício. A recorrente suscita violação do artigo 3º da CLT e divergência de julgados.

Quanto a esse tema, não prospera a pretensão revisional, uma vez que o v. acórdão recorrido está arremado nas provas produzidas (f. 85), e somente com o seu revolvimento é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126/TST, pelo que fica afastada a ofensa legal.

Demais, como nenhum dos modelos extrinsecamente válidos colacionados às f. 100/101 refuta a tese sufragada nestes autos, no sentido da configuração dos requisitos próprios do liame de emprego, falta-lhes especificidade, circunstância que, conforme o disposto no item I da Súmula 296/TST, obsta o prosseguimento do apelo (fls. 116/117).

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 3/10, entretanto, a Reclamada apenas reitera as razões do recurso de revista de fls. 106/114, sem impugnar os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional como óbices à admissibilidade do recurso de revista, em especial as Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que a simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Re-

vista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos. **(Processo: E-AIRR - 47311/2002-900-04-00, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008)**

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse mesmo sentido:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-141/2005-004-04-40.3

AGRAVANTE : CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FONTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 18) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-017-10-40.1

AGRAVANTE : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADA : GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 18) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-048-03-40.1

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 65/66), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68/70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72/85). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

A cópia de fls. 54, relativa ao recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de uma irregularidade que compromete o conhecimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A assertiva constante do despacho denegatório, "o recurso é tempestivo" (fl. 209), não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal **ad quem**, como efetivamente tempestivo o recurso de revista, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, **caput**) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2004-101-04-40.1

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO JG LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADA : CUNHA BORBA & CIA. LTDA.

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 200/201), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/17).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 32, 198 e 204) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa FRIGORÍFICO JG LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-236/2002-001-22-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUPPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO : NILZA MARIA CURY QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fl. 102), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 111).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (acórdão, fls. 69/75).

A Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo na incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e da pessoa (fls. 90/100).



A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fl. 102).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento e sustenta que a manutenção do despacho denegatório do recurso de revista "privilégio, de maneira injusta, uma parte em detrimento outra, em flagrante quebra da isonomia entre os litigantes" (fl. 6). Insiste no argumento de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que sejam apreciadas as verbas inicialmente requeridas tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista de imediato, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses exceptivas da Súmula mencionada.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2005-152-03-40.0

AGRAVANTE : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : SEBASTIÃO BRUNO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 111), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para afastar a prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, "para julgamento do mérito, como entender de direito" (acórdão, fls. 102/104).

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante à prescrição alusiva aos expurgos inflacionários (fls. 106/109).

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, por oportuno, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses exceptivas da Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2004-005-08-40.6

AGRAVANTE : TRANSBSERVICE - TRANSPORTES BELÉM E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO : LAÉRCIO SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fl. 88, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 15/73) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-002-12-40.9

AGRAVANTE : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO : ANTONINHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO : VALDECIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS
AGRAVADA : LAS SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, sob o fundamento de que não ficou demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 44/46).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9). Insurge-se contra a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Reitera os argumentos apresentados no recurso de revista. Insiste na alegação de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de divergência jurisprudencial.

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho afirmou que não foram trasladadas a petição inicial e a contestação. Dessa forma, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, ficando prejudicado o exame do mérito (fl. 52).

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 46), subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 11/12) e devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, não merece prosperar.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região manteve a sentença no tocante à condenação subsidiária da Reclamada SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante que foi contratado para os serviços de pedreiro e servente. Excluiu da responsabilidade apenas a multa convencional (fls. 30/36). Consignou o seguinte entendimento:

"Sua Excelência, portanto, afasta a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-o do pólo passivo da demanda.

Não compartilho, contudo, do mesmo entendimento.

O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666, que, regulamentando o inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, além de outras providências, fixa a responsabilidade da administração pública na realização de contratos, estabelecendo a impossibilidade de transferência de ônus, no caso de seu descumprimento.

Em contrapartida, os arts. 58 (inc. III) e 67 estabelecem a obrigação do contratante de fiscalizar o andamento dos contratos e ajustes congêneres.

Ora, se a administração pública não foi cautelosa em relação à empresa prestadora de serviços, e não a fiscalizou, sem dúvida responde pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, em decorrência de culpa in eligendo ou in vigilando.

As normas atinentes à licitação (Lei 8.666/93), às quais estão submetidos os órgãos da administração pública direta e indireta, não eximem e nem afastam a responsabilidade subsidiária desses entes, bastando apenas que integrem a relação processual de forma a também constarem no título executivo judicial.

Não há, portanto, possibilidade legal de isentar o recorrente da responsabilidade, nem de aplicar as disposições da Lei nº 8.666/93 em seu favor, prevalecendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações do contrato de trabalho.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência com a edição da Súmula nº 331, inciso IV, do E. TST" (fls.33/35).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 182/195). Pretendeu a reforma da decisão no que concerne à responsabilidade subsidiária, pois o art. 71 da Lei de Licitações dispõe que não se repassam para a Administração os valores inadimplidos de caráter trabalhista, fiscal, previdenciário e comercial.

Sustentou que, "quanto à responsabilidade objetiva, existe apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei". Acrescentou que, "em decorrência, é fácil depreender que no caso em exame não se pode cogitar de aplicação da teoria do risco, uma vez que inexistente norma legal estabelecendo a responsabilidade sem culpa" (fl. 42).

Indicou violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Conforme se observa, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, contida no inciso IV da Súmula nº 331:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Res. 121/2003, DJ "Contrato de prestação de serviços. Legalidade (mantida) - Resolução nº 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

Desnecessário, portanto, o exame da alegação de divergência jurisprudencial e de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Recurso não conhecido com base em orientação jurisprudencial. Desnecessário o exame das violações legais e constitucionais alegadas na revista. DJ 4.5.2004

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

No presente caso, consta expressamente da Súmula nº 331 que a orientação contida no item IV refere-se à interpretação conferida ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2005-003-13-40.5

AGRAVANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO : KATIA CILENE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação.

Verifica-se que o único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Roberto Nogueira Gouveia (OAB/PB nº 10.367), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante do Agravante, pois não foi acostada procuração e nem subestabelecimento por meio dos quais lhe teriam sido conferidos tais poderes.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ressalte-se que em fase recursal não se aplica o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 383, transcrita a seguir:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Preconiza-se na Súmula nº 164, deste Tribunal, que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente.

Assim tem decidido esta Corte, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. (TST-AIRR-1.454/2002-009-01-40.4, Rel. Min. RENATO DE LACERDA PAIVA, SBDI-1, DJ de 11/10/2007)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça de traslado obrigatório, ante o que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos (Súmula nº 164/TST). A responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme item X da Instrução Normativa nº 16/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TST-AIRR-1321/1999-024-05-40.2, Rel. Min. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, SBDI-1, DJ de 11/10/2007)".

Registre-se que nas cópias das atas de audiências às fls. 91 e 127 não consta o nome do advogado subscritor do agravo de instrumento, o que não caracteriza o mandato tácito.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-303/2002-037-02-40.2

AGRAVANTE	: MILTON BUENO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO PRÉDIO MARTINELLI
ADVOGADA	: DR. ROGÉRIO PÓDKOLINSKI PASQUA

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

O Reclamado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110/114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115/117).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece seguimento, visto que o Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória. Consignou-se na decisão agravada o seguinte fundamento:

"a) Horas extras:

Não obstante a afronta legal aduzida, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fáctico-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST.

b) Adicional de periculosidade:

Sobre o tema em epígrafe, o v. acórdão proferiu o seguinte ementa (cf. fl. 150):

(...)

Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados pelo recorrente (En. 221/TST).

Por outro lado, não há demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar o conhecimento da revista (art. 896, a, da CLT e Súmula nº 296 do C. TST).

Ademais, inviável o apelo quando há necessidade de reavaliar fatos e provas (En. 126/TST)." (fls. 105/106)

No entanto, constata-se, da minuta de agravo de instrumento, que o Reclamante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista sem, contudo, impugnar os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que a simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos. (**Processo: TST-AIRR - 47311/2002-900-04-00**, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008)

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2002-143-06-40.1

AGRAVANTE	: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: GILSON JOÃO BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADO	: SUZANE SILVA MATOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 145) não há qualificação do representante legal da empresa CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se é o representante legal quem outorga poderes, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/2006-112-03-40.3

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: GERALDO MAGELA DORNELLAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO	: CONAPE S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Prosegur Brasil S.A., com fundamento na irregularidade da representação processual (fl. 112).

Irresignada interpõe agravo de instrumento, no qual suscita a violação do art. 13 do CPC, sob argumento de que "deveria ter sido aberto prazo para que essa irregularidade de representação fosse suprida" (fl. 5). Afirma que "o não recebimento do Recurso de Revista implica em cerceamento de defesa" (fl. 6), indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Transcreve um aresto para defender sua tese.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo (fls. 119/121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122/126). A Reclamada Conape s/c Ltda. apresentou contraminuta ao agravo (fls. 127/128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129/130).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade da representação processual. O advogado subscritor do Agravo de Instrumento e do recurso de revista (Dr. Flavio Augusto Silva de Oliveira Costa, OAB/MG-79.838) não possui procuração que lhe outorgue poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da Autora.

O substabelecimento que lhe transfere poderes (fl. 67), foi subscrito por Advogada (Dr. Simone Varanelli Lopes, OAB/SP nº 212.670) sem procuração nos autos. Inexistente, portanto.

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Dessa forma não há afronta ao art. 13 do CPC nem mesmo divergência jurisprudencial como pretende a Agravante.

Ressalte-se que a garantia constitucional que assegura o contraditório e à ampla defesa, não é absoluta e deve ser exercitada nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Por isso, não constitui negação da garantia assegurada no art. 5º, LV da Constituição Federal o não-processamento de recurso que não atende às exigências legais pertinentes, pois a decisão tem amparo no art. 896, alíneas e § 1º, da CLT.

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-333/2005-004-20-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
 ADVOGADO : NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES SANTANA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, por irregularidade de representação, sob o seguinte fundamento:

"O advogado, subscriptor da peça de recurso de revista, Dr. Nilo Alberto Jaguar de Sá, não detém nos autos poderes para a prática do ato, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 181 se trata de uma cópia sem autenticação.

Nesses termos, evidenciada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, importa via de consequência, em óbice ao processamento do apelo, sem qualquer manifestação acerca da configuração ou não do pressupostos intrínsecos, invocados com suporte no artigo 896 consolidado.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, pela verificação de defeito de representação" (fl. 97).

Na minuta de agravo de instrumento a Reclamada pretende dar seguimento a seu recurso de revista alegando que o advogado subscriptor do recurso de revista possui mandato tácito e que a juntada de procuração em cópia xerográfica, sem a devida autenticação, não encontrou obstáculo na instância ordinária que, inclusive procedeu à publicação de decisões nas quais constou seu nome como representante da Reclamada.

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho que o documento oferecido para prova somente é aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Assim, o documento em fotocópia, para valer como meio probante, inclusive no tocante à regularidade de representação, há que estar devidamente autenticado.

Não procede a alegação da Reclamada de que o fato de a irregularidade de representação não ter sido detectada na primeira e na segunda instâncias importa em sua convalidação, pois o pressuposto da regularidade de representação é aferido a cada novo recurso interposto.

Dessa forma, o agravo de instrumento é manifestamente improcedente, porque busca dar seguimento a recurso de revista subscrito por advogado que recebeu poderes por meio de procuração apresentada em cópia não-autenticada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 25 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2005-004-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVADO : PAULO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
 AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim afastar a condenação relativa a horas extras. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"SERVIÇOS EXTERNOS - AUSÊNCIA DE CONTROLE E VÍCIO DE CONSENTIMENTO

Renova a recorrente a alegação de que a hipótese acha-se enquadrada na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, sendo, portanto, indevida a condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

Aponta como violados os artigos 62, inciso I; 104 e 185 do CCB e 5º incisos II e XXXVI, da CR/88, além de oferecer jurisprudência ao confronto (f. 237/246).

Todavia, verifica-se que a referida condenação foi mantida pela d. Turma, em face da aplicação de confissão ficta à recorrente, em razão da sua ausência à audiência em que deveria depor (f. 224).

Segundo o v. acórdão, a aludida confissão gera presunção **juris tantum**, ao passo que não houve a produção de prova em sentido contrário, devendo, por conseguinte, ser mantida a r. sentença de primeiro grau (f. 224).

No presente Recurso de Revista, a recorrente não enfrentou o fundamento fático adotado pela Egrégia Turma, acerca da não-elição dos efeitos da confissão ficta pela ora recorrente.

Assim, diante da premissa da inexistência da prova contrária à presunção de veracidade dos fatos constantes da inicial, matéria insuscetível de revisão nesta altura, não se pode vislumbrar a apontada ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT (Súmula 126/TST).

No tocante aos demais dispositivos invocados sobre o tema, sequer foram suscitados no recurso ordinário interposto pela ora recorrente (f. 197/200), inexistindo, como é óbvio, o necessário questionamento (Súmula 297/TST).

Além disso, diante da sucinta fundamentação da v. decisão recorrida, no sentido da ausência de prova capaz de elidir a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, tornam-se inespecíficos os diversos modelos jurisprudenciais colacionados às f. 237/246, salvo o reexame dos fatos e provas vedado na esfera extraordinária do Recurso de Revista (Súmulas 126 e 296 do Colendo TST).

Ante o exposto, denego-lhe seguimento" (fls. 271/272).
 A Recorrente interpôs o agravo de instrumento de fls. 02/06, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Indicou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 104 e 185 do Código Civil e 62, I, da CLT.

Alega não estar a pretender o reexame da prova, no entanto assevera que "demonstrou com muita propriedade, que o Recorrido exercia cargo de vendedor, trabalhando em serviços eminentemente externos, longe de suas vistas, não subordinado a horário de trabalho e fiscalização" (fl. 04) e que "esta condição estava prevista através da anotação em sua CTPS e em seu contrato de trabalho" (fl. 05).

Constata-se, pois, o acerto da decisão agravada, uma vez que para que se possa verificar a exatidão destas assertivas é necessário o exame da prova, insuscetível em recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, no presente caso, não se verifica a pretendida violação direta e literal, porquanto a questão está circunscrita ao âmbito infraconstitucional. Para se aferir a pretendida violação, imprescindível rever a interpretação e a aplicação dos dispositivos de lei ordinária que regem a matéria em exame e revisões dos contornos fáticos e probatórios estabelecidos no acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2004-231-04-40.1

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO : MATIAS SILVEIRA FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na incidência à hipótese do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 219, 296 e 329 desta Corte (fls. 109/115).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05).
 O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nos termos da petição de fls. 122/123.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, embora seja tempestivo e tenha sido subscrito por advogado regularmente habilitado.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na incidência à hipótese do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 219, 296 e 329 desta Corte (fls. 109/115).

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/05), a Agravante limita-se a argumentar que a decisão denegatória "transcreveu o entendimento apresentado pelo acórdão regional", sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:
 "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnem especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-353/2001-087-15-40.4

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 157/158), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/13)

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, uma vez que as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, em desacordo com a disposição contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, em que se determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Nesse sentido, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinada com o art. 384, ambos do CPC (STF, AI 172.559-2-sc-AgRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio)".

Observa-se, também, que não há declaração de autenticidade das peças pelo subscriptor do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, 1º, do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir irregularidades.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/2005-001-20-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING RIO MAR
 ADVOGADA : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

O Reclamado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 383/389), no entanto, deixou de apresentar contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece seguimento, visto que os argumentos do Reclamante são manifestamente improcedentes.

Consignou-se na decisão agravada o seguinte fundamento:
 "Evidencia-se que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença ocupacional apresentada pelo autor e a prestação de serviços junto à demandada, requisito indispensável à responsabilização da empregadora. Neste contexto, encontram as razões de recurso óbice na Súmula 126, do TST, uma vez que uma conclusão diversa à do acórdão ensejaria um revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

Melhor sorte não encontra a pretensão recursal alicerçada em divergência jurisprudencial, em razão de os arestos paradigmas colacionados às fls. 371 serem oriundos da 3ª Turma do STJ e da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, cumprindo registrar a ausência de amparo legal na fundamentação de cabimento, dada a disposição da letra 'a', do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho." (fls. 174/175)

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamante alega que "não se trata de reexame de fatos e provas, segundo previsão da Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mas de questão de direito do agravante, por se tratar de fato incontroverso" (fls. 3). Sustenta que "segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o agravante não comprovou o nexo de causalidade, ou seja, não conseguiu provar que adquiriu a doença ocupacional em seu ambiente de trabalho, requisito indispensável à responsabilização da agravada. Data máxima vênia, não é o que se verifica do exame do conjunto probatório aquilato na instrução processual, tendo em vista que em um simples exame do laudo apresentado pelo sr. Expert, de fls. 293 usque 296, percebe-se que existe a possibilidade de contaminação do agravante através do manuseio do lixo, em virtude da falta do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual" (fls. 4).

Embora o Reclamante em um primeiro momento refute o tese da necessidade de reexame de fatos e provas para o provimento de seu recurso de revista, em um segundo momento insta este Tribunal a examinar o laudo pericial para que se chegue a conclusão de que houve nexo de causalidade entre a doença e o seu local de trabalho.

É evidente, portanto, que o Reclamante busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto ao pedido de indenização por acidente de trabalho.

Dessa forma, verifica-se que a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 126/TST, já que o reexame da prova e de fatos não consignados na decisão regional não é permitido em sede de recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/2002-252-02-40.1

AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA
 ADOVADO(A) : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
 AGRAVADO(AS) : SEVERINO COELHO DA SILVA
 ADOVADO(A) : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

D E C I S ã O

Porã Sistemas de Remoções Ltda interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), objetivando o processamento do recurso de revista de fls. 68/74.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação de horas extras determinada pela instância originária, também a 7ª e 8ª diária e reflexos, decorrentes da extrapolção da jornada de 6 horas estabelecida em turno ininterrupto de revezamento (fl. 29).

A Reclamada interpôs recurso de revista em que pretendeu a reforma da decisão originária (fls. 68/74), buscando reforma da decisão parar afastar o pagamento da 7ª e 8ª hora como extras. Apontou violação do art. 7º, XIV e XXVI da Constituição Federal e transcreveu arestos para demonstrar conflito de teses.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, consignando que o processamento do recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 23 e 126 desta Corte e por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 896, C da CLT (fls. 102).

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 04/11) a Reclamada insiste no processamento de seu recurso de revista, revelando seu intuito de que seja revolido o conjunto fático probatório ao afirmar que "comprovou negociação coletiva a fim de estabelecer turnos de revezamento de oito horas. Tais documentos foram apresentadas aos autos (vide Termos Aditivos às Convenções Coletivas) fls. 55/61! A validade e formalidade de tais documentos são incontestáveis. As escalas de trabalho em turno de revezamento foram apresentadas e aprovadas pelo sindicato de classe(...) Não há nenhuma demonstração nos autos de que houvesse qualquer contraprestação pecuniária aos empregados, em razão da prorrogação horária, verificando-se que da negociação, resultou inequivocamente prejudicial aos empregados.(...) Não há falar em hora extra, pelo simples fato de não haver trabalho em sobrejornada.(...) Logo, se não houve excesso de jornada, não há que se falar em pagamento de horas extras." (fls. 5/8). Inova em seu recurso ao acrescentar a alegação de contrariedade à Súmula nº 169 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão regional deferiu o pedido de horas extras consignando que da "documentação carreada ao processo pela ré às fls. 156/161, não se constata a existência de qualquer negociação entre as partes, no sentido de prorrogar a jornada em duas horas diárias; tais documentos apenas mencionam as jornadas a serem cumpridas, não especificando as condições para o cumprimento das mesmas" (fl. 63). Também considerou que a negociação coletiva entabulada nos termos explicitados pela Reclamada se mostra claramente prejudicial ao empregado, o que traria prejuízos à saúde do empregado, levando à sua invalidade.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhada no regime de turno ininterrupto de revezamento, com base na análise da prova constante dos autos, em razão da ausência de instrumento coletivo que amparasse a adoção do regime de hora suplementar e pela não-comprovação de condições benéficas ao empregado que amparassem a adoção de regime horário ofensivo à sua saúde. Para que se viabilize a reforma na decisão, nos moldes requeridos pela parte, torna-se indispensável o reexame da prova ou a análise de fatos, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, ante a diretriz traçada na Súmula nº 126 desta Corte.

A decisão do Tribunal Regional preservou o comando do art. 7º, XIV da Constituição Federal pois condenou a empresa ao pagamento de horas extras em face descumprimento dos requisitos legais que regem a implantação do turno ininterrupto de revezamento.

A decisão do Tribunal Regional que deferiu o pagamento de horas extras porque não comprovada a existência de negociação coletiva regular está em harmonia com a Súmula nº 423 desta Corte Superior.

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois visa a dar seguimento ao recurso de revista no qual se pretendeu a reforma da decisão de Tribunal Regional, que está em conformidade com a Súmula desta Corte e também com base no reexame de prova ou análise de fatos.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2004-087-03-40.6

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADOVADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES CIRIACO
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 59/60), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.02/04).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62/64) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65/72).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve a sentença de origem, em que se condenou a Reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual. Consta do acórdão:

"HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES

Os minutos excedentes para a reclamada não coincidem com o aguardo ou execução de ordens pela empresa, não se aplicando a disposição contida no art. 4º-CLT.

Os espelhos de ponto de fls. 47/65 registram o elasticidade da jornada por período superior ao tolerável (Precedente 23, da SDI-I-TST). Assim, os documentos apresentados pela própria reclamada são prova pré-constituída e suficientes à constatação da jornada de trabalho do reclamante, devendo os minutos excedentes ali consignados serem considerados como tempo à disposição da empregadora, por ficção legal.

A prevalência que deve ser outorgada às folhas de ponto, como meio eficaz para a verificação da jornada de trabalho, leva a que elas constituam um indicador do tempo à disposição da empresa sem que se possa autorizar uma linha muito fluída de interpretação de seu conteúdo.

Da mesma forma, como só se admite a sua desconstituição pelo empregado por meio de prova sólida e inequívoca, não se pode presumir que o tempo registrado destine-se a fim outro que não à plena disponibilidade para os serviços da empresa.

A cópia do auto de inspeção judicial não altera a decisão, uma vez que o deferimento das horas extras não adveio do fato de estar ou não o reclamante trabalhando e sim de esse período estar consignado nos documentos da reclamada, sendo portanto, tempo à disposição do empregador.

A tolerância de 5 minutos deverá ser observada na forma do Prec. 23 da SDI-I-TST.

Provimento mantido" (fls. 48/49).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alegou que "a cópia do auto de inspeção judicial faz referência a empregados da FIAT, entretanto, o procedimento para marcação de ponto dos empregados da recorrente é o mesmo dos empregados daquela empresa. Assim sendo, resta comprovado que os minutos excedentes não coincidem com o aguardo ou execução de ordens do empregador, não se aplicando a disposição contida no art. 4º da CLT" (fl. 56). Apontou violação do art. 818 da CLT.

O seguimento do recurso de revista foi negado com base na Súmula no 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366, Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/04/2005).

Na minuta do agravo de instrumento, o Agravante insiste no processamento do recurso de revista sob o argumento de que demonstrou violação do art. 818 da CLT.

A alegação de que a Corte Regional violou o art. 818 da CLT, porque "restou comprovado que os minutos excedentes não coincidem com o aguardo ou execução de ordens do empregador" (fl. 03), demonstra a pretensão da Recorrente no revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

No acórdão consta que o deferimento das horas extras adveio do fato de os minutos excedentes estarem registrados nas folhas de ponto apresentadas pela Reclamada, e que "a cópia do auto de inspeção judicial não altera a decisão" (fl. 49). Assim, a verificação do acerto ou desacerto da decisão implica a reapreciação dos elementos de prova, o que não se admite em recurso de revista, conforme a Súmula mencionada.

Nego seguimento.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve a sentença de origem, em que se condenou a Reclamada ao pagamento da remuneração pela não-concessão do intervalo intrajornada reduzido para 30 minutos, por força de negociação coletiva. Consignou o seguinte entendimento:

"HORAS EXTRAS - INTERVALO

A sentença deferiu 30 minutos extras diários ao reclamante até 26.03.02.

O recurso diz que a duração do intervalo está no campo da negociação coletiva.

No entanto, o C. TST, na OJ 142 da SDI-I, consolidou entendimento no sentido de que não é válida a negociação coletiva em torno de intervalo para refeição, baseado em que isso estaria a infringir normas protetivas da saúde do trabalhador.

Assim sendo, tal como determinado na sentença, há que ser aplicada a norma constante no § 4º do art. 71-CLT. Devidos, igualmente o adicional aplicado, bem como os reflexos, mera consequência do deferimento do principal.

Nada a prover" (fls. 49/50).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumentou que a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST vai de encontro com a norma constitucional que "autoriza expressamente a negociação coletiva relativa à duração do trabalho, bem como, confere o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos" (fl. 57).

Alegou ainda que "era pacífico o entendimento pretoriano no sentido de se dar validade à redução de intervalo por meio de instrumentos coletivos" (fl. 57) e que a "mudança do entendimento jurisprudencial, que importou na edição da OJ 342/SBDI-1/TST, não pode gerar efeitos retroativos" (fl. 57), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e o da irretroatividades das leis.

Apontou violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Trouxe julgados para demonstrar divergência.

O seguimento do recurso de revista foi negado com base nas Súmulas nos 297 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, todas do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, o Agravante insiste no processamento do recurso de revista argumentando tão-somente que demonstrou violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e que a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST "só pode ter vigência após a sua edição" (fl. 04).

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.6.2004

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Verifica-se que, para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, a despeito das normas previstas na lei e na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, deve prevalecer as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Nesse contexto, prevalecem as normas preconizadas nos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal.

Com efeito, o direito ao intervalo intrajornada afigura-se indisponível para negociação, porque constitui direito assegurado ao trabalhador com objetivo de resguardar sua higidez física e mental. Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso à negociação coletiva.

Nesse contexto, o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não garantem a validade da supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis, conforme ficou definido pela orientação jurisprudencial acima transcrita.

Afasta-se, pois, a aplicação do disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal.



Quando à alegação de vigência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, esclareça-se que as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho refletem interpretação dominante e uniforme sobre determinadas disposições legais. Assim sendo, aplicam-se, indistintamente, a todos os fatos ocorridos sob a égide do diploma legislativo no qual se sustentam.

Não são uma nova lei no tempo, mas apenas uma interpretação que se faz de uma norma legal, visando à harmonização do ordenamento jurídico, mediante a compatibilização de suas normas. Sua aplicabilidade, portanto, não se rege pelo princípio **tempus regit actum**.

Nesse contexto, imprópria a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2004-087-03-41.9

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES CIRÍACO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 90/91), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94/96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97/99).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. **NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE**

O agravo de instrumento não merece seguimento, porque interposto fora do prazo legal.

Consta da certidão de fl. 91 que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça do Estado em 17.02.2005 (quinta-feira), iniciando-se, assim, o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso no dia 18.02.2005 (sexta-feira) e findando-se em 25.02.2005 (sexta-feira).

Contudo, constatou-se que a petição de agravo de instrumento foi protocolizada somente em 30.03.2005 (quarta-feira)(fl. 02), fora, portanto, do prazo previsto em lei (art. 897, **caput** e alínea b, da CLT).

Ressalte-se que o Agravante não comprovou a existência de feriados ou outro impedimento que dilatasse o prazo recursal até a data da efetiva interposição (Súmula nº 385 deste Tribunal).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2002-341-01-40.5

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO : SEBASTIÃO ADEMIR LOPES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fl. 300, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

A análise dos autos revela que o protocolo da interposição do recurso de revista está ilegível, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "O carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Vale ressaltar que cabia às partes zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Sinal-se, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/1993-049-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO : NERCI BASTOS PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E C I S Ì O

1. O recurso de revista (fls. 212/216) interposto pela executada foi denegado (fls. 219/220), com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

2. O agravo de instrumento não merece seguimento, porque ilegível a data de interposição do recurso de revista e porque não há o traslado do comprovante da garantia do juízo.

2.1. No protocolo de fls. 212 não se consegue ler a data em que se deu a interposição do recurso de revista. Em conseqüência, inviável a aferição da tempestividade do recurso, que é necessária em caso de julgamento imediato do agravo de instrumento, na forma estabelecida no art. 897, § 5º, da CLT.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

2.2. Verifica-se outra deficiência. Falta o comprovante da garantia do juízo. Tal garantia constitui requisito para o executado se insurgir contra a execução (CLT, art. 884).

Nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, que expressa interpretação do art. 8º da Lei nº 8.542/92 (que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho), no item IV, letra c, está a previsão de que garantia integralmente a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito (Nesses termos também é a Súmula nº 128, II, do TST).

Dessa forma, ausente a comprovação da garantia integral da execução, inviável o exame do recurso de revista.

2.3. Embora consignado no despacho negatório que os requisitos extrínsecos foram atendidos, tal assertiva não elide a irregularidade verificada, visto que o instrumento, na forma em que se apresenta perante esta Corte Superior (a quem cabe a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal, em face dos disposto no art. 896, **caput**, da CLT), não permite que se declare observados os pressupostos do conhecimento do agravo, ante os fundamentos acima estabelecidos.

Conforme preceituado no art. 897, § 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, o que não foi cumprido no presente caso.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2005-001-22-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SOARES CALAÇA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, consignando que "o advogado que subscreveu a peça recursal não possui procuração nos autos conferida pela recorrente que o habilite a representá-la judicialmente" (fl. 278)."

Na minuta de agravo de instrumento a Reclamada pretende dar seguimento a seu recurso de revista alegando que o nome do advogado que subscreve o recurso de revista está no timbre das peças processuais apresentadas. Afirmo que este mesmo mandatário atuou diversas vezes em nome da Reclamada, estando habilitado para atuar no processo por meio de substabelecimento ou mandato tácito. Argumenta, por fim, que o Tribunal Regional deveria ter dado prazo para que a irregularidade fosse sanada. Afirmo que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista viola os arts. 5º, LV da Constituição Federal e 13 e 37 do CPC. Transcreve arestos para demonstrar conflito de teses.

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

A Súmula nº 383 desta Corte confirma ser inadmissível a regularização de representação na fase recursal:

"**Mandato. Artigos 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Resolução nº 129/2005, DJ 20, 22 e 25.4.2005**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.8.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Registre-se que a parte não traz nenhum elemento que prove a existência de substabelecimento em nome do subscritor do recurso de revista sendo que o fato de o nome do advogado estar estampado nas peças processuais não lhe confere poderes para atuar e nome da parte.

Conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial e de afronta a preceitos de lei e da Constituição Federal (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 deste Tribunal)

Logo, o agravo de instrumento é manifestamente improcedente, porque busca dar seguimento a recurso de revista subscrito por advogado que não detinha poderes para atuar no processo.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407/2002-906-06-00.6

AGRAVANTE : ENGENHO FERVEDOURO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL FERNANDES

D E C I S Ì O

O Executado interpôs agravo de instrumento da decisão de 1º grau que negou seguimento ao seu agravo de petição.

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade na formação do instrumento, porquanto ausente a cópia da procuração outorgada pelo exequente.

Nas razões do recurso de revista, o Executado suscitou que a decisão regional violou a norma constitucional que consagra o amplo exercício do direito de ação.

O seguimento do recurso de revista foi negado com base na Súmula nº 218 deste Tribunal.

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 116/124), o Reclamado alega que o art. 896, § 2º, da CLT não restringe "a possibilidade de interposição do recurso excepcional em sede de julgamento de agravo de instrumento, quando da decisão recorrida vislumbrar-se ofensa direta e literal de norma de Constituição Federal" (fl. 117). E em razão disso, não cabe a aplicação da Súmula nº 218 do TST, pois não pode o "intérprete ou aplicador do direito ampliar o seu alcance, a ponto de criar obstáculos que inexistem na letra da lei" (fl. 118).

Aduz que a decisão negatória violou o art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirmo, ainda, que é inexigível o recolhimento do depósito recursal para o conhecimento do agravo de petição, quando garantida a execução pela penhora. Nesse sentido, transcreve julgados para demonstrar divergência.

Esclareça-se que a edição de Súmulas decorre da iterativa jurisprudência dos Tribunais. E a jurisprudência nada mais é do que o resultado da interpretação reiterada que os Tribunais dão à lei, nos casos concretos submetidos ao seu julgamento.

O entendimento consolidado na Súmula nº 218 desta Corte é aplicável tanto ao processo de conhecimento quanto ao processo de execução.

Se incabível o recurso de revista de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento no processo de conhecimento, com mais razão não se admite na fase de execução, pois nesta a hipótese de cabimento do recurso de revista é mais restrita, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Na decisão denegatória não há ofensa aos incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, pois os direitos e as garantias constitucionais previstos nesses incisos não são absolutos e deverão ser exercitados com a observância das normas infraconstitucionais aplicáveis.

Quanto a alegação de inexigibilidade do recolhimento do depósito recursal na fase de execução, observa-se que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca dessa matéria. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Assim, inviável o processamento do recurso de revista, porquanto interposto de acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2005-102-22-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO : ALTAMIRO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, por entender "ausente um dos requisitos essenciais, qual seja a regularidade da representação processual" (fl. 47). Consignou que, "na espécie, a advogada que subscreveu a peça recursal não possui procuração nos autos conferida pelo Município recorrente que a habilite para apresentá-lo judicialmente" (fl. 47).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 75).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Do despacho denegatório do recurso de revista o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos. Argumenta que, após a interposição do recurso de revista, regularizou a representação processual com a juntada aos autos de novo instrumento procuratório. Indica violação do art. 13 do CPC.

2. O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

No caso, verifica-se que a signatária do recurso de revista (fls. 38 e 44), Dra. Daniela Maria Oliveira Batista (OAB/PI 4.787), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante do Município-Reclamado, pois da procuração juntada aos autos, por ocasião da interposição do recurso de revista, não constava seu nome.

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Dessa forma, a juntada tardia do instrumento de procuração não regulariza a representação processual. Logo, não há falar em violação do art. 13 do CPC, como pretende o Agravante.

Além disso, as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos XXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não são absolutas e devem ser exercidas com a observância da legislação ordinária que disciplina o processo judicial. Por isso, o não-processamento de recurso que não atende aos requisitos previstos em lei não importa em violação das garantias constitucionais mencionadas.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candidati da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Diante da irregularidade de representação, e não se tratando de hipótese de mandato tácito, tem-se por inexistente o recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 164 do TST:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Assim, estando a decisão agravada em conformidade com súmula desta Corte, inviável o processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2003-001-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADA : WAGNER VASCONCELLOS
 ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 135/136), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

O Agravado apresentou somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142/143).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude da previsão contida no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO- CONHECIMENTO

A Reclamada opôs embargos de declaração em 04/4/2005 (fls. 118/119), e a decisão foi publicada em 1/06/2005 (fl. 123,v).

Sucedeu, todavia, que a Reclamada interpôs recurso de revista em 7/4/2005, antes da publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fl. 124).

Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou o entendimento de que o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é extemporâneo.

Preconiza-se na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO- CONHECIMENTO. DJ 14/03/2008

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Irregular, portanto, a interposição do recurso de revista, visto que se deu a destempo, devendo ser tido por intempestivo, pois a prestação jurisdicional se completa com a publicação da decisão, que, somente a partir desse momento, poderá ser impugnada. Tal impugnação pode ocorrer apenas uma vez, em face do princípio da unirrecorribilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constatada a intempestividade do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2005-072-03-41.8

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165/168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169/171).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO

O recurso de revista interposto pelo Reclamado foi denegado sob os seguintes fundamentos:

"O presente recurso (f. 1021/1027) não se habilita a exame, em razão de irregularidade no preparo, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, pela análise dos autos verifica-se que o documento de fl. 1024, relativo à guia de pagamento das custas processuais fixadas em primeira instância, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se em cópia reprográfica não autenticada, em desacordo com o entendimento predominante no C. TST e com os artigos 830, da CLT e 384, do CPC (RO-AR-407/86.0, Ac. SDI-784/90, DJ 12.09.90, pág. 9345; E-RR-152/88.0, Ac. SDI-1024/90.1, DJ 14.12.90, pág. 15250; entre outros julgados).

Dessa forma, deixa-se de examinar o recurso, por deserto" (fl. 162).

O Agravante, nas razões do agravo de instrumento, sustenta que foi obrigado a pagar e anexar a guia das custas processuais arbitradas na sentença, ao interpor o agravo de instrumento da decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário.

Afirma que não apresentou o original da referida guia porque as interposições do agravo de instrumento e do recurso de revista foram em "datas muito próximas, o que impossibilitou a baixa do agravo de instrumento interposto e o conseqüente desentranhamento do original das custas" (fl. 04).

Renova as alegações apresentadas no recurso de revista.

Verifica-se que foi denegado seguimento ao recurso de revista porque o Reclamado apresentou a guia DARF referente às custas processuais fixadas na sentença em "cópia reprográfica não autenticada" (fl. 162), e não porque deixou de apresentá-la na via original.

Decorre de previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos apresentados para prova devam estar autenticadas (art. 830 da CLT c/c os arts. 365, inciso III, e 384 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Assim, o documento em fotocópia, para valer como meio probante, inclusive quanto ao preparo recursal, há que estar devidamente autenticado.

Tratando-se de atendimento de requisito extrínseco de admissibilidade de recurso, a exigência de autenticação da peça para comprovação do correto pagamento das custas processuais arbitradas na sentença pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de argüição da parte contrária.

Registre-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente ao Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para o saneamento de eventuais irregularidades.

Ressalte-se que a declaração de autenticidade firmada pela subscritora do agravo de instrumento não é suficiente para validar a referida peça, porquanto as disposições contidas no art. 544, § 1º, do CPC se aplica apenas à formação do agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2004-206-01-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
 AGRAVADA : FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE WAISMAN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o argumento de que o recurso não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento e de que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fl. 28).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/3). Insiste no processamento do recurso de revista.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão a fls. 33).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 29), subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 6) e devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, não merece seguimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes argumentos:

"A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão Regional está solidamente fundamentado no conjunto fático-probatório produzido dos autos. Nesse aspecto, a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais importaria no reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice no entendimento consagrado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 126. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.



Nego seguimento ao recurso do autor" (fl. 28).

Na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante insiste no processamento do recurso, sob o argumento de que "merece ser reformado, data vênua, o r. despacho de fls. 70 que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Agravante, eis que divorciado da realidade dos presentes autos, pelo que desafia o presente AI, na forma do artigo 897 alínea 'b' da CLT, conforme será a seguir demonstrado" (fl. 3).

Alega que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Como se observa, no agravo de instrumento o Reclamante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nessa hipótese incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. Negado seguimento ao recurso de revista da Reclamada nos termos da Súmula nº 126 do TST, a interposição do agravo de instrumento respectivo com base apenas na repetição dos argumentos relativos à possível violação dos artigos 224, § 2º e 62, II, da CLT, implica a desfundamentação prevista na Súmula nº 422 do TST, corretamente aplicada pela e. Turma como razão do não-conhecimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido" (E-AIRR - 303/1999-058-15-40, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3/3/2008).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnem especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 21/09/2007).

Dessa forma, o agravo de instrumento está desfundamentado.

Não se constata violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal no despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista. A garantia à ampla defesa com os recursos inerentes há de ser exercida com a observância das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial. Assim, a denegação de seguimento de recurso que não preenche os requisitos legais não importa em cerceamento do direito à ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2003-005-08-40.0

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
AGRAVADO : JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 127/128), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO INEXISTENTE

A cópia de fls. 108, relativa ao recurso de revista, encontra-se sem o respectivo protocolo, o que impossibilita a aferição da tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de uma irregularidade que compromete o conhecimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal (STF-AI-AgR 386680/MG, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 27/09/2002)".

Ademais, não se consegue extrair das peças trasladadas informações suficientes a atestar a tempestividade da interposição do recurso, como, por exemplo, a menção expressa, no despacho agravado, da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso. Portanto, é impossível assegurar - sem a aposição do protocolo - a interposição tempestiva do recurso de revista, o que demonstra a irregular formação do agravo de instrumento, pois a ausência de tal informação inviabilizaria o conhecimento do recurso de revista, diante de hipotético provimento do agravo.

Acrescente-se, ainda, que o fato de a decisão denegatória não ter sido fundamentada na inexistência de atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2005-026-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADA : JANAINA CARREIRO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fl. 197, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10).

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, o agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

A análise dos autos revela que o protocolo da interposição do recurso de revista está ilegível, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "o carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Vale ressaltar que cabia às partes zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Sinale-se, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2004-771-04-40.2

AGRAVANTE : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. - SMARJA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : JOSÉ CELÓI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
AGRAVADO : ISMAR TADEU DE SOUZA LEOTTE - ME

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 24) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. - SMARJA.

Na referida procuração constam tão-somente duas assinaturas, sendo impossível identificar seus subscritores e verificar se se tratam de seus representantes legais, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2004-024-03-40.0

AGRAVANTE : HELENA FERNANDES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADA : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 268/271) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 272/277).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Consignou-se na decisão agravada o seguinte fundamento:

"De seu exame, constata-se que a recorrente, em seu tema e desdobramentos, cipista/encerramento da atividade da empresa/garantia de emprego, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalto que a v. decisão recorrida, ao entender que a garantia provisória de emprego prevista na alínea 'a', inciso II, do artigo 10 do ADCT e artigo 165/CLT ao empregado cipista não prevalece quando a rescisão contratual decorre de encerramento do estabelecimento, mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 86/SDI1/TST, esbarrando o franqueamento do apelo no parágrafo 4º do artigo 896/CLT." (fls. 265)

No entanto, constata-se, da minuta de agravo de instrumento, que a Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta, limitando-se a argumentar que "resta demonstrada a divergência jurisprudencial bem como legislativas, aptas a ensejar o conhecimento do recurso aviado" e a repetir as razões do recurso de revista.

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse mesmo sentido: "O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Registre-se, por fim, que a decisão proferida pela Corte Regional no julgamento do recurso ordinário está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574/2005-015-03-40.8

AGRAVANTE : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO : GENILSON MOREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 139) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2004-443-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALDERI DE PAULO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o seguinte entendimento:

"Da multa de quarenta por cento do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição:

O Colegiado Regional entendeu que, como a presente reclamatória somente foi ajuizada em 2 de abril de 2004, o direito de ação está irremediavelmente prescrito. A tese desenvolvida no v. acórdão é a de que, em se tratando de pedido de diferenças da multa de quarenta por cento do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 85/86).

O entendimento adotado pela Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT (Súmula nº 333, do TST).

Sinale-se que, estando o 'decisum' objurgado em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (SDI/OJ nº 336)" (fls. 106/107).

Na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante limita-se a afirmar que a denegação de seguimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional implica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e que não foram analisados os arautos apresentados em seu recurso.

Verifica-se que o Reclamante não impugna especificamente o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional como óbice à admissibilidade de seu recurso de revista, qual seja a conformidade da decisão regional com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Nessa hipótese, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Ademais, não há falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque as garantias constitucionais do acesso ao Judiciário, com direito à ampla defesa e ao contraditório, não são absolutas e se concretizam nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, não importa em violação das mencionadas garantias a denegação de seguimento de recurso que não atenda aos requisitos previstos em lei.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2006-072-03-40.4

AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO(A) : ÉDER PERO MARQUES
 AGRAVADO(AS) : VALDIR DE MOURA BATISTA
 ADOVADO(A) : WALQUÍRIA FRAGA ALVARES

D E C I S Ã O

Rima Industrial S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista de fls. 263/271.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do pagamento da parcela denominada adicional pela mudança de turno (fls. 251).

A Reclamada interpôs recurso de revista em que pretendeu a reforma da decisão originária, alegando que a decisão do Tribunal Regional representou julgamento extra e ultra petita, uma vez que não haveria pedido nesse sentido. Apontou violação dos arts. 5º, LIV, e LV e 93, IX da Constituição Federal (fls. 267/271).

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista. Consignou que "havendo pedido expresso da verba 'diferença salarial decorrente do adicional de mudança de turno' (letra 'D' - fl. 04), fica afastada a possibilidade de violação dos dispositivos constitucionais apontados, mormente considerando que a v. decisão encontra-se fundamentada e sequer foi negado à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois vem se valendo dos meios e recursos a ela inerentes, apenas não logrando o êxito desejado" (fls. 274/275).

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 02/10) a Reclamada alega que o Reclamante não fazia jus às diferenças pleiteadas pois "teve aumento de salário exclusivamente pela promoção recebida, de ajudante geral para porteiro" e que o adicional de mudança de turno era devido apenas àqueles empregados que trabalhavam em turno ininterrupto de revezamento de 6(seis) horas e tiveram sua jornada fixada em horário diverso.

A Reclamada não impugna os fundamentos constante do despacho denegatório de que o pedido consta expressamente da petição inicial, o que afasta a alegação de julgamento extra ou ultra petita, como óbice à admissibilidade de seu recurso de revista, fundamentos utilizado pelo Tribunal Regional, para indeferir o processamento do recurso de revista.

O recurso encontra-se desfundamentado neste tópico, incidindo o entendimento constante na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2004-201-06-40.4

AGRAVANTE : TÚLIO JOSÉ DE SOUZA LINHARES
 ADOVADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADA : ROSEANE DE FARIAS SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ JAELSON ELIAS DA SILVA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região deu provimento ao agravo de petição interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e determinou o prosseguimento da execução no Juízo de origem, quanto às contribuições previdenciárias.

O Reclamado interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado.

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir na execução, atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, por oportuno, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses exceptivas da Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-680/2000-002-09-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ SANTANA ANDRADE
 ADOVADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante decisão de fls. 232/234, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/20).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 243/248) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 249/254).



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

No art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, determina-se o não-conhecimento do agravo de instrumento quando a parte não promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, peça indispensável para a comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Registre-se, nesse sentido, o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692/2005-501-02-40.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(A) : ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : ELIENE FAGUNDES MARQUES
ADVOGADO(A) : PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO

Companhia Brasileira de Distribuição interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista de fls. 93/99.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a decisão originária que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras e indenização prevista na Lei nº 7.238/84 (fls. 88/89).

A Reclamada interpôs recurso de revista buscando a reforma da decisão do Tribunal Regional para que fosse afastada a condenação em diferenças de horas extras revelando, de forma nítida, a sua pretensão de que fossem revolidos fatos e provas. Alegou que "não se verifica na espécie a demonstração das supostas diferenças do pagamento de horas extras (não satisfazendo a Recorrida o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC)" e que não "havendo a comprovação das diferenças de horas suplementares, impossível o deferimento de horas extras e importâncias referentes aos reflexos legais..." (fls. 95).

A Reclamada também se insurgiu contra o deferimento da indenização prevista na Lei nº 7.238/84. Revelou a sua intenção de que fossem revolidos fatos e provas ao afirmar que "considerando-se o cômputo da projeção do aviso prévio indenizado, tal qual determina a legislação obreira, a data a ser considerada seria 03/03/2005, ou seja, lapso temporal posterior ao trintídio que precede a data-base de reajuste da categoria profissional que faz parte, o que inquestionavelmente obsta a percepção da aludida indenização adicional" (fl. 97).

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, consignando que a irresignação recursal "demanda o revolvimento de material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme Súmula nº 126 da Suprema Corte Laboral" (fl. 102).

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 02/06) a Reclamada alega que não pretendeu o reexame de matéria fático-probatória, mas a aplicação de lei federal. Renova a linha de argumentação traçada no recurso de revista de que não houve controvérsia acerca do fato de que o Reclamante não faz jus às diferenças de horas extras.

Também pede uma nova valoração da prova acerca do pedido de indenização da Lei 7.238/84, considerando a projeção do aviso prévio (fl. 05).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe a art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão do Tribunal Regional deferiu os pedidos de horas extras, com base na avaliação do conjunto probatório. Para que se proceda a reforma do julgado nos moldes preconizados pela parte faz-se necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, porque a parte busca dar seguimento a recurso de revista no qual pretende a reforma do julgado com base no revolvimento de fatos e provas.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-048-03-40.0

AGRAVANTES : COLLETTI & SANTOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO : SIDNEY LUIZ BRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANDT NETO

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas (fls. 182/183), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia das procurações (fls. 66 e 69) não há identificação e qualificação do representante legal das empresas CALDERARIA E MONTAGEM ARAXÁ e COLLETTI & SANTOS LTDA.

Embora conste que as empresas estão representadas "na forma de seu Contrato Social", referidas procurações contêm tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2005-038-03-40.7

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADA : LARISSA VENUTO BRAGA
ADVOGADO : MARCELO LINHARES DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA

DECISÃO

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 e 221 do TST (fls. 101/102).

A alega que no recurso de revista interposto está configurada a hipótese de violação do art. 461 da CLT.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 102 e 104), subscrito por advogado devidamente habilitado (procuração a fls. 55 e substabelecimento a fl. 147) e devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, não merece prosperar.

A Corte Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais por equiparação, sob o seguinte fundamento:

"Consoante bem decidido na r. sentença, a única testemunha da Reclamante (fl. 470) demonstrou a existência de identidade funcional entre as categorias 'pleno' e 'júnior', quando declarou que dentro da ilha todos fazem o mesmo serviço, mas existem três tipos de salário, conforme a categoria ocupada pelo funcionário; a categoria 'sênior' se distingue das demais porque nesse caso o funcionário possui maior responsabilidade; os funcionários da categoria 'pleno' e 'júnior' tinham a mesma responsabilidade técnica, sem distinção.

Comprovada a identidade de funções, cabia à Reclamada provar que não havia trabalho de igual valor ou demonstrar a diferença de produtividade entre paradigmas e paragonado, ônus do qual não se desincumbiu" (fls. 79/80).

Constando do acórdão regional que houve prova dos fatos que autorizam a equiparação salarial e argumentando a Agravante que a prova não foi feita, impossível verificar a alegada violação do art. 461 da CLT, porque depreende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária, conforme a Súmula nº 126 do TST.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2005-029-01-40.3

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES
AGRAVADA : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA BOHEMIA SAMICO DE LUCENA NAVAIS

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fl. 132, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/17).

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, o agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

A análise dos autos revela que o protocolo da interposição do recurso de revista está ilegível, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "O carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Vale ressaltar que cabia às partes zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Sinale-se, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-761/2007-036-03-00.0

Recorrente : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA

PROCURADORA : DRª. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
RECORRIDA : MARLENE HENRIQUE MELÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO AMBRÓSIO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4, em razão da relevância do tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2003-001-05-40.4

AGRAVANTE : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO : SANDRA SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA LUNA CARIBÉ

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 76/77), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 1/8).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 22) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/2005-017-03-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MOL ALVES
AGRAVADO : SÔNIA DAS DORES MILAGRES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 28) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2001-029-04-40.2

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SÔNIA MARLY PORCIÚNCULA FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 139/142), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 150/153) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156/158).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude da previsão contida no art. 83, II, do Regulamento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO- CONHECIMENTO

A decisão do acórdão regional foi publicada no dia 29/7/2005 (fl. 125) e a decisão proferida nos embargos de declaração foi publicada em 15/12/2005 (fl. 128).

Sucede, todavia, que a Reclamada interpôs recurso de revista em 8/08/2005, antes da publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fl. 103).

Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou o entendimento de que o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é extemporâneo.

Preconiza-se na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. DJ 14/03/2008

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Irregular, portanto, a interposição do recurso de revista, visto que se deu a destempe, devendo ser tido por intempestivo, pois a prestação jurisdicional se completa com a publicação da decisão, que, somente a partir desse momento, poderá ser impugnada. Tal impugnação pode ocorrer apenas uma vez, em face do princípio da unirrecorribilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constatada a intempestividade do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, de de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2004-003-13-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ FIRMINO LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA
AGRAVADA : ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO COELHO
AGRAVADA : PARÓQUIA MÃE DO REDENTOR (COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 92/93).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5). Insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou a violação dos arts. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXX, da Constituição Federal e de que os acórdãos transcritos para comprovar a divergência jurisprudencial são específicos.

As Agravadas Arquidiocese da Paraíba e Paróquia Nossa Senhora do Rosário apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98/101 e 112/116, respectivamente) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104/108 e 120/125, respectivamente).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 94), subscripto por advogado devidamente habilitado (fl. 6) e devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, não merece seguimento.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 92/93). Consignou o seguinte entendimento:

"Neste norte, não prospera o inconformismo do recorrente, tendo em vista que uma suposta modificação do julgado, como pretende o reclamante, importaria na revisão do acervo probatório constante nos autos, o que se figura impróprio frente ao previsto na Súmula nº 126/TST" (fl. 93).

Na minuta do agravo de instrumento (fls. 2/5), o Reclamante não impugna especificamente o motivo por que foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Insiste no processamento do recurso, sob o argumento de que "o Agravante demonstrou cabalmente em seu Recurso de Revista, que as decisões adotadas pelo Julgador Primário, bem como pelo Regional e que resultou no Acórdão impugnado, violou o art. 461, da CLT e o inciso XXX, do art. 7º da Constituição Pátria" (fl. 3) e de que "os acórdãos trazidos a cotejo pela recorrente, e que, diga-se de passagem, foram proferidos em casos exatamente idênticos ao do procedimento em exame, estão por demais coadunados com o que preceitua o art. 896, alínea 'a' da CLT. Por isso mesmo, causa espanto a colocação contida no despacho guerreado, de que são inservíveis para demonstrar uma possível divergência jurisprudencial" (fl. 4).

Como se observa, no agravo de instrumento o Reclamante insiste no processamento do recurso de revista insurgindo-se contra fundamento diverso do constante da decisão que denegou seguimento ao recurso.

Nessa hipótese, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST . Negado seguimento ao recurso de revista da Reclamada nos termos da Súmula nº 126 do TST, a interposição do agravo de instrumento respectivo com base apenas na repetição dos argumentos relativos à possível violação dos artigos 224, § 2º e 62, II, da CLT,



implica a desfundamentação prevista na Súmula nº 422 do TST, corretamente aplicada pela e. Turma como razão do não-conhecimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido" (E-AIRR - 303/1999-058-15-40, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3/3/2008).

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnaram especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 21/09/2007).

Dessa forma, o agravo de instrumento está desfundamentado.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802/2005-134-05-40.5

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADA : DRA. CATHARINA PEIXINHO FERREIRA BACELAR
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 172/173), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/12).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 59) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa BRASKEM S/A.

Na referida procuração constam tão-somente duas assinaturas, sendo impossível identificar seus subscritores e verificar se se tratam de seus representantes legais, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-822/2005-087-03-40.4

AGRAVANTE : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS
AGRAVADO : JOSÉ INOCÊNCIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 55/56), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 14) não há identificação nem qualificação do representante legal da empresa VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-833/2002-015-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO BRUM DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

D E C I S Ã O

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de deserção, tendo em vista o não-recolhimento do depósito recursal (acórdão, fls. 180/181).

Nas razões do recurso de revista (fls. 194/203), a Reclamada alegou que não pode ser privada do direito ao duplo grau de jurisdição por falta de recursos financeiros, visto que "tal direito é uma garantia constitucional, como o é, também, o direito de assistência integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (fls. 197). Sustentou que, por se encontrar em concordata, ficou impossibilitada de efetuar o recolhimento do depósito recursal, porque o depósito deve ser "feito exclusivamente em dinheiro" (fls. 198), razão pela qual requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Alegou inconstitucionalidade dos arts. 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92, afronta aos direitos assegurados no art. 5º, **caput**, XXXV, LIV e LXXIV e § 2º, da Constituição Federal e, ainda, ofensa ao art. 8º do Decreto nº 678/92 e ao item X da Instrução Normativa nº 3/1993 desta Corte.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob o seguinte entendimento:

"No que se refere à pretensão a que seja declarada a inconstitucionalidade de preceito de lei, inviável a admissão do recurso, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. A alegação de ofensa a norma constante de Decreto e Instrução Normativa não aproveita à recorrente, a teor da alínea 'c' do artigo 896 da CLT. A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT" (fls. 206).

No presente agravo de instrumento (fls. 02/06), a Agravante sustenta que a decisão agravada deve ser revista, porque fundamentada em dispositivos inconstitucionais, incorrendo em ofensa ao disposto no art. 5º, **caput**, da Constituição Federal, "porquanto admitem diferença perante a lei em face da natureza da pessoa, pois diz que não se admite o benefício da gratuidade ao empregador" (fls. 03).

Alega que a justiça gratuita "é garantia constitucional (...) e não pode o julgado negar-se a prestar jurisdição" (fls. 03), por ausência de previsão em lei e que deve, no presente caso, ser aplicado, por analogia, "os costumes ou os princípios gerais de direito" (fls. 03).

Reitera a alegação de inconstitucionalidade dos arts. 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92 e a ocorrência de afronta aos arts. 5º, **caput**, XXXV, LIV e LXXIV e § 2º, da Constituição Federal, 8º do Decreto nº 678/92 e, ainda, ao item X da Instrução Normativa nº 3/1993 desta Corte.

Inicialmente, convém ressaltar que o instituto da assistência judiciária não se confunde com o benefício da justiça gratuita.

O benefício da justiça gratuita consiste na isenção de despesas processuais como taxas judiciárias, selos, emolumentos dos serventários, custas processuais, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 1.060/50 e art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A assistência judiciária é mais abrangente, esse instituto compreende a concessão do benefício da justiça gratuita e o não-pagamento dos honorários de advogado, conforme os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, essa assistência judiciária será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, tanto pelo Reclamante quanto pelo Reclamado, conforme definido pela Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte.

No entanto, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Justiça gratuita não se estende ao depósito recursal, apenas às custas, na qualidade de despesa processual:

"Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos;
- (...)"

O depósito recursal, que não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, é exigência prevista no art. 899, § 1º, da CLT.

Não se verifica a violação direta do art. 5º, **caput**, XXXV, LIV e LXXIV e § 2º, da Constituição Federal, pois constitui encargo da parte o atendimento das formalidades previstas nas normas processuais que regulam a interposição dos recursos. O acesso ao Judiciário não constitui garantia absoluta e incondicional.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou, nos seguintes termos:

"Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Com relação a indicação de inconstitucionalidade dos arts. 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92, não se trata de hipótese de cabimento de recurso de revista prevista no art. 896 da CLT.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 8º do Decreto nº 678/92 e, ainda, ao item X da Instrução Normativa nº 3/1993 desta Corte, ante a previsão contida na alínea c do art. 896 da CLT.

Registre-se que, em face da pretensão da Brasil Telecom S/A (Filial CRT Brasil Telecom) de se ver excluída do pólo passivo, o depósito recursal por ela efetuado não aproveita à IECSA - GTA - Telecomunicações Ltda., conforme o disposto no item III da Súmula nº 128 desta Corte:

"Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constatada a ausência de recolhimento do depósito recursal, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2004-005-23-40.9

AGRAVANTE : CEPROMAT - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADA : MARY LUCE BALBINO ARAÚJO RACHID JAUDY
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores da Reclamada (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

É verdade que a Reclamada informou, na petição de agravo, que as peças foram juntadas "em cópias autenticadas" (fl. 03). Isso, porém, não constitui a declaração de autenticidade de que trata o art. 544, § 1º, do CPC.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas" (grifos nossos).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2000-008-01-40.3

AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TAYRONY ESPÍNOLA BORGES
AGRAVADO : LUIZ ELIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 09), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (02/07).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, que foram juntadas por linha, por estarem intempestivas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE**
O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque interposto fora do prazo previsto em lei.

Consta da certidão de fls. 10 que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça do Estado em 11/05/2005 (quarta-feira), iniciando, assim, o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso em 12/05/2004 (quinta-feira) e findando em 19/05/2005 (quinta-feira).

Contudo, constata-se que a petição de agravo de instrumento foi apresentada somente em 20/05/2005 (quinta-feira) (fl. 02), fora, portanto, do prazo previsto em lei (art. 897, **b**, da CLT).

Ressalte-se que a Agravante não comprovou a existência de feriados ou de outro impedimento que dilatasse o prazo recursal até a data da efetiva interposição.

Observe-se que, consoante a diretriz da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal".

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2002-026-02-40.1

AGRAVANTE : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : EDSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, pois "a petição de encaminhamento e as razões do recurso (fls 433 e 443) estão subscritas por advogadas sem procuração nos autos (CPC, artigo 37, **caput**), não se verificando, outrossim, a hipótese de mandato tácito" (fl. 202).

Do despacho denegatório do recurso de revista a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 13, 37, 38, 458, II e III, 515, §1º, do CPC e 769, 832 e 896, **a e c**, da CLT e transcreve arestos. Argumenta que "o fato de o Egrégio Tribunal não abrir prazo para a Agravante sanar o vício apresentado, nos termos dos citados artigos supra citados implica em cerceamento de defesa" (fl. 7).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 209/212) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 213/219).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

No caso, verifica-se que as signatárias do recurso de revista (fls. 182 e 192), Dra. Margaret Pacheco Domingues de Oliveira (OAB/SP 147.050) e Dra. Rosa Maria Soares Betti (OAB/SP 41.890), não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da Reclamada, pois da procuração juntada aos autos, por ocasião da interposição do recurso de revista, não constavam seus nomes.

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 13, 37, 38, 458, II e III, 515, §1º, do CPC e 769, 832 e 896, **a e c**, da CLT como pretende a Agravante. Nem mesmo a juntada tardia do instrumento de procuração se presta a regularizar a representação processual.

Além disso, as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e devem ser exercidas com a observância da legislação ordinária que disciplina o processo judicial. Por isso, o não-processamento de recurso que não atende os requisitos previstos em lei não importa em violação das garantias constitucionais mencionadas.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Diante da irregularidade de representação, e não se tratando de hipótese de mandato tácito, tem-se por inexistente o recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 164 do TST:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Assim, estando a decisão agravada em conformidade com súmula desta Corte, inviável o processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/2005-097-03-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 65), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68/72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73/77).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORTIBILIDADE**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato recorrente, para declarar a adequação da via eleita para a ação, cassar a decisão de origem que extinguiu o processo sem exame de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem. Consignou a seguinte ementa:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR - Após a consagração de entendimento do Supremo Tribunal Federal, confirmando que a legitimação posta no inciso III do art. 8º da CR é a extraordinária, distinta da representação, fenececeram doutrina e jurisprudência em sentido contrário, inclusive com o cancelamento do Enunciado 310 do TST. Para se fixar a legitimação para agir como verdadeiro defensor dos direitos da categoria que representa impende apenas avaliar se o Sindicato pleiteia direitos individuais, isto é, aqueles que, embora tenham natureza individual, como o próprio direito subjetivo, afetam toda a categoria. Onde a própria Constituição amplia, não cabe ao intérprete restringir ou dar sentido diverso para delimitar as ações que podem ser ajuizadas no exercício da atribuição conferida à entidade sindical.

A Recorrente UBEC interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado com a devida "extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a via eleita é inadequada" (fl. 62).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Recorrente UBEC com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fl. 102).

Desse despacho a Recorrente interpõe agravo de instrumento e sustenta que a manutenção do despacho denegatório do recurso de revista impossibilita a discussão da matéria em mais de uma instância. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORTIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Verifica-se que a hipótese vertente não se inscreve dentre as exceções previstas no referido verbete sumular.

Portanto, incabível recurso de imediato. Ressalte-se que não há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois poderá a parte impugnar a decisão mediante recurso após a nova decisão a ser proferida.

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com Súmula desta Corte, inviável a análise da violação constitucional alegada (art. 896, § 5º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2002-007-17-40.9

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DRA. LÍCIA BONESI JARDIM
AGRAVADO : TATIANA LOPES LAUFF
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. EMBRATEL

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 456/477), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/28).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 527/529) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 519/526).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO

O Tribunal regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, "por irregularidade de representação, tendo em vista que o advogado subscritor dos embargos não possui procuração outorgada pela BRASILCENTER e nem participou de nenhuma das audiências realizadas no presente feito" (fl. 410).

Diante de novos embargos declaratórios, esclareceu a Corte Regional que "o advogado subscritor dos embargos declaratórios opostos pela Brasilcenter, Dr. Fábio Lourenço Machado, não possui procuração nos autos e não participou das audiências realizadas no presente feito, pelo que não há que se falar em mandato tácito ou **apud acta**. Ressalte-se que o causídico somente interveio no processo com os referidos embargos declaratórios e por meio da petição de fl. 356. Observe-se, ainda, que, diferentemente do que alega a embargante, a petição de fls. 359/362, protocolada sob o número 015117/2004, não foi subscrita pelo referido advogado" (fl. 450).



Nas razões do recurso de revista (fls. 456/477), a Reclamada alegou que "é fato que o subscritor dos declaratórios também subcreveu outras peças processuais nos autos em tela, as quais foram apreciadas e produziram seus efeitos jurídicos nos autos em epígrafe, sendo, ainda, que em nenhum momento foram refutadas, sequer pela parte contrária e/ou pelo Juízo a quo, restando configurado nos autos em tela, a ocorrência de mandato tácito". Alega ainda que "em nenhum momento houve a intimação do recorrente objetivando a regularização da representação processual, consoante determina o art. 13 do CPC".

Apontou divergência jurisprudencial acerca da caracterização do mandato tácito e violação dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, porque "em nenhum momento houve a intimação do recorrente objetivando a regularização da representação processual" (fl. 465).

O seguimento do recurso foi denegado, sob o fundamento de que os dois arrestos eram inespecíficos (Súmula nº 296/TST) e pelo fato da decisão regional estar de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1/TST (afastando-se assim a alegação de ofensa aos arts. 13 do CPC e 5º, LIV, da CF/88).

Na minuta do agravo de instrumento (fls. 02/28), a Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever os mesmos argumentos trazidos no recurso de revista.

Não há no agravo de instrumento qualquer impugnação à incidência da Súmula nº 296/TST, mencionada no despacho que denegou o seguimento do recurso de revista. Da mesma forma, silente o agravante acerca da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 deste Tribunal.

A simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos. (**Processo: TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00**, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008)

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Uma vez que os embargos de declaração não foram conhecidos pela Corte Regional, inviável a análise das demais matérias versadas no agravo de instrumento (suspeição de testemunha e horas extras).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-905/2002-033-03-41.1 TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALTAMIR TEIXEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada, a fls. 289/291, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-907/2006-014-06-40.7

AGRAVANTES : ALFRAN OLIVEIRA LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DR. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADA : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ AQUINO

DESPACHO

Inconformados com o despacho de fls. 57/58, que denegou seguimento a seu recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta às fls. 63/73.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, os agravantes acenam com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido. A decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 7/11/2007, quarta-feira, conforme atesta a certidão de fl. 58. A contagem do prazo para a interposição do apelo iniciou-se no dia útil seguinte, em 8/11/2007, quinta-feira, findando em 15/11/2007, terça-feira. Interposto somente no dia 19/11/2007, segunda-feira, o recurso é manifestamente intempestivo.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, incumbia aos agravantes comprovar a existência de feriado local, de forma justificada a prorrogação do termo inicial do prazo recursal. E do encargo a parte não se desincumbiu.

Merece registro o fato de na própria minuta os agravantes justificarem a intempestividade do recurso. Alegam que, mesmo após o deferimento do pleito para que as comunicações processuais fossem dirigidas à advogada que subscreve o agravo, o despacho que negou seguimento à revista "...foi publicado em nome do outro advogado dos Recorrentes..." (sic, fl. 2).

No rasto da petição de fl. 15, de fato consta decisão do Juiz Relator deferindo o pleito relativo à intimação. Sucede, todavia, que os agravantes não trouxeram aos autos nenhum elemento que demonstrasse o vício que defendem inquirar de nulidade a comunicação processual. Ao afirmarem que a decisão fora publicada em nome "do outro advogado dos Reclamantes", incumbia aos agravantes incluírem na formação do instrumento a cópia do periódico no qual se materializara o equívoco. Deixando de fazê-lo, impedem essa Corte de firmar posição conclusiva sobre o fundo de suas alegações.

A propósito, não é demais assinalar que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/99, X).

Registre-se, por fim, que segundo o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, cabe ao agravante comprovar a existência de feriado local, de forma justificada a prorrogação do termo inicial do prazo recursal. E do encargo, a parte não se desincumbiu.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2004-128-15-40.8

AGRAVANTE : EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO : LUZIA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 34) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2004-053-18-40.8

AGRAVANTE : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
AGRAVADO : LUIZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DESCRIÇÃO

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 354/355), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 15) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, de julho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-946/2002-041-15-40.4

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADA : VALQUIRIA ESTEVÃO DE MEDEIROS JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que "a procuração de fls. 492 foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, não podendo ser aceita, conforme o art. 830 da CLT", e de que "o substabelecimento de fl. 513, que confere poderes aos signatários da revista (Dr. José Hélio de Jesus e Tatiane Pontes de Melo), na qualidade de acessório daquela, também se tornou insubsistente" (fl. 94).

A Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 97).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Do despacho denegatório do recurso de revista a Agravada interpõe o presente agravo de instrumento. Alega que o Tribunal Regional "deixou de observar o quanto previsto pelo Legislador no art. 244 do CPC, a seguir transcrito, bem como ao quanto previsto no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, os quais prevêem a possibilidade da apreciação do Recurso interposto" (fl. 8). Sustenta que houve excesso de formalismo e que o vício é sanável, devendo ser concedido à parte prazo para sanar o defeito.

Correto o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que decorre de previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos apresentados para prova devem estar autenticadas (art. 830 da CLT c/c os arts. 365, inciso III, e 384 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Observa-se que a lei não encerra termos inúteis, sendo indispensável para a verificação da regular representação que o procurador da parte apresente o instrumento de mandato na forma original ou em fotocópia autenticada, nos termos legais, sob pena de seu recurso não merecer conhecimento.

Assim, o documento em fotocópia, para valer como meio probante, inclusive no tocante à regularidade de representação, há que estar devidamente autenticado.

Tratando-se de atendimento de requisito extrínseco de admissibilidade de recurso, a exigência de autenticação da peça para comprovação da regularidade de representação pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de argüição da parte contrária.

Registre-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à Recorrente, a quem cabe zelar pela apresentação e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para o saneamento de eventuais irregularidades.

Observa-se que, quando se verifica a inexistência de instrumento hábil de mandato nos autos em fase de recurso, não há falar em abertura de prazo para ser sanada a irregularidade, caso contrário, estaríamos por afastar a representação processual como pressuposto extrínseco essencial ao conhecimento dos recursos.

Ressalte-se que a declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo de instrumento não é suficiente para validar a referida peça, porquanto as disposições contidas no art. 544, § 1º, do CPC se aplicam apenas à formação do agravo de instrumento.

As prerrogativas inseridas nos arts. 13 e 37 do CPC, que admitem a regularização da representação e a juntada de mandato posteriormente à prática do ato, não são aceitas na fase recursal, conforme entendimento firmado na Súmula nº 383 deste Tribunal:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Portanto, não há falar em violação do art. 244 do CPC.

Não procede, ainda, a indicada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A garantia constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório não é absoluta e se concretiza nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. No caso específico do recurso de revista, a lei estipula as condições necessárias para o seu processamento (art. 896 da CLT). Não importa em violação das garantias do art. 5º, LV, da Constituição Federal a denegação do processamento do recurso de revista por não-atendimento dos os requisitos legais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2004-038-03-40.7

AGRAVANTE : LÍLIAN BARRETO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNE-CK
AGRAVADA : HOMEOPATIA SANTOS & FURTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

D E C I S I Ã O

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 221 e 337, I, deste Tribunal Superior (fls. 375/376).

A Reclamante interpõe agravo de instrumento. Insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que houve ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência de julgados (fls. 02/13).

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento nem de contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 377-v.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que as peças trasladadas não estão autenticadas, desatendendo à disposição contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal Superior, na qual se determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinada com o art. 384, ambos do CPC" (STF, AI 172.559-2-sc-AgRg., 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio).

Observa-se, também, que não há declaração de autenticidade das peças pela subscritora do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2003-016-15-40.0

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(AS) : ELISENE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E C I S I Ã O

O Banco Nossa Caixa S. A. interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13), objetivando o processamento do recurso de revista de fls. 121/138).

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista consignando que "trata-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que não comporte recurso de imediato, de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula 214 do C. TST. Oportunamente ressaltar que a decisão interlocutória proferida pelo Regional não contraria súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que justifique o cabimento do recurso de revista de imediato, não se enquadrando na exceção prevista na alínea a da Súmula 214 do C. TST" (fl. 139).

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamado busca o seguimento de seu recurso de revista com base na alegação de que a decisão sobre o tema prescrição leva à extinção do processo com resolução do mérito. Logo, a decisão que trata de decisão que põe termo ao processo, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Afirma que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

É interlocutória e não enseja recurso imediato, a decisão do Tribunal Regional que afastou a prescrição bienal declarada pela vara de origem e determinou o retorno dos autos para o exame de mérito das demais questões formuladas pela Reclamante.

Não se verifica, no caso vertente, de nenhuma das hipóteses excepcionais da Súmula nº 214 desta Corte, pois não se trata de decisão: "a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois visa a dar seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão interlocutória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, de de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/2006-013-21-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
AGRAVADO : MANOEL ELENILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADA : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

D E C I S I Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, que tinha por finalidade afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária e ao pagamento referente às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS.

O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"Inadmissível a presente revista, uma vez que não encontra amparo jurídico a tese recorrente. Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da referida Súmula nº 331 do TST, visto que o seu objeto: a terceirização e o ônus trabalhista da empresa contratante, bem como da tomadora de serviços, estão perfeitamente inseridos na esfera desta Justiça especializada, cujo entendimento se encontra devidamente consolidado pela jurisprudência trabalhista.

[...]

Desse modo, em que pese a ampla argumentação apresentada na peça recursal, não há que se falar em ofensa a nenhum dos dispositivos legais e constitucionais elencados, visto que a decisão recorrida está ancorada no entendimento pacificado pela referida Súmula nº 331 do TST, alterado, em seu inciso IV, pela Resolução 96, de 18.09.2000, cuja redação passou a dispor:

[...]

Por fim, ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é possível, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, por ofensa expressa ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST, portanto descabe a análise de violação legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial na hipótese dos autos" (fls. 183/184).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento. Reitera os argumentos apresentados no recurso de revista.

Insiste na alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV, 37, II e XXI, 97, 114, 173, § 1º, e 195, I e II, da Constituição Federal; 126, 165, 267, V, 301, 320, I, 333, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 265 do Código Civil; 784, 795, 818, 841, § 1º, e 852 da Consolidação das Leis do Trabalho; 30, I, 33, § 5º, e 43 da Lei nº 8.212/91; e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e de divergência jurisprudencial.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 desta Corte, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Por conseguinte, não serão analisadas as apontadas violações de dispositivos legais, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte e divergência jurisprudencial.

Não há falar em violação direta dos arts. 5º, II e XXXV, 37, II e XXI, 97, 114, 173, § 1º, e 195, I e II, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta a dispositivos constitucionais, se tivesse ocorrido, seria reflexa ou indireta, desatendendo ao disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

No tocante à condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre o FGTS, este Tribunal Superior, ao editar a Súmula nº 331, estabelecendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não restringiu nem excluiu nenhuma verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho.

Por fim, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no inciso IV da Súmula nº 331.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1040/2004-035-01-40.3**

AGRAVANTE : OMAR RESENDE PERES FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(A) : GANDIR GAMA NEVES
 ADVOGADA : DR. ELIANE VAZ PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformados com o despacho de fl. 77, que denegou seguimento a seu recurso de revista, os reclamados interpõem agravo de instrumento (fls. 02/10).

Contraminuta às fls. 82/85.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, os agravantes acenam com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

A análise dos autos revela que o protocolo da interposição do recurso de revista está ilegível, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "O carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Vale ressaltar que cabia às partes zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Sinale-se, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2005-046-15-40.5

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DUARTE DE MOURA
 AGRAVADA : MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 283), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/31).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 290/299) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 300/323).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para afastar a prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, "para regular prosseguimento do feito, com abertura de oportunidade para as partes produzirem as provas que entenderem necessárias" (acórdão, fl. 242).

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante à prescrição alusiva aos expurgos inflacionários (fls. 244/279).

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, por oportuno, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses excepcionadas da Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.100/2005-015-10-40.5

AGRAVANTE : PAULO FERNANDES DA ROCHA SILVA
 ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior e afastou a alegação de violação do art. 5º LV da Constituição Federal (fls. 70/71).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12). Alega que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista violou o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Reitera os argumentos apresentados no recurso de revista. Insiste na alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que o Tribunal Regional interpretou de forma errônea a Súmula nº 331, IV, deste Tribunal.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79/88).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 108/109).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 72 e 02), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 24) e encontra-se devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SDI-1 desta Corte, não merece prosperar.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para afastar a sua responsabilização subsidiária, ficando a decisão assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRATIVA PÚBLICA. A teor da Súmula nº 331, IV do C. TST exige-se, para a caracterização da responsabilidade subsidiária, a participação da empresa tomadora de serviço na relação processual, e que seu nome conste do título executivo judicial. O não atendimento dessa exigência implica na impossibilidade de fazê-lo por intermédio de ação própria, sob pena de negar-se à Recorrida o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido (fls. 48).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 60/69) postulando a reforma da decisão para que a Reclamada seja responsabilizada, de forma subsidiária nos valores devidos em ação anteriormente ajuizada contra a empresa VEG Segurança Patrimonial Ltda.

Alegou que a decisão do Tribunal Regional, que indeferiu a responsabilização subsidiária, requerida em ação anteriormente ajuizada, violou o art. 5º, LV da Constituição Federal.

O Tribunal Regional excluiu a responsabilidade subsidiária da União por entender que a pretensão do Reclamante levaria à extrapolção dos limites subjetivos da coisa julgada e violaria o direito da União à ampla defesa e ao exercício do contraditório, uma vez que não participou do pólo passivo da ação anteriormente ajuizada.

Também consignou que a responsabilidade subsidiária encontraria óbice no item IV da Súmula nº 331 desta Corte que exige, para configuração da subsidiariedade, que a parte tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, o que não ocorreu.

A decisão do Tribunal Regional que afastou a responsabilidade subsidiária da parte que não participou da relação processual e cujo nome não consta do título executivo judicial encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2002-501-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : IRINÉA APARECIDA LEME E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

D E C I S Ã O

1. Mediante a decisão de fls. 79/80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 6/78) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, de julho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2005-002-10-40.7

AGRAVANTE : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 AGRAVADO : MÁRIO DA ROCHA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 285), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

O Agravado apresentou apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 291/292).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para "acolher a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova, determinando o retorno dos autos à origem para produção da prova testemunhal requerida pelo recorrente" (fl. 272). Fundamentou que "tratando-se de pleito de vínculo de emprego, baseado em utilização inadequada do sistema cooperativista, necessária a produção de prova oral para o estabelecimento da situação fática do autor durante a prestação de serviços" (fl. 268).

A Cooperativa Reclamada interpôs recurso de revista, postulando a reforma da decisão ocorrida. Argumentou que "os fatos já foram totalmente comprovados pela confissão da parte e pelos documentos carreados aos autos, não havendo necessidade do retorno dos autos à origem para oitiva de novas testemunhas" (fl. 280). Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fl. 285).

Desse despacho a Cooperativa Reclamada interpôs agravo de instrumento e sustenta que "o art. 896 da CLT, quando prevê que caberá Recurso de Revista contra decisão proferida em grau de Recurso Ordinário, não distingue se esta é interlocutória ou terminativa do feito" (fl. 6). Insiste nos argumentos expendidos no recurso de revista.

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Verifica-se que a hipótese vertente não se inscreve dentre as exceções previstas no referido verbete sumular.

Portanto, incabível recurso de imediato. Poderá a parte impugnar a decisão mediante recurso após a nova decisão a ser proferida.

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.135/2001-001-16-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CONCEIÇÃO DE MARIA M. ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 84/87), no entanto, deixou de apresentar contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 14) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 8, 66 e 66v), não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Consigna-se na decisão agravada o seguinte fundamento:

"Não tem fundamento as alegações de violação do art. 7º, XI, da CF, eis que, para sua verificação, dependerá de exame da norma infraconstitucional, não cabendo a interposição do presente recurso de revista com base em afronta direta à Constituição Federal.

E, ao contrário do que afirma a recorrente, além de não ter havido violação de sua literalidade, este dispositivo, que trata da participação nos lucros, encontra-se regulamentado pela MP nº 1878-61/99 e pela Lei 10.101/2000, com base nos quais as partes negociaram os critérios de elegibilidade dos empregados ao recebimento da participação nos lucros e resultados." (fls. 12)

No entanto, constata-se, da minuta de agravo de instrumento, que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta, limitando-se a repetir os argumentos expostos no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2005-041-01-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO EVANGELISTA DE FREITAS

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 21) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2003-064-02-40.7

AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 143/145), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7)

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148/155).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, uma vez que as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, em desacordo com a disposição contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, em que se determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Nesse sentido, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinada com o art. 384, ambos do CPC (STF, AI 172.559-2-sc-AgRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio)".

Observa-se, também, que não há declaração de autenticidade das peças pelo subscritor do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, 1º, do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir irregularidades.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2003-001-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADA : ANA MARIA CASTELAZZI PARIS E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 280/282), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/23).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 285/287) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 288/297).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE

Verifica-se que o acórdão regional se encontra incompleto, porquanto dele não consta a parte dispositiva da decisão com a assinatura do Juiz relator (fls. 223/230).

O item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal Superior determina: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-I desta corte, nestes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-I, DJ 20/04/2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo servidor certificando que confere com o original. (ex-OJ nº 281 de SBDI-I - inserida em 11/08/03)".

No caso dos autos, o traslado está irregular, porquanto a cópia do acórdão regional encontra-se incompleta, pois não consta a parte dispositiva com a assinatura do Juiz Relator, em desconformidade com a disposição contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-I deste Tribunal Superior

Ante o exposto, apresentando-se deficiente a formação do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2004-042-02-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO : CARLOS PEREIRA BICUDO NETO
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 177/182, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a Fazenda do Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento.

Em sua minuta, acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnano, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. É que a cópia da decisão agravada (fls. 177/182), que denegou seguimento ao recurso de revista, encontra-se incompleta, impossibilitando a Turma de examinar o seu inteiro teor. Trata-se de peça de traslado obrigatório, além de essencial à compreensão da controvérsia.

Caberia à parte o traslado da decisão em sua inteireza, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, a propósito, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1203/2004-042-02-41.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO RAMOS
AGRAVADO : CARLOS PEREIRA BICUDO NETO
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 159/164, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp interpõe agravo de instrumento.

Em sua minuta, acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. É que a cópia da decisão agravada (fls. 159/164), que denegou seguimento ao recurso de revista, encontra-se incompleta, impossibilitando a Turma de examinar o seu inteiro teor. Trata-se de peça de traslado obrigatório, além de essencial à compreensão da controvérsia.

Caberia à parte o traslado da decisão em sua inteireza, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, a propósito, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2003-093-15-40.4

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO : JURANDYR ARTHUR BARON
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA FERNANDES

D E C I S I Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 135/137), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142/147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148/160).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL** agravo de instrumento não merece conhecimento, porque está em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

O instrumento está incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça indispensável para a regular formação do instrumento do agravo. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A ausência da referida peça impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, o qual não pode ter imediato julgamento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

A assertiva constante do despacho denegatório (fl. 135) de que o recurso é tempestivo, não é suficiente para que se admita, no âmbito do Tribunal **ad quem**, a efetiva tempestividade, porquanto não há registro acerca de elementos objetivos que atestem a data da publicação do acórdão em referência. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Na Instrução Normativa nº 16 de 1999 desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação da satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Consta, ainda, do item X da referida Instrução que cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1231/2005-011-08-40.8

AGRAVANTE : LUÍS GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS

D E C I S I Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão proferido pela egrégia 3ª Turma deste Regional, que reformou a r. decisão de primeiro grau e julgou totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação. Alega que restou provado, por meio dos depoimentos testemunhais prestados nos autos, tinha jornada controlada e rota pré-determinada, com a obrigação de comparecer diariamente a empresa no horário das 05,30 horas para fazer o café da manhã, saindo às 6 horas para fazer as entregas nas rotas fixadas através de planilhas e notas fiscais selecionadas pelo setor competente. Aduz que as anotações na CTPS, quanto ao enquadramento na hipótese prevista no artigo 62, a, da CLT, não passam de fraude. Colaciona arestos em defesa de sua tese.

O apelo não merece prosseguir. Com efeito, resulta claro o intuito do recorrente de rediscutir fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos arestos transcritos revelam-se inescusáveis para caracterizar o dissenso pretoriano necessário à admissibilidade do recurso de revista, seja por terem sido proferidos por órgão judicial não elencado no artigo 896, alínea a, da CLT, seja por não abrangerem todos os elementos fáticos ou razões de decidir do venerando acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 23 do colendo TST. Nesta esteira, assim se manifestou o d. Colegiado julgador:

"No presente caso fica evidente a impossibilidade de controle de horário de trabalho do reclamante pelo empregador, visto que há norma coletiva disciplinando o trabalho do vendedor externo, como se verifica desta cláusula inserida nos instrumentos normativos colacionados aos autos:
 (...)

Conforme consta da referida cláusula, repetidas nas demais normas jointadas (fls. 104/124), não fazem jus ao pagamento de horas extraordinárias os trabalhadores externos, enquadrados na exceção do inciso I, do artigo 62, da CLT, o que se aplica perfeitamente ao reclamante, que era ajudante de entrega" - fls. 220/221.

Destarte, o apelo não merece prosseguir" (fls. 85/86).

Desse despacho o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 1/4). Com fulcro no art. 896, a, da CLT, insiste na divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista e na indicação de violação do art. 62, I, da CLT.

2. Os arestos transcritos (fls. 81/83) no recurso de revista são inservíveis, pois não possuem a fonte oficial de sua publicação, desatendendo ao preconizado na Súmula nº 337 desta Corte.

Além disso, embora o Recorrente afirme não pretender rediscutir provas, a indicação de violação do art. 62, I, da CLT e a tentativa de infirmar os fundamentos do acórdão regional quanto à impossibilidade de controle de horário da jornada de trabalho evidenciam claramente que a pretensão recursal só pode ser acolhida mediante reexame de fatos e provas.

Portanto, a revisão do decidido com base nos argumentos postos pelo Recorrente depende da reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em grau de recurso de revista nos termos da Súmula nº 126 desta corte.

Dessa forma, merece ser mantido o despacho agravado.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.246/2002-115-15-40.9

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA
AGRAVADO : MÁRCIO ADRIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco Nossa Caixa S.A., com fundamento no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 815).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 818/819).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 812, verso), subscrito por advogado devidamente habilitado (procuração a fls. 438/439 e substabelecimentos a fls. 440/442) e devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, não merece prosperar.

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região manteve a sentença em que se condenou o Reclamado Banco Nossa Caixa S.A. a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do enunciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 773/778, complementado a fls. 785/786).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 788/808). Pretendeu a reforma da decisão no que concerne à responsabilidade subsidiária. Alegou que "não se pode transferir à administração pública, quer a direta, quer a indireta, as responsabilidades pelos descumprimentos de contratados em relação a direitos trabalhistas" (fl. 791). Considerou que o pagamento dos débitos trabalhistas é de exclusiva responsabilidade da Reclamada Offício Serviços Gerais Ltda., sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Sustentou que a decisão recorrida contrariou "dispositivo legal estabelecido" (fl. 791). Indicou violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco Nossa Caixa S.A., com fundamento no inciso IV da Súmula nº 331 deste Tribunal Superior, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quando a tal matéria, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do 2º reclamado (Banco Nossa Caixa S.A.)" (fl. 812).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/33). Alega que "não tinha o Reclamante qualquer subordinação hierárquica com o Agravante. Seus superiores sempre foram o seu real empregador ou seja a empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA." (fl. 4). Sustenta que "essa condenação do Agravante como responsável subsidiário, nada mais foi do que condena-lo (sic) como Reclamado e isto não pode prevalecer, de vez que **contraria frontalmente expressa dispositivo legal (art. 71 Lei 8.666/93)**" (fl. 5). Alega, ainda, que "não pode o Reclamado concordar de vez que o enunciado, que é na realidade a consolidação de um entendimento, jamais por si só pode contrariar expressa disposição legal, como é o caso do art. 71 da Lei 8.666/93" (fl. 20). Insiste na alegação de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

A despeito dos argumentos expendidos no arrazoado recursal, a decisão regional está em conformidade com o disposto no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Res. 121/2003, DJ de 19. 20 e 21.11.2003

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)".

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Registre-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, "estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional". No presente caso, consta expressamente da Súmula nº 331 que a orientação contida no item IV refere-se à interpretação conferida ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2002-432-02-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO : PEDRO FREGNAN
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 77) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1256/2003-101-10-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA JATOBAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ DA GUIA NASCIMENTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 153/155), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento nem foram oferecidas contra-razões ao recurso de revista (certidão a fl. 163).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, porquanto não há comprovação nos autos de que os advogados subscritores do agravo, Dr. José Alberto Couto Maciel - OAB/DF nº 513 e Dra. Renata AS.S.L. Marques - OAB/DF nº 14.719, detenham poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois não foi acostada procuração por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ressalte-se que em fase recursal não se aplica o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 383, transcrita a seguir:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Preconiza-se na Súmula nº 164, deste Tribunal, que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente:

"Procuração. Juntada (nova redação) - Resolução nº 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Assim tem decidido esta Corte, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpra observar que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. (TST-AIRR-1.454/2002-009-01-40.4, Rel. Min. RENATO DE LACERDA PAIVA, SBDI-1, DJ de 11/10/2007)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça de traslado obrigatório, ante o que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos (Súmula nº 164/TST). A responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme item X da Instrução Normativa nº 16/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TST-AIRR-1321/1999-024-05-40.2, Rel. Min. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, SBDI-1, DJ de 11/10/2007)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.259/2004-012-05-40.7

AGRAVANTE : DANIEL SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO : FAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 1/2).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão a fls. 58v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, pois, por ocasião da transmissão por fac-símile, no dia 31/10/2005 (segunda-feira), último dia do prazo de 8 dias (decisão denegatória do recurso de revista publicada em 21/10/2005, sexta-feira, a fls. 55), dele não constava nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Constata-se que as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado foram trasladadas somente em 9/11/2005 (quarta-feira), ocasião em que já havia expirado o prazo legal de oito dias. Assim, tal juntada é intempestiva.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, as partes devem apresentar os originais dos documentos transmitidos por fac-símile no prazo de 5 dias contados do término do prazo.

No caso, o Agravante apresentou o original da minuta de agravo dentro do prazo previsto em lei (dia 7/11/2005). Quanto aos documentos de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, esses somente foram transmitidos no dia 9/11/2005.

Desse modo, o agravo de instrumento transmitido por fac-símile estava incompleto e não trazia nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCI.GP 162/03. Não há, portanto, como reputar regular a sua formação.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAX INCOMPLETO PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCI.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias. Agravo de instrumento não conhecido" (TST-AIRR-232/2004-251-02-40.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DJ 19/10/2007).

Diante do exposto, considerando-se deficiente o instrumento transmitido por fac-símile, visto que não veio acompanhado de nenhuma das peças essenciais, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1318/2005-103-03-40.6

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO : WESLEY DIAS MARCELINO
ADVOGADA : DRA. SULAMITA EVANGELISTA
AGRAVADO : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 200-202), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

A guia do depósito recursal relativa ao recurso de revista (cujo conhecimento é buscado pela Agravante) apresenta autenticação bancária parcialmente ilegível, não permite verificar a data em que a respectiva quantia foi depositada (fl. 199). Sendo assim, não há como aferir a tempestividade do depósito (Súmula nº 245 do TST) e, por consequência, o cumprimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso (art. 899, §§ 1º e 2º da CLT).

Assim dispõe o art. 897, § 5º, da CLT:

"**Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (destaques acrescidos)

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte é no mesmo sentido:

"O agravo **não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescidos)

Dos dispositivos transcritos, observa-se que a Reclamada tinha o encargo de comprovar o cumprimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (dentre eles o recolhimento do depósito no prazo recursal), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. O não-atendimento desse requisito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Esta Corte já se posicionou no seguinte sentido:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA CONTENDO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO E DA DATA DO DEPÓSITO. Na atual sistemática do agravo de instrumento, o agravante deve juntar cópias de todos os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos tanto do agravo de instrumento interposto quanto do recurso de revista denegado, de forma a possibilitar o imediato julgamento desse apelo, caso o agravo seja provido. No caso, a parte, apesar de juntar aos autos cópia da guia de depósito recursal, esta não se mostra apta a comprovar o correto preparo da revista, por estar ilegível, na respectiva cópia, a autenticação mecânica do banco contendo o valor depositado e a data em que efetuado o depósito. Tal comprovação, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos" (TST - SBDI-1 - E-AIRR - 912/2004-581-05-40 - Min. Rel. Vantuil Abdala - DJ 20/06/2008).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2005-050-03-40.2

AGRAVANTE : TARCÍSIO FRANCO DO AMARAL - ME
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADOS : ADEUSLINA MARIA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 182/186), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/18).



Os Reclamantes não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque está em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

O instrumento está incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 163, peça indispensável para a regular formação do instrumento do agravo. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A ausência da referida peça impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, o qual não pode ter imediato julgamento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

A assertiva constante do despacho denegatório (fl. 182), de que o recurso é tempestivo, não é suficiente para que se admita, no âmbito do Tribunal **ad quem**, a efetiva tempestividade, porquanto não há registro acerca de elementos objetivos que atestem a data da publicação do acórdão em referência. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Na Instrução Normativa nº 16 de 1999 desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação da satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Consta, ainda, do item X da referida Instrução que cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.326/2002-011-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADA : SIRLEI MARCIANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 82/85), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 37) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa DUDALINA S.A.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2004-020-05-40.5

AGRAVANTE : MG MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
AGRAVADO : MÁRCIO REIS BISPO
ADVOGADA : DRA. DOLORES TERESA GUIMARÃES BARREIRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 1/5).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 26) consta a identificação do subscritor, mas não a respectiva qualificação, sendo impossível verificar se se trata de representante legal da empresa de MG MASTER LTDA., o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1380/2005-067-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADA : SÔNIA MARIA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 243, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08).

Contraminuta às fls. 252/261.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnano, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

A análise dos autos revela que o protocolo da interposição do recurso de revista está ilegível, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade (fls. 224).

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "O carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Vale ressaltar que cabia às partes zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Signale-se, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.401/2000-002-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO : DONATO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 147). Tal decisão ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153/158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159/164).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Dispõe-se no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" [grifei]

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não consta a cópia integral da decisão denegatória do recurso de revista, indispensável por ser a decisão que se pretende modificar por meio do agravo de instrumento.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2005-202-04-40.1

AGRAVANTE : BALDOÍNO DELCI MORINEL
ADVOGADO : DR. DAIANE MOURA DE AGUIAR
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

DECISÃO

Consta do despacho agravado:

"Acidente do trabalho. Indenização. Culpa exclusiva da vítima

A 4ª Turma ratificou o juízo de improcedência da ação. A ementa bem resume a fundamentação adotada: **ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Caracterizada a excludente donexo causal entre o acidente e a obrigação de indenizar em face da caracterização da culpa exclusiva da vítima. O trabalhador agiu com negligência e imprudência ao utilizar, para a consecução de tarefa alheia ao contrato de trabalho (conserto de ferramenta de um colega de trabalho), maquinário inadequado. Segundo a prova colhida, restou demonstrado o que a inicial e a manifestação sobre a defesa insistiram em ocultar, sustentando que o autor acidentara-se manejando um torno, ou seja, que o acidente do trabalho teve como causa a operação inadequada da máquina desempenadeira, para a execução de desbaste de arestas de uma pequena peça de madeira, o que levou a uma aproximação perigosa dos dedos da mão do autor com as lâminas de corte, resultando na amputação da falange distal do 1º quirodoáctilo e do 2º quirodoáctilo, junto ao terço proximal da falange média. Mantém-se a sentença que julgara improcedente a ação. (Relator: Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci).

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não constatada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. A alegação de ofensa a norma constante de portaria não aproveita ao recorrente, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, quer por inespecificidade, à míngua de identidade fática - Súmula 296 do TST -, quer por não abrangerem todos os fundamentos em que embasada a decisão recorrida - Súmula 23 do TST -, quer, ainda, pela origem em órgãos não elencados na alínea a do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 315/316).

No agravo de instrumento o Reclamante insiste no processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Alega que não é o caso do óbice das Súmulas nº 296 e 23 deste Tribunal, porquanto nos arestos colacionados no recurso de revista se discute "assunto que atinge o recurso ora fustigado, qual seja, a culpa exclusiva da vítima no acidente do trabalho sem a incidência denexo causal" (fl. 05).

Verifica-se, no entanto, que o Recorrente não demonstrou o dissenso jurisprudencial.

Os dois primeiros modelos (fls. 294/295) não especificam o Tribunal prolator da decisão e os demais de fls. 296/297 não indicam a fonte oficial de publicação.

Da mesma forma, os paradigmas de fls. 305/309 são todos inservíveis: alguns, porque retratam decisões proferidas pela Justiça Comum Estadual; outros, porque não indicam a fonte oficial de publicação, tampouco revelam se se trata de julgamento proferido por Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, diante do que dispõem o art. 896, a, da CLT e a Súmula nº 337/TST, correta a denegação do processamento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2004-003-01-40.1

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SIQUEIRA DO AMARAL

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 85/86), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque está em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

O instrumento está incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça indispensável para a regular formação do instrumento do agravo. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A ausência da referida peça impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, o qual não pode ter imediato julgamento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

A assertiva constante do despacho denegatório (fl. 85) de que os requisitos extrínsecos estão presentes, não é suficiente para que se admita, no âmbito do Tribunal **ad quem**, a efetiva tempestividade, porquanto não há registro acerca de elementos objetivos que atestem

a data da publicação do acórdão em referência. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Na Instrução Normativa nº 16 de 1999 desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação da satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Consta, ainda, do item X da referida Instrução que cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.490/2005-011-03-40.6

AGRAVADO : CLEBER COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante sob o seguinte fundamento:

"O autor-recorrente assevera, em preliminar, que lhe foi tolhido o direito de defesa, em virtude da avaliação incorreta das provas colhidas nos autos, indicando ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

Entretanto, as razões recursais, nesse tópico, encaminham-se para a discussão acerca da avaliação das provas colhidas nos autos, afastando-se por completo do conceito de preliminar de nulidade, porquanto não revelam em quais pontos ou elementos seu direito à ampla defesa ou ao contraditório foi constrangido. Importante ressaltar que não caracteriza cerceamento de defesa o simples fato de a decisão judicial não ser favorável à parte, não logrando êxito a veiculação do recurso por esse caminho.

No mérito, no tocante à questão da justa causa reconhecida, não prospera a pretensão revisional, uma vez que o v. acórdão recorrido está arrimado nas provas produzidas (boletim de ocorrência e confissão do autor perante a autoridade policial) e somente com o seu revolvimento é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Saliente-se que, quanto à alegação de dupla punição pelo mesmo fato gerador, a d. Turma assim se pronunciou:

'Como bem salientado na decisão recorrida, 'com o objetivo de apurar de forma correta e isenta o ocorrido, não sujeitando seus funcionários a qualquer tipo de pressão, achou por bem a reclamada em suspender o autor a partir da data do fato delituoso, pelo prazo de 10 (dez) dias (vide carta de suspensão a fl. 16), prorrogando por mais 10 (dez) dias (vide fls. 17), até a conclusão do Relatório de Investigação (vide fls. 311/316) e parecer de seu Departamento Jurídico (vide fls. 126/127), tendo o obreiro recebido integralmente o mês de outubro.2003 (vide ficha financeira à fl. 246), como também os dias restantes no TRCT de fl. 140' (f. 587).

Assim, o afastamento do obreiro por 20 dias no mês de outubro não configurou punição, mas prerrogativa da empresa para averiguação dos fatos noticiados dada a gravidade dos mesmos. Nenhum prejuízo sofreu o obreiro com o referido afastamento, pois ele recebeu os dias parados como se houvesse trabalhado' (f. 625).

Nesse passo, o único julgado válido apontado como modelo (último de f. 649) não reflete a mesma situação descrita nos autos, o que torna inviável a aferição do pretendido dissenso pretoriano, em face de sua inespecificidade (Súmula 296/TST).

Os demais arestos não indicam a fonte de publicação, sendo, pois inservíveis, a teor da Súmula 337/TST.

A reiteração do pleito de concessão da gratuidade de justiça não se justifica, uma vez já concedido o benefício e procedido o recolhimento das custas pela reclamada.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo" (fls. 55/56).

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante alega que demonstrou a violação do art. 5º LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, sendo que a decisão denegatória teria representado cerceamento do direito de defesa porque impede o acesso aos Tribunais Superiores, violando, ainda, os arts. 5º, LIV e 102, III, a e § 1º da Constituição Federal.

As garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário com direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Por isso, não constitui negação das garantias asseguradas nos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional do Trabalho que nega seguimento ao recurso de revista.

Quanto à violação dos arts. 102, III, a e § 1º da Constituição Federal o Recorrente limitou-se a denunciar a ofensa sem apontar as razões pelas quais entende ter havido a contrariedade, pelo que, inviável a apreciação.

Quanto ao mérito, há que se registrar que o Reclamante não impugna a incidência das Súmulas nºs 126 e 296 e 337 desta Corte, como óbice à admissibilidade de seu recurso de revista, nos tópicos que tratam da impossibilidade de haver dupla punição e dos efeitos da confissão colhida em inquérito policial, fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, para indeferir o processamento do recurso de revista. Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422/TST.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.490/2005-011-03-41.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : CLEBER COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"O primeiro tema refere-se aos reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, deferidos ao autor pela Egrégia Turma.

A recorrente pretende a reforma da v. decisão recorrida trazendo julgados ao cotejo de teses preconizado na alínea "a" do artigo 896/CLT.

Entretanto, o entendimento emanado do d. Colegiado mostra-se em consonância com a Súmula 172/TST, esbarrando o franqueamento do apelo, nesse tópico, no parágrafo 4º do artigo 896/CLT.

Entende a recorrente que o autor deve ser penalizado com a multa por litigação de má-fé em virtude do intuito de lesá-la, porquanto, ao seu entender, tem absoluta noção de que não faz jus ao que pede.

Transcreve os julgados de f. 641/642. Porém, os arestos em tela partem de premissa não anotada pelo d. Colegiado, qual seja, a de que deseja receber verbas mais uma vez, sem qualquer justificativa que a mera vontade própria, ou que teria alterado a verdade dos fatos, revelando-se, portanto, inespecíficos à luz da Súmula 296/TST, óbice intransponível ao franqueamento do apelo no particular.

Inconforma-se, ainda, a recorrente com o deferimento da gratuidade de justiça ao reclamante, afirmando que ele não preenche os requisitos para tal. Aponta divergência em relação aos arestos de f. 644/645.

No entanto, o d. Colegiado consignou às f. 627/628 que a concessão do benefício da Justiça Gratuita não se restringe àqueles que recebem salário inferior à dobra do mínimo legal, mas a todo aquele que se encontrar em estado de hipossuficiência econômica e o declara sob as penas da lei. Como não se discutiu no presente feito acerca da assistência judiciária prestada por Sindicato, nem sobre direito a honorários advocatícios, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos (Súmula 296/TST)" (fls. 95/96).

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada insiste na alegação de existência de divergência jurisprudencial válida. Requer o afastamento da incidência das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, a condenação do Reclamante por litigância de má-fé e o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Improsserável a pretensão de processamento do recurso de revista, uma vez que estão corretos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, em seu despacho denegatório, ao considerar que a incidência das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado está em conformidade com a Súmula nº 172 desta Corte, o que acarreta a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

Também correto o despacho de admissibilidade, visto que nele se registra que os arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial são inespecíficos e não permitem o processamento do recurso de revista quanto aos temas litigância de má-fé e gratuidade da justiça, aplicando-se em ambos os casos a Súmula nº 296 desta Corte.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2004-030-03-40.3

AGRAVANTE : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
AGRAVADO : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 84), devido a ausência de comprovação do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal. Essa decisão ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 86, verso).



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do que dispõe o art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a Agravante não providenciou o traslado da cópia referente à guia de recolhimento do depósito recursal e das custas, peças indispensáveis para a verificação do requisito extrínseco de cabimento do recurso de revista concernente à regularidade do preparo.

Ressalte-se que o traslado dessas peças é essencial para a verificação do preparo do recurso de revista, na possibilidade de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1548/2003-059-02-40.5

AGRAVANTE : IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITÁRIA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO : EDSON SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 85/87), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70/72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73/74).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 85/87), sob o fundamento de que o recurso está baseado em premissa fática que exige a reapreciação de fatos e provas, aplicando à hipótese a Súmula nº 126 desta Corte.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 2/4, a Reclamada reitera, em parte, as razões do recurso de revista de fls. 77/83, sem impugnar o fundamento apresentado pelo despacho que indeferiu o processamento do recurso.

A Reclamada, de uma forma genérica, insiste na admissibilidade de seu recurso, por divergência jurisprudencial e por violação de lei, porém não se insurge contra a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desconformidade, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desconformidade, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1559/2000-072-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS FRANCISCO GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 254/255, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11).

Não há contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

A análise dos autos revela que o protocolo da interposição do recurso de revista está ilegível, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "O carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Vale ressaltar que cabia às partes zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Sinale-se, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1559/2000-072-01-41.0

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SORES GUIMARÃES

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fl. 27/28, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 451/457.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto intempestivo o recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

Com efeito, o acórdão de fls. 138/240 foi publicado em 16/2/2007, sexta-feira, conforme atesta a certidão de fl. 240, verso. A contagem do prazo para a interposição da revista iniciou-se no dia útil seguinte, em 21/2/2007, quarta-feira, findando em 28/2/2007, também quarta-feira. Interposto somente no dia 1º/3/2007, quinta-feira, o recurso é manifestamente intempestivo.

Segundo dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66 - Lei da Organização da Justiça Federal -, corroborado pelo art. 148, item III, do Regimento Interno dessa Corte, consideram-se feriados apenas os dias de segunda e terça-feira de carnaval.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, incumbia à agravante comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense no dia subsequente à terça-feira do carnaval - in casu, no dia 21/2/2008 - de forma que justificasse a prorrogação do termo inicial do prazo recursal. E do encargo a parte não se desincumbiu.

Registre-se, por oportuno, que com o advento da Lei nº 9.756/98 sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, é exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Sinale-se, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de

proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1559/2004-092-03-40.5

AGRAVANTE : MADEIREIRA PAUMAX LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA
 AGRAVADO : WILTON JOSÉ DA COSTA PEDRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender irregular a representação processual (fl. 208).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, no qual suscita a existência de mandato tácito.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo (fls. 211/215) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 216/219).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade da representação processual. Os advogados que o subscreveram (Dr. Petrônio Peixoto Pena, OAB/MG-65.041, e Dr. João Francisco Neri Bezerra, OAB/MG-88.139) não possuem procuração que lhes outorgue poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da Reclamada.

Registre-se que todos os substabelecimentos trasladados (fls. 137, 158, 195, 207) foram subscritos pelo Dr. Petrônio Peixoto Pena, OAB/MG-65.041, que, como já exposto, não possui poderes para tanto.

Registre-se, ainda, que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso (fl. 136), ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2915/2005-057-02-00.2

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
 RECORRIDO : VITOR FERNANDO DE JESUS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

DESPACHO

A Turma Regional, por meio do acórdão de fls. 154/157, reformou parcialmente a sentença, reduzindo a condenação ao pagamento de horas extras. Contudo, negou provimento ao recurso ordinário patronal em relação aos honorários advocatícios.

A Transportadora interpôs recurso de revista às fls. 159/165, admitido pelo despacho de fls. 169/170. Contra-razões foram apresentadas às fls. 174/176. Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho.

Insurge-se a recorrente contra o pagamento da verba honorária, alegando que o autor não implementou nenhuma das condições da Lei nº 5584/70, pois está assistido por advogado particular e não comprovou encontrar-se em estado de miserabilidade jurídica. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e colaciona arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O Regional consignou às fls. 156/157, serem devidos os honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 20 do CPC, conforme os seguintes fundamentos:

"Alegar-se que somente cabem honorários advocatícios nas hipóteses do enunciado 219 e 329 do TST, data máxima vênia, não corresponde a melhor expressão da Justiça e, por que não dizer, da hermenêutica jurídica.

Não há vedação legal à condenação na verba honorária no Justiça Obreira. A Lei 5.584/70, utilizada como alicerce para negar referida parcela, não trata da matéria. Previa as hipóteses em que a assistência judiciária, regulada pela Lei 1.060/50, era devida no âmbito trabalhista e quem a prestaria.

Por outro lado, os Enunciados do E. TST, acima citados, alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01. Esta lei também foi revogada pela de nº 10.537/2002. Como não há em nosso ordenamento jurídico o efeito da repristinação (LICC) da norma jurídica, perderam a eficácia os dispositivos da lei 5584/70, pertinente ao assunto, razão por que também os Enunciados em discussão ficaram desprotegidos de base legal de sustentação."

Tendo como incontroverso o fato de que o recorrido não se achava assistido por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila o teor da Súmula nº 329 do TST segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Esse, por sua vez, já preconizava: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

A decisão regional contraria, pois, o teor da orientação sumulada transcrita, impondo-se o **conhecimento** da revista e o seu provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Do exposto, com base no artigo 557 § 1º do CPC e inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, mais o que preconizam as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às referidas súmulas, e, no mérito, dou-lhe provimento para para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília,

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1590/2002-014-15-40.3

AGRAVANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO : GERALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 89/90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/30).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94/96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97/99).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que as peças trasladadas não estão autenticadas, desatendendo à disposição contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal Superior, na qual se determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544 § 1º, combinada com o art. 384, ambos do CPC" (STF, AI 172.559-2-sc-Agrg., 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio).

Observa-se, também, que não há declaração de autenticidade das peças pela subscriitora do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.590/2004-242-02-40.1

AGRAVANTE : TÊXTIL J. SERRANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO : MOACIR DIAS
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração interpostos a fls. 219/223 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino à Secretaria da Quarta Turma que proceda à notificação do Embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos de declaração no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.608/2002-052-01-40.0

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO : JOSEMAR VINÍCIUS DO AMARAL
ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA SAD
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário, por irregularidade de representação, sob o seguinte fundamento:

"Recorre de revista a Ré, contra o V. Acórdão de fls. 389/99. Entretanto, a análise preliminar, quanto à admissibilidade, revela a ocorrência de irregularidade de representação processual da Recorrente. Isto porque não consta nos autos procuração outorgada ao advogado que às fls. 325 e 379 substabeleceu à subscriitora do recurso de revista. Cumpre ressaltar o teor da Súmula 383/TST. Verificada, assim, a ausência de requisito extrínseco, revela-se impossível o processamento do recurso (fl. 478)."

Na minuta de agravo de instrumento a Reclamada pretende dar seguimento a seu recurso de revista alegando que juntou, com a petição de recurso de revista, procuração que outorgava poderes ao subscritor do recurso de revista.

Também alega que o Setor de Protocolo Geral não emitiu certidão dando notícia da falta do referido documento.

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Registre-se que a parte não traz nenhum elemento que prove o extravio de documentos. Não há, tampouco, obrigação legal para que os órgãos de protocolo da Justiça do Trabalho atestem, de ofício, a ausência/presença de documentos nos autos.

Dessa forma, o agravo de instrumento é manifestamente improcedente, porque busca dar seguimento a recurso de revista subscrito por advogado que recebeu poderes por meio de substabelecimento, firmado por causídico que não tinha procuração nos autos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.610/2002-281-01-40.0

AGRAVANTE : COPACABANA COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADA : CLÁUDIA RIBEIRO BACELAR
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA COMERCIAL CAMPISTA LTDA.
ADVOGADO : SILVIO SALLES PINTO FILHO
AGRAVADO : WILSA MARIA RANGEL CAMPINHO
ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de processo de embargos de terceiro, no qual a empresa Copacabana Comércio de Bebidas e Cereais Ltda teve arrematado um bem de sua propriedade, para o pagamento de valores devidos no processo 1.574/95, no qual consta como Reclamante/Exequente Wilsa Rangel Campinho e Reclamada/Executada a empresa Distribuidora Comercial Campista Ltda.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 215), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

A Exequente apresentou somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 21/225).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 215, verso e 02), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 21), todavia não enseja admissibilidade.

Por meio da decisão de fls. 184/188 a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao agravo de petição de fls. 135/144, interposto pela empresa Copacabana Comércio de Bebidas e Cereais Ltda.

A empresa Copacabana interpsou recurso de revista de fls. 202/210 no qual transcreveu, de forma literal, os argumentos lançados em seu agravo de petição, sem impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para negar provimento ao seu agravo de petição.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. Consignou o seguinte entendimento:

"A análise dos autos revela tratar-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do apelo nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso, não verifico a adequação do recurso à hipótese legal, haja vista a inexistência de ofensa direta e literal da Constituição da República. Tal circunstância inviabiliza o processamento do apelo. (fls. 215).

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 2/13, entretanto, a Reclamada apenas reitera as razões do recurso de revista de fls. 202/210, que já tinham sido lançadas no agravo de petição de fls. 135/144, sem impugnar os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional como óbices à admissibilidade do recurso de revista.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente inadmissível, pois não busca impugnar as razões constantes do despacho denegatório, mas repete, forma literal, os argumentos lançados nas razões do agravo de petição e do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2003-033-01-40.5

AGRAVANTE : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE IORIO ARRUIZO
AGRAVADO : JOÃO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 136) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).



II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.678/1999-072-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE MACHADO ACAUHY
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 12) não há qualificação do representante legal da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível verificar se é o representante legal quem outorga poderes, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.702/2003-025-01-40.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(AS) : PAULO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO(A) : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir horas extras em decorrência da extrapolação de 4 horas extras semanais ou 16 mensais pelo trabalho em regime de escala.

Nas razões de recurso de revista (fls. 77/82), a Reclamada insurgiu-se contra a condenação em diferenças de horas extras pela adoção do divisor 200, ao invés do divisor 220, que não foi objeto de sucumbência.

Procurou afastar a condenação em horas extras, indicando violação dos arts. 613, 614, § 3º da CLT, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Também se insurgiu contra a data a ser considerada para correção do débito trabalhista e apontou violação do § 1º do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

Requeru, por fim, que fosse admitida a dedução do imposto de renda de renda retido na fonte sobre os créditos deferidos ao Reclamante. Indicou violação das Leis nºs 8.541/92 e 8.620/93.

Todavia, a parte não impugnou os fundamentos lançados na decisão do Tribunal Regional que deferiu unicamente o pedido de horas extras pelo trabalho em regime de escala, sem que houvesse acordo individual ou coletivo que amparasse a adoção do regime horário.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como pela incidência das Súmulas nºs 296 e 126 desta Corte.

Na minuta de agravo de instrumento a Reclamada reitera a sua insurgência com base nos mesmos argumentos lançados no recurso de revista.

O recurso de revista está desfundamentado, uma vez que a parte não busca infirmar as razões utilizadas pelo Tribunal Regional para deferir as horas extras (extrapolação da carga semanal de 44 horas pelo trabalho em regime de escala sem que houvesse acordo escrito entre as partes).

Logo, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, porque a parte busca dar seguimento a recurso de revista que não se insurge contra os fundamentos lançados na decisão recorrida.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1736/2003-003-16-40.2

AGRAVANTE : NAZARÉ BEZERRA CARVALHO COLLINS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional da Décima Sexta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Consignou o seguinte:

"Com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do artigo 896 do texto consolidado, insurge-se a recorrente sob o argumento de que este TRT adotou tese divergente de outros Regionais ao acolher a prescrição bienal relativa à reclamação dos créditos trabalhistas surgindo em virtude dos Planos Verão e Collor I. para tanto colaciona jurisprudência dos TRT's da 11ª e 24ª Regiões.

De antemão, cabe ressaltar que os processos sujeitos ao rito do procedimento sumaríssimo obedecem à regra do §6º do art. 896 da CLT, segundo a qual só se admite recurso de revista nas hipóteses restritas de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Assim, conquanto seja objetivo primordial do recurso de revista a uniformização das decisões trabalhistas no âmbito nacional, a proposição de dissenso jurisprudencial trazida à baila não constitui fundamento válido a ensejar o seguimento do apelo, por não se enquadrar nas hipóteses legais aplicáveis à espécie procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, §6º da CLT" (fls. 59/60).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento. Insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que houve divergência jurisprudencial. Afirma que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2. Nos termos do §6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

O despacho denegatório deve ser mantido pois não há, nas razões do agravo de instrumento e recurso de revista, indicação de nenhuma das hipóteses previstas no §6º do art. 896 da CLT, o que inviabiliza seu seguimento.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1737/2002-083-15-40.0

AGRAVANTE : IVANIL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Consignou o seguinte:

"O recorrente não se conforma com a v. decisão, alegando que tem direito à correção dos depósitos do FGTS.

Todavia, constata-se que o apelo está desfundamentado, vez que o recorrente não indica violação direta a preceito constitucional ou dissenso de súmula de jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do que dispõe o §6º do artigo 896 consolidado" (fl. 104).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento. Insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que obedeceu todas as formalidades legais. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, 114 da Constituição Federal, 18, §1º, da Lei 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Nos termos do §6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Não há, nas razões do recurso de revista, nenhuma das hipóteses previstas no §6º do art. 896 da CLT, o que inviabiliza seu seguimento.

Registre-se que, trata-se de inovação recursal, de análise desnecessária, a suscitada violação dos arts. 5º, XXXV, 114 da Constituição Federal, 18, §1º, da Lei 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, pois não foram indicadas por ocasião do recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1741/2004-030-03-40.0

AGRAVANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 29) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa EXPRESSO RIACHO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2001-026-03-00.3

AGRAVANTE : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO : OLIVEIRO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 116) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa SERTEC SERVIÇOS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1876/2004-099-03-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADAS : DRAS. ANDRÉA MARIA FREIRE REIS E DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que inexistente notícia de trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal dos Agravos de Instrumento interpostos pelas reclamadas ao despacho denegatório dos seus recursos extraordinários, o que inviabiliza o imediato julgamento dos recursos de revista de fls. 591/613 e 615/650.

Assim, determino a remessa do presente feito à Coordenadoria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento dos referidos Agravos de Instrumento pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1881/2001-048-15-40.8

AGRAVANTE : NIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADA : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 102), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho à fl. 106, em que se preconiza o não provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que o Reclamado não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Consignou-se na decisão agravada o seguinte fundamento: "PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

O v. acórdão afirmou que, embora a prescrição não tenha sido invocada na defesa, ela foi argüida em sede de recurso e, portanto, oportunamente suscitada na instância ordinária.

Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com o Enunciado 153 do C. TST, a seguir transcrito: "Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados, tampouco em divergência dos arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao apelo do reclamante" (fl. 97).

No entanto, constata-se, da minuta de agravo de instrumento, que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta, limitando-se a repetir os argumentos apresentados no recurso de revista.

Alega que "O recurso de revista interposto pelo Agravante, o fora feito com base no que preceituam as letras "A" e "C", do art. 896, da CLT, porque a SEXTA Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, além de dar interpretação diversa da que foi dado outro Tribunal Regional, violou diretamente dispositivos da Lei Federal, no caso o parágrafo 5º, do art. 219, do CPC, e art. 194, do novo Código Civil" (fl.04).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.903/1991-009-01-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO : DAG DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 147), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

O Reclamante apresentou somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153/155).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl. 159).

O agravo de instrumento não enseja admissibilidade, por estar instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.756/98:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da **comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas**" (grifo nosso).

Não houve o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório, pelo que impossível a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra observar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, pelo que inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1903/2000-069-01-40.6

AGRAVANTE : MARCO TÚLIO VICARI SARACENI
ADVOGADA : DRª VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADA : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 99, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, o agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnano, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido.

A análise dos autos revela que o protocolo da interposição do recurso de revista está ilegível, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "O carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Vale ressaltar que cabia às partes zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Signale-se, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1924/1991-031-01-40.7

AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR G. MARTINS

D E S P A C H O

1. O recurso de revista (fl. 132/137), interposto pelo Reclamado Sérgio Augusto de Andrade, foi denegado (fls. 139/140), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2/4).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 145).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do Regimento Interno do TST).

2. Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamado afirma que o despacho denegatório do recurso de revista viola o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a sua citação por edital, afrontou a legislação e a jurisprudência em vigor.

O cabimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, se restringe à hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º, da CLT).

Registre-se que as garantias constitucionais que asseguram a legalidade, o livre acesso ao Judiciário com direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Por isso, não caracteriza negação dessas garantias fundamentais, o não processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 suas alíneas e parágrafos, da CLT.



Ao contrário do que pretende o Reclamado, a afronta a legislação e a jurisprudência não assegura o seguimento do recurso de revista. A regra aplicável é a prevista no art. 896, § 2º, da CLT que regula a interposição de recurso de revista em processo de execução, restringindo tal interposição à hipótese de violação direta e literal de norma constitucional.

No presente caso, não atendido o requisito estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT, é inviável o processamento do recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2082/2002-043-15-40.8

AGRAVANTE : VIACÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO : WILSON PINHEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

D E C I S Ã O

Consta do despacho agravado:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Viação Bonavita S.A. Transportes e Turismo), no qual discute as seguintes matérias: adicional de periculosidade, intervalo intrajornada e horas extras. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso é tempestivo (fls. 515 e 516), regular a representação processual (fl. 17) e o preparo está satisfeito (fls. 467, 468 e 536). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Quanto ao deferimento de adicional de periculosidade ao reclamante, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC, decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, por aplicação das Súmulas 126 e 333 daquela Corte Superior. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A v. decisão referente à constatação da redução do intervalo intrajornada e da ocorrência de trabalho em jornada extraordinária é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada. Intime-se. Campinas, 19/04/2006" (fl. 256).

No agravo de instrumento se alega que o recurso de revista deve ser processado, porque não se trata de "revolvimento de matéria fático-probatória, mas sim de reflexos de fatos que culminaram na negativa de vigência a preceitos de lei federal e, ainda, constitucional, havendo contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme desta C. Corte Superior Trabalhista" (fl. 06).

Não obstante, constata-se que a pretensão da Recorrente é rediscutir fatos e provas dos autos.

Em relação ao **adicional de periculosidade**, as alegações são de que o Reclamante não realizava abastecimento de ônibus, "sendo que, se alguma vez aconteceu, o fez eventual e esporadicamente, em tempo extremante reduzido, já que tinha várias outras tarefas" (fl. 10).

Trata-se efetivamente de pretensão de revolver fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, o que afasta as alegadas violações de preceito de lei e de norma da Constituição Federal.

No tocante aos arestos transcritos, não há especificidade, pois dizem respeito a situações em que o abastecimento se dava eventualmente. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Quanto às **horas extras e intervalo intrajornada**, as razões do agravo se fundamentam na análise dos depoimentos colhidos, na alegação de que o Reclamante não apresentou diferenças e na afirmação de que os controles de jornada são válidos e "pelos cartões de ponto do Reclamante/Agravado, preenchidos e assinados pelo mesmo, constam expressamente apontados os horários destinados ao intervalo para descanso e refeição, de 2h40 diárias" (fl. 17).

O acolhimento da insurgência, nos moldes pretendidos pela Recorrente, implica necessariamente o revolvimento de fatos e provas. O exame da alegação de violação de dispositivo de lei encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Nenhum dos arestos trazidos enfrenta as mesmas premissas fáticas que levaram o Tribunal Regional a concluir pela invalidade dos controles de jornada (Súmula 296/TST).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2090/2001-006-07-00.2

AGRAVANTE : FRANCISCO JACQUES BARROS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES
AGRAVADO : COOGERB - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 150), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 153/157).

A COOGERB - Cooperativa de Serviços Gerais do Brasil Ltda. apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 210/216) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 217/225).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

2. **CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão da Vara de origem, que reconhecendo a nulidade da contratação, manteve a condenação do Município-Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Quanto à motivação da rescisão contratual, manteve a decisão originária em que se considerou justa a causa de rompimento do contrato de trabalho, sob o fundamento de que "o empregado não produziu nenhuma prova idônea de que tenha estado doente no período em que o mesmo, em comportamento desidioso, não compareceu ao trabalho" (fl. 131).

Nas razões de recurso de revista (fls. 143/148), o Reclamante postulou a reforma da decisão para que fossem deferido o aviso prévio, o 13º salário proporcional, as férias proporcionais com o terço constitucional, o saldo de salário de quinze dias, os depósitos do FGTS, a multa de 40% do FGTS e os honorários advocatícios.

Requeru, também, caso mantida a sentença, "que julgue a reclamatória procedente ao menos com relação ao pleito de salário retido de 15 (quinze) dias, cujo período estava de licença médica face doença, comprovada pelo atestado médico anexado à exordial, nos termos da parte final do Enunciado da Súmula nº 363 do C. TST" (fl. 148).

Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

No acórdão, em que foi declarada a nulidade do contrato de trabalho por falta de prévio concurso público, registrou-se que, "nulo o contrato de trabalho firmado entre recorrente e Município recorrido, somente são devidos os salários, já temporaneamente recebidos e na quantia paga. Nenhuma outra verba é devida, razão por que se impõe o conhecimento do recurso ordinário interposto mas para lhe negar provimento, mantida, em todos os termos, a r. sentença" (fl. 139).

A decisão do Tribunal Regional foi proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, redigida nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à insurgência do Reclamante, no sentido de que tem direito ao saldo de salário de quinze dias, referente ao período em que estava de licença médica, a Corte Regional consignou que "o empregado não produziu nenhuma prova idônea de que tenha estado doente no período em que o mesmo, em comportamento desidioso, não compareceu ao trabalho" (fl. 131).

A verificação da real motivação para o afastamento do Reclamante do trabalho exige revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

O entendimento do Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte e com a orientação preconizada na Súmula nº 363 desta Corte, o que inviabiliza o exame dos arestos trazidos a confronto. Incidente o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2149/2004-043-15-40.6

AGRAVANTE : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO : SANDRO ROBERTO CAVALCANTI PERAZZO
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 21) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.205/1997-012-01-40.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO(A) : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(AS) : SILVESTRE PAULO DA SILVA
ADVOGADO(A) : UBIRAJARA LOPES RAMOS

D E C I S Ã O

A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento de seu recurso de revista.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a certidão de intimação do recurso ordinário, que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o instrumento mostra-se deficiente.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2219/1997-039-01-40.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO : SIDNEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (fl. 208), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, em razão da irregularidade de representação.

Os signatários do agravo de instrumento (fl. 08), Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e Dr. Bruno Herrlein Correia de Melo, não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes do Agravante.

Verifica-se que seus nomes constam do substabelecimento à fl. 09, porém sua subscritora, Dra. Ana Maria Tavares da Silva Prata quando da interposição do agravo de instrumento não detinha poderes para atuar no feito ou substabelecer.

Com efeito, a procuração onde consta o nome da Dra. Ana Maria Tavares da Silva Prata (fl. 228), foi subscrita no dia 23 de março de 2007, enquanto o substabelecimento para o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e Dr. Bruno Herrlein Correia de Melo, foi por ela realizado em 03 de maio de 2005.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2229/1998-020-05-40.3

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDE MAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS LOPES CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

1. O recurso de revista interposto pela reclamada (65/71) foi denegado (fls. 72/73) com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 01/04).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78/90).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do Regimento Interno do TST).

2. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Há nos autos um acórdão (fls. 60/63) com certidão de publicação em data de 04/03/2002 (fl. 64), complementado por acórdão em embargos de declaração (fls. 56/57) com certidão de publicação em data de 29/04/2002 (fl. 58).

Assim sendo, tais peças dão conta de acórdão que foi publicado em 29/04/2002 (fl. 58), ao passo que o recurso de revista foi interposto em 23/05/2005 (fl. 65). Há, portanto, um lapso de tempo de praticamente três anos entre a publicação do mencionado acórdão e o recurso de revista, do que se infere que a agravante se equivocou, de modo que não trasladou o acórdão contra o qual, efetivamente, se insurge no recurso de revista.

Tal inferência se confirma quando se lê no despacho denegatório que no acórdão recorrido "assentou que a quantificação das horas extras ... foi apreciada pelo Acórdão de fls. 418/421, o qual reconheceu a existência de ..." (fl. 72). Esse "acórdão de fls. 418/421", diverso do impugnado no recurso de revista, é o que se encontra a fls. 60/63, proferido em 2002, época anterior ao acórdão recorrido, que não está nos autos.

Por outro lado, no despacho denegatório está registrado que "o recurso é tempestivo (fls. 575 e 577)". Contudo, não há o traslado da referida fl. 575, que conteria a data de publicação do acórdão recorrido (a referida fl. 577 é a petição de apresentação do recurso de revista, na qual está registrada a data da sua interposição).

Assim, ausentes o acórdão recorrido e a certidão de publicação respectiva.

O traslado das referidas peças é essencial para a regular formação do instrumento, em razão da necessidade de estar presente a decisão a que se pretende modificar por meio do recurso de revista e de se verificar a tempestividade deste.

Dessa forma, aplica-se a norma contida no art. 897, § 5º, da CLT, cuja a previsão é de que sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Determinação essa que não foi atendida, como se demonstrou.

Por fim, na Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, item X, é atribuída às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento e estabelecido o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.422/1998-262-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GARUBA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBIO

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 63/64), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 62) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiata da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2593/2003-042-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : BAR DA PRAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MÓSCOVICH

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, que interpôs agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade da representação processual.

A advogada que o subscreveu (Dra. Elaine Pontes Prebianchi - OAB/SP 208.086) consta do substabelecimento de fls. 45, 49 e 64, firmados pelos Drs. Regina Célia Prebianchi, Antonio Carlos Nobre Lacerda e Solange Martins Diniz Rodrigues, respectivamente. Ocorre que não houve comprovação válida de que estes últimos detêm poderes para representar o Autor no presente feito.

Não consta dos presentes autos a cópia da procuração que teria outorgado poderes para os referidos advogados atuarem em juízo na qualidade de representantes do Autor. Por outro lado, não há como verificar a hipótese de mandato tácito, pois não foi apresentada a cópia das atas de audiência.

O art. 36 do CPC dispõe que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. O art. 37 do mesmo diploma estabelece que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será permitido procurar em juízo. O art. 5º da Lei nº 8.906/94, por sua vez, determina que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ressalte-se que na fase recursal é inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC quanto à concessão de prazo para regularizar a representação processual. Tal entendimento já foi consagrado na Súmula nº 383 do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2689/2003-043-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
 AGRAVADO : MICHELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 61/74), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13)

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (Certidão a fl. 80, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 75/78), com base na incidência à hipótese da Súmula nº 126 desta Corte.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/13), o Agravante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista sem, contudo, impugnar os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que a simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiata da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos. (Processo: E-AIRR - 47311/2002-900-04-00, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse mesmo sentido:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, Dje nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.736/2001-027-12-00.5**

AGRAVANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO : VÂNIO JOSÉ GEREMIAS
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na procuração (fl. 51) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível verificar se seu subscritor se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3118/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRONTA ENTREGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO : ALEX GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA

D E S P A C H O

1. O Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que nas cópias das procurações (fls. 63/70) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRONTA ENTREGA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com

o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.400/2002-900-02-00-0

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLORIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S I Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 202/206).

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 218/226) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 227/235).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que o Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Consignou-se na decisão agravada o seguinte fundamento:

"Com relação à litispendência, toda a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

No tocante às diferenças de horas extras, recorre o reclamante de matéria que lhe foi favorável o que lhe é vedado processualmente." (fls. 200)

No entanto, constata-se, da minuta de agravo de instrumento, que o Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta, limitando-se a argumentar que "o r. despacho de fls. dos autos, denegando seguimento ao recurso de revista interposto pelo agravante é, 'concessa venia', vulnerável, uma vez que o Recurso de Revista obedeceu todas as formalidades legais" (fls. 204).

Assim, ante a ausência de razões no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse mesmo sentido:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3407/2005-037-12-40.7

AGRAVANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO : JOSIANE SILVEIRA ALMEIDA DESTRI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 13) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS).

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3658/2004-026-12-40.7

AGRAVANTE : A NOTÍCIA S/A EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO : PAULO JORGE PEREIRA CASSAPO DIAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARIA ZILLI

D E C I S I Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 256/259), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 109) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa A NOTÍCIA S/A - EMPRESA JORNALÍSTICA.

Na referida procuração constam tão-somente duas assinaturas, sendo impossível identificar seus subscritores e verificar se se tratam dos representantes legais, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não

há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4533/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 AGRAVADA : ANDRÉA APARECIDA COELHO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 118), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121/124).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude da previsão contida no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO- CONHECIMENTO**

A Reclamada opôs embargos de declaração em 15/08/2002 (fl. 191/), e a decisão foi publicada em 11/10/2002 (fl. 102).

Sucede, todavia, que a Reclamada interpôs recurso de revista em 19/08/2002, antes da publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fl. 103).

Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou o entendimento de que o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é extemporâneo.

Preconiza-se na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. DJ 14/03/2008

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Irregular, portanto, a interposição do recurso de revista, visto que se deu a destempe, devendo ser tido por intempestivo, pois a prestação jurisdicional se completa com a publicação da decisão, que, somente a partir desse momento, poderá ser impugnada. Tal impugnação pode ocorrer apenas uma vez, em face do princípio da unirrecorribilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constatada a intempestividade do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.013/2004-011-11-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO : JOÃO PAULO CORDEIRO NEVES
 ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO
 AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA

D E C I S Ã O

A Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, afastando a alegação de violação de normas legais, com base na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 149/150).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10). Alega que a decisão que julgou seu recurso ordinário incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, que teriam sido utilizadas como fundamento para que fosse denegado o seguimento de seu recurso de revista.

Busca a reforma da decisão do Tribunal Regional, para que seja afastada a sua condenação subsidiária, apontando violação dos arts. 5º, II da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 152 e 02), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 168, verso) e devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, todavia, não merece prosperar.

A alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional na decisão que julgou o recurso ordinário é inovatória, uma vez que não constou das razões de recurso de revista.

O Tribunal Regional não denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Logo, a parte busca impugnar o despacho denegatório se insurgindo contra fundamentos não utilizados pelo Tribunal Regional.

Depreende-se do acórdão do Tribunal Regional que o Reclamante foi contratado pela empresa Universal Operadora de Atividades em Aeroportos Ltda, na função de operador de cargas, prestando serviços em atividade essencial e permanente da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Reclamada Universal levou ao ajuizamento da presente ação trabalhista e a inclusão da INFRAERO no pólo passivo da demanda.

A decisão regional que condenou a INFRAERO de forma subsidiária, foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no inciso IV da Súmula nº 331:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Res. 121/2003, DJ "Contrato de prestação de serviços. Legalidade (mantida) - Resolução nº 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

Desnecessário, portanto, o exame da alegação de divergência jurisprudencial e de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Recurso não conhecido com base em orientação jurisprudencial. Desnecessário o exame das violações legais e constitucionais alegadas na revista. DJ 4.5.2004

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

No presente caso, consta expressamente da Súmula nº 331 que a orientação contida no item IV refere-se à interpretação conferida ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993.

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois visa a dar seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, aplicado de fora subsidiária.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6045/2004-009-11-40.1

AGRAVANTE : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
 AGRAVADO : VALDECI BRAGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 100/101), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105/130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131/158).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL**

A cópia de fls. 84, relativa ao recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de uma irregularidade que compromete o conhecimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A assertiva constante do despacho denegatório, "o recurso é tempestivo" (fl. 209), não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal **ad quem**, como efetivamente tempestivo o recurso de revista, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, **caput**) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.250/2002-906-06-40.4

AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A) : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 AGRAVADO(AS) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADVOGADO(A) : ANDRÉ LUIZ CORREIA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que deferiu diferenças salariais, apuradas mês a mês, entre o salário-base da profissão de engenheiro estabelecido na Lei nº 4.950-A/66 e o total de verbas de natureza salarial pagas ao Reclamante.

O Reclamante pretendeu obter um valor maior nas diferenças mensais. Para isso, interpôs recurso de revista para que apenas o salário base fosse considerado ao se apurar as diferenças entre o salário mínimo previsto na Lei nº 4950-A/66 e o efetivamente recebido. Apontou violação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista. Consignou que a "sentença foi mantida no particular, por entender o Regional que se o recorrente recebe, reiteradamente, um incentivo para exercer a sua profissão de engenheiro perante a reclamada, está patente que tal verba possui caráter salarial" (fls. 128).

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho denegatório, mas transcreve, de forma literal, os argumentos lançados no recurso de revista

O recurso encontra-se desfundamentado neste tópico, incidindo o entendimento constante na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, neste tópico.

O Reclamante buscou afastar a condenação na multa do art. 538 do CPC, apontando violação do art. 5º, LV da Constituição Federal.

O Tribunal Regional também denegou seguimento ao recurso de revista no tópico ao fundamento de que a "multa foi aplicada, com base no § 1º do art. 538 do CPC, por considerar o Colegiado não haver omissão alguma no julgado, mas tão somente a intenção de modificar o **decisum**" (fl. 129).

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante mais uma vez não se insurge contra os fundamentos do despacho denegatório e transcreve, de forma literal, as razões constantes do recurso de revista.

O recurso mostra-se, desfundamentado, também neste tópico, incidindo a Súmula nº 422 desta Corte.

Dessa forma o recurso mostra manifestamente inadmissível. Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12978/2002-016-09-40.5

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DAYANE MELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTE
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Telemont, sob os seguintes fundamentos:

"Acordo de compensação. Aduz a recorrente violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF e divergência jurisprudencial, sustenta validade do acordo de compensação realizado.



A C. Turma, ao invalidar o acordo de compensação, ante a prestação de labor aos sábados e prática de horas extras habituais, determinando o pagamento apenas do adicional de horas extras, quanto àquelas destinadas à compensação, decidiu em sintonia com a Súmula 85/IV/TST, inviabilizando o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial, e na esteira da reiterada manifestação do Eg. TST, não permitindo vislumbrar violação legal (Súmula 333/TST) (fl. 124).

Desse despacho, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/9). Insiste na indicação de violação dos arts. 7º, XIII, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT e de divergência jurisprudencial.

2. Os Juízes da Quarta turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região concluíram "pela descaracterização do acordo de compensação de jornada por causa da prestação de labor aos sábados, bem como pela prática de horas habituais nulo acordo de compensação de jornada quando habitual o labor em sábado, dia destinado à compensação" (fl. 116). Consignaram que "não pode prevalecer um acordo de compensação de jornada que era para excluir o labor aos sábados, mas não era obedecido. Sem contar a extra-polação habitual nos demais dias" (fl. 116).

A matéria, como tratada no acórdão regional, encontra-se pacificada, conforme enunciado da Súmula 85, IV, desta Corte:

"Compensação de jornada (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1) - Resolução nº 129/2005, DJ 20, 22 e 25.4.2005

(...)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.6.2001)".

Dessa forma, estando o acórdão regional em consonância com o enunciado da Súmula nº 85, IV, desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, encontra óbice nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Portanto, não há falar em violação dos arts. 7, XIII, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, tampouco dissenso jurisprudencial capaz de justificar seguimento ao Agravo de Instrumento.

Dessa forma, merecer ser mantido o despacho agravado.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16222/2004-010-11-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDISTONE DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, inverteu o ônus da sucumbência e condenou a Reclamada ao pagamento das custas processuais fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 130/134).

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal (fl. 147) no valor de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Entretanto, não pagou as custas processuais.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, por deserção, em virtude da falta de comprovação do pagamento das custas processuais.

Na minuta do agravo de instrumento, a Agravante alega que "inexistiu no Acórdão fixação de valor da condenação e das custas processuais, para que a agravante pudesse ter ciência do valor das custas a serem depositadas no processo para efeito de preparo, tampouco a empresa agravante foi intimada dos valores das custas a serem recolhidas" (fl. 04). Renova as alegações apresentadas no recurso de revista.

Ao contrário do alegado, verifica-se que consta expressamente no acórdão, na parte dispositiva, os seguintes termos: "inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, na quantia de R\$ 200,00" (fl. 134).

É incontroverso o entendimento desta Corte o fato de o pagamento da custas processuais ser pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo ao preparo. Assim, imprescindível o seu pagamento e comprovação pelo vencido, independentemente de intimação.

Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e no item XI da Instrução Normativa nº 20/02 desta Corte, as custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá pagar as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

Dessa forma, o não-pagamento das custas processuais arbitradas em decorrência de inversão do ônus da sucumbência, implica a deserção do recurso de revista.

A análise das demais matérias apontadas no agravo de instrumento torna-se inviável pelo não afastamento do óbice apontado pelo Tribunal Regional para o processamento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16863/2004-011-11-40.9

AGRAVANTE : M3 CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO : DR. GEFFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
AGRAVADO : MANUEL BELÉM FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 139/140), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 147/149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150/152).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO INEXISTENTE

A cópia de fls. 109, relativa ao recurso de revista, encontra-se sem o respectivo protocolo, o que impossibilita a aferição da tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de uma irregularidade que compromete o conhecimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal (STF-AI-AgR 386680/MG, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 27/09/2002)".

Ademais, não se consegue extrair das peças trasladadas informações suficientes a atestar a tempestividade da interposição do recurso, como, por exemplo, a menção expressa, no despacho agravado, da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso. Portanto, é impossível assegurar - sem a oposição do protocolo - a interposição tempestiva do recurso de revista, o que demonstra a irregular formação do agravo de instrumento, pois a ausência de tal informação inviabilizaria o conhecimento do recurso de revista, diante de hipotético provimento do agravo.

Acrescente-se, ainda, que o fato de a decisão denegatória não ter sido fundamentada na inexistência de atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.408/2002-652-09-41.9

AGRAVANTE : MATSUSOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SETENARESKI AHRENS MILANI
AGRAVADO : DANIEL DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO : ELETRÔNICA AMI LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 94), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 17) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa MATSUSOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23094/2002-902-02-40.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ANTÔNIO NOZINHO MARQUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face de defeito de representação processual, porquanto a cópia da procuração (fls. 22/23) está incompleta. Constata-se a ausência da página nº 02, na qual constaria a identificação dos procuradores nomeados e constituídos pela empresa outorgante.

A cópia completa da procuração (fls. 22/23) é fundamental para a regularidade da representação processual, sem a qual não é possível a Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia (OAB/SP nº 85.277) substabelecer (fl. 24) à Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi (OAB/SP nº 95.324) e ao Dr. Benedito Augusto da Silva (OAB/SP nº 108.535). E conseqüentemente, não é possível, também, estes últimos substabelecerem (fls. 12/14 e 25/26) ao Dr. Arturo Costas Arauco Júnior (OAB/SP nº 114.778) e ao Dr. Cristiano Tadeu Garcia Barreto (OAB/SP nº 140.858), subscritores da minuta do agravo de instrumento.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ressalte-se que em fase recursal não se aplica o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 383, transcrita a seguir:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim tem decidido esta Corte, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. (TST-AIRR-1.454/2002-009-01-40.4, Rel. Min. RENATO DE LACERDA PAIVA, SBDI-1, DJ de 11/10/2007)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça de traslado obrigatório, ante o que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos (Súmula nº 164/TST). A responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme item X da Instrução Normativa nº 16/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TST-AIRR-1321/1999-024-05-40.2, Rel. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, SBDI-1, DJ de 11/10/2007)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRReRR-23335/2002-900-12-00.4

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : INÁCIO ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO COELHO

DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à reatuação do feito para que conste como Recorrente a UNIÃO, sucessora da extinta RFFSA, nos termos da redação da Resolução Administrativa nº 1240/2007.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41.119/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 1445/1455).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1462/1469) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1470/1485).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Consignou-se na decisão agravada o seguinte fundamento:

"Patente que a matéria em discussão, da forma como abordada pelo V. Acórdão, é eminentemente interpretativa. O único aresto servível e específico colacionado como paradigma às fls. 1432/1433, não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, e como também, inexistente a cópia autenticada do acórdão juntada com o recurso. Os arestos colacionados às fols. 1431 e 1434 são inservíveis, nos termos da alínea 'a' do artigo 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

No tocante a alegação de violação constitucional ao artigo 5º, incisos I, II e XXXVI e ao art. 7º, XXIX, letra 'a', esta precisa ser direta; ou seja, o desrespeito reflexo, indireto da norma constitucional não oportuniza a admissão da revista.

É por oportuno salientar, quanto às demais violações, que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista por violação (Enunciado nº 221 do TST)." (fls. 265)

No entanto, constata-se, da minuta de agravo de instrumento, que a Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta.

Limita-se a argumentar que "o recurso de revista obedeceu todas as formalidade legais" e a reproduzir as razões do recurso de revista.

A simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos. (Processo: TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00**, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008)**

Também o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42444/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANDT NETO
AGRAVADA : POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Autor (fls. 365/366), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 367/370).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 44) não há identificação e qualificação do representante legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata do representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRReRR-60808/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : BERNARDINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a redação da Resolução Administrativa nº 1240/2007, determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à reatuação do feito para que conste como Agravada e Recorrente a UNIÃO, sucessora da extinta RFFSA.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-86562/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na procuração (fl. 13) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".



Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98317/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CHOPERIA DOM PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CHUCRI

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 224), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.226).

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude da previsão contida no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE

O Reclamante opôs os segundos embargos de declaração em 21/01/2003 (terça-feira) (fl. 191) e, em 22/01/2003 (quarta-feira), antes da publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, interpôs recurso de revista (fl. 213).

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, consignando: "indefiro o processamento do recurso de revista interposto pelo autor às fls. 213/216, complementado às fls. 217/223, por não cumprida a exigência prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, **in fine**" (fl. 224).

Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou o entendimento de que o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é extemporâneo.

Preconiza-se na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. DJ 14/03/2008

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Irregular, portanto, a interposição do recurso de revista, visto que se deu a destempo, devendo ser tido por intempestivo, pois a prestação jurisdicional se completa com a publicação da decisão, que, somente a partir desse momento, poderá ser impugnada. Tal impugnação pode ocorrer apenas uma vez, em face do princípio da unitercorribilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constatada a intempestividade do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110694/2003-900-01-00.8

AGRAVANTE : EDVALDO CERQUEIRA BENNETA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 217/218), com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 219/220).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 222/224) e contra-razões ao recurso de revista (fls.225/227).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, embora seja tempestivo e tenha sido suscitado por advogado regularmente habilitado.

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 219/220), o Reclamante limita-se a dizer "que comprovou robustamente no corpo do seu recurso de revista diversas divergências jurisprudenciais, tal como expressa violação de lei" (fl. 220), sem impugnar a incidência da Súmula nº 266 desta Corte e o art. 896, § 2º, da CLT, como óbice à admissibilidade de seu recurso de revista, fundamento utilizado pelo Tribunal Regional, para indeferir o processamento do recurso de revista.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte: RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-193676/2008-900-09-00.7

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : ARLES PEDRO GUGELMIN
ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em ação de cobrança de contribuição sindical, no qual o Superior Tribunal de Justiça, às fls. 306, declinou da competência para o julgamento do feito em favor desta Corte, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, pelo acórdão de fls. 379/380, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, aplicando à espécie a jurisprudência consolidada naquele Excelso Pretório, de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos de trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 379).

Contudo, a despeito de haver o STF registrado a inexistência nos presentes autos de decisão de mérito proferida anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, compulsando o caderno processual evidencia-se o equívoco perpetrado, pois o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, em acórdão publicado em 16 de abril de 2004 (fls. 235), afastou a carência da ação decretada pela Vara de origem e, apreciando o mérito da controvérsia, proveu parcialmente a apelação para condenar o contribuinte ao pagamento das contribuições pretendidas, excluindo-se a aplicação de multa, por falta de amparo legal (fls. 219/234).

Ciente da circunstância de que o acórdão da referida decisão foi publicado em 16 de abril de 2004 (fls. 235), bem como do fato de que a Emenda Constitucional nº 45 entrou em vigor na data de sua publicação, em 31 de dezembro de 2004, sobressai a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, já que houve prolação de sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Logo, atendendo à orientação jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, **determino** o retorno dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-738.172/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARA RITA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E C I S Ã O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante, a fls. 478, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-787.899/2001.0

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO(A) : LYCURGO L. NETO
AGRAVADO(AS) : GEORGE WILLIAM FARIAS NICÁCIO E OUTRO
ADVOGADO(A) : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E C I S Ã O

Centrais Elétricas do Pará S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 220/228), objetivando o processamento do recurso de revista de fls. 184/213.

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região afastou a preliminar de carência de ação e, no mérito, mantendo a decisão da Vara de origem que condenou a Centrais Elétricas do Pará S.A., de forma subsidiária, pelas verbas rescisórias devidas aos Reclamantes (fls. 177/182).

A Centrais Elétricas do Pará S.A. interpôs recurso de revista em que pretendeu a reforma da decisão originária para que fosse acolhida a preliminar de carência de ação.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a reforma do julgado nos moldes traçados pela Recorrente somente se viabilizaria com o revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fl. 217).

Na minuta de agravo de instrumento a Reclamada faz referência a fundamento não utilizado pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e não impugna a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, como óbice à admissibilidade de seu recurso de revista, fundamento utilizado pelo Tribunal Regional, para indeferir o processamento do recurso de revista.

Nessa hipótese, o recurso encontra-se desfundamentado, o que leva à aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Logo o recurso é manifestamente inadmissível, neste tópico.

O Tribunal Regional também negou seguimento ao recurso de revista no ponto que pretendeu afastar a responsabilização subsidiária, fazendo consignar que "a v. decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 331, o que obsta a admissibilidade de revista a teor do § 5º do art. 896 da CLT, e torna irrelevante a análise dos arestos trazidos à colação" (fl. 217).

Na minuta de agravo de instrumento a Reclamada alega que não pode ser responsabilizada subsidiariamente uma vez que não ficou configurada inidoneidade financeira da devedora principal. Também afirma que até o mês de agosto de 1998 fazia parte da administração pública e, por esse motivo, a sua responsabilidade subsidiária levaria à violação dos arts. 1º, 6º e 71 da Lei 8.666/93. Alega, por fim, que os reclamantes foram contratados e assalariados pela primeira Reclamada o que retiraria a sua responsabilidade subsidiária.

O Tribunal Regional concluiu ser a Reclamada responsável, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas deferidos aos Reclamantes.

Os fundamentos do acórdão recorrido demonstram que houve inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, o que implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública.

Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no inciso IV da Súmula nº 331:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Res. 121/2003, DJ **Contrato de prestação de serviços. Legalidade (mantida) - Resolução nº 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial e de afronta a preceitos de lei e da Constituição Federal (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 deste Tribunal).

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois encontra-se desfundamentado no que se refere ao alegação de carência de ação e mostra-se manifestamente improcedente no ponto que busca afastar a responsabilidade subsidiária, pois visa a dar seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que está em perfeita harmonia com a Súmula desta Corte Superior.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-798096/2001.0TRT-9ªREGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DAVI MELEZINSKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : DRª. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante, a fls. 722/723, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : AIRR - 196/2006-062-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IVONETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HENRIQUE G. SILVA

PROCESSO : AIRR - 368/2000-116-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : RR - 390/2006-066-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : IRIMAR CARVALLHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL

PROCESSO : AIRR - 395/2005-054-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSANA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 440/2006-035-05-41.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 440/2006-1

AGRAVANTE(S) : ALAYDE BASTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS

PROCESSO : RR - 619/2007-007-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO VELOSO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 664/2004-006-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMARO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 842/2006-251-18-40.0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO PASCOTTO

PROCESSO : AIRR - 866/1990-052-15-42.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIO URBANO CORSINO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1020/2004-040-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1020/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1020/2004-040-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1020/2004-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 1074/2002-054-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
Complemento: Corre Junto com RR - 1074/2002-0

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE HERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

PROCESSO : AIRR - 1087/2005-028-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1109/2004-064-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

PROCESSO : AIRR - 1114/2005-023-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AYLTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 2915/2005-057-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES

PROCESSO : RR - 4157/2004-028-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADA : DR(A). MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY
RECORRIDO(S) : LUIZ FLORÊNCIO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDRAS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVEL BURASCHI

PROCESSO : RR - 21773/2000-006-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : DENISE MANENTI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
Brasília, 20 de agosto de 2008

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Processos com pedido de vista concedido a parte contrária. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : RR - 754/1999-661-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : JOÃO DELFINO DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MEZOMO
RECORRIDO(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
Brasília, 20 de agosto de 2008

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 20/08/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 183/2006-141-04-40.3
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CÁTIA SEVERO ANDERSEN
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DIMENSÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HOLZMANN DE ALMEIDA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 306/2003-262-01-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO MONTEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 450/2000-018-04-40.1
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARIDA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA TRICATE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 539/2003-029-02-40.5
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.



AGRAVANTE(S) : ESTÁCIO FIGUEIRA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. EDNA ALVES
 AGRAVADO(S) : SARRUF S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 785/2005-333-04-40.1
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
 AGRAVADO(S) : NESTOR JOSÉ BUHL
 ADVOGADO : DR. RÉGIS RAFAEL FLORES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1036/2001-301-04-40.3
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAPITAL CORPORATION - AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO ARNECKE
 ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1475/2000-002-02-40.8
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2632/2004-341-01-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : RONALDO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 32300/2004-003-11-40.3
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 134/2007-291-04-40.6
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIA REGINA CAMARGO HIRASHIKI
 AGRAVADO(S) : JOÃO CANDIDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 151/1993-019-10-40.0
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DF)
 PROCURADOR : DR. DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 259/1990-028-01-40.0
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÔNICA FLORENCE FIÚZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 277/1994-122-04-40.0
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DE SOUZA BULHOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 960/2005-016-10-40.8
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FERREIRA DE SOUSA VAZ
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO RIBEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 965/2001-111-15-40.6
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PPE INVEX - PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CALAÇA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008. Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 966/2004-011-02-40.6
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ZÉLIA PAGE TOMMASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1236/2004-341-01-40.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO ARI DE FARIA
ADVOGADA : DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1289/1996-007-17-41.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : SANDRA SOARES SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FONTENELLE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1437/1989-002-08-42.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODILON SOUZA
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32757/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EDSON MOREIRA ELIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BRASIL LASER COLOR SERVIÇOS DE CÓPIAS ESPECIAIS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 733182/2001.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS
OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS
E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE
SÃO PAULO E OSASCO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA D'ROCHA CONFECÇÕES LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2024/2000-017-01-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ BATISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de agosto de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma
COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 613/2006-021-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DEJAI R DANTOS BALBINO
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : AIRR - 927/2003-027-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-927/2003-5
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-927/2003-8
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS

ADVOGADO : DR(A). BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
AGRAVADO(S) : GLÊNIO RESSEL
ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

PROCESSO : AIRR - 927/2003-027-04-42.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-927/2003-2
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-927/2003-5
AGRAVANTE(S) : GLÊNIO RESSEL
ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL

PROCESSO : AIRR - 927/2003-027-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-927/2003-2
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-927/2003-8
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GLÊNIO RESSEL
ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

PROCESSO : AIRR - 25451/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 25 de agosto de 2008
VANESSA TÓRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma
SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-1457/2004-101-15-41.3
Petições: 57415/2008.9, 71149/2008.7 e 71809/2008.0

EMBARGANTE : ELIANA PEREIRA PINTO FARAH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Embargante Eliana Pereira Pinto Farah apresentou em 08/05/2008, por fac-símile, a petição de Embargos de Declaração protocolizada nesta Corte sob o nº 56650/2008.3, a qual foi vinculada ao processo ED-E-AIRR-1457/2004-101-15-41.3.

Apresentou, em 09/05/2008, o original do fax acima referido, o qual foi protocolizado sob o nº 57415/2008.9 que foi vinculada, por equívoco, ao processo AIRR-1457/2004-101-15-40.0. Considerado o fato de que este processo já havia baixado ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a petição nº 57415/2008.9 foi apreciada pelo presidente do Tribunal que indeferiu, por intempetividade, o processamento dos Embargos de Declaração, nos termos do despacho publicado no Diário da Justiça de 27/05/2008.

Ocorre que, na sessão de julgamento de 23/06/2008 a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao apreciar o processo ED-E-AIRR-1457/2004-101-15-41.3 não conheceu dos Embargos Declaratórios opostos por ausência de apresentação dos originais.

Por intermédio das petições 71149/2008.7(fax) e 71809/2008.0(original), a Embargante esclarece que os originais apresentados em 09/05/2008, por intermédio da petição 57415/2008.9, se referiam na verdade ao processo ED-E-AIRR-1457/2004-101-15-41.3 e não ao processo AIRR-1457/2004-101-15-40.0, ao qual foi erroneamente vinculado.

Assim, tendo em vista que a vinculação da petição 57415/2008.9 a processo distinto daquele a que realmente se destinava acarretou prejuízo à parte, torno sem efeito o despacho publicado no Diário da Justiça de 27/05/2008, por meio do qual indeferiu o processamento dos Embargos Declaratórios por intempetividade.

Proceda a Secretaria Judiciária a correção dos registros no Sistema de Informações Judiciárias e encaminhe as petições e cópia deste despacho à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora do processo ED-E-AIRR-1457/2004-101-15-41.3 na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO N.º TRT-RO-2318/2006-051-23-00.6****Petições: 89952/2008.8, 91814/2008.9, 94011/2008.6, 94018/2008.8 e 94001/2008.0**

RECORRENTE : UNIÃO (INSS)
 PROCURADOR : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO
 RECORRIDO : MARCO ANTONIO MATTANA SEBEN
 ADOVADO : DR. LEONARDO GIOVANI NICHELE
 RECORRIDO : RENATO LUIZ BERGER
 ADOVADA : DR.ª FABIANE BATTISTETTI BERLANGA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 23ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, sob o fundamento de que a natureza jurídica da verba concedida ao obreiro pelo intervalo intrajornada não usufruído é indenizatória e, por isso, não incide contribuição previdenciária. Irresignada, a União interpôs recurso de revista que, recebido, ensejou a remessa dos autos a esta Corte.

Marco Antonio Mattana Sebben, por meio das petições acima referidas, junta a Guia de Previdência Social - GPS, comprovando o pagamento do valor de R\$ 494,23, relativo à contribuição previdenciária objeto do recurso de revista. Requer, ao final, "a imediata extinção do processo, com a consequente baixa do recurso, eis que não mais assiste razão de sua existência, uma vez que houve o reconhecimento do débito pelo Reclamado e sua consequente quitação".

A União, mediante a petição TST-P-94001/2008.0, solicita a remessa destes autos ao TRT de origem, "haja vista o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas objeto do presente apelo, no intuito de que este Regional se manifeste acerca da extinção do processo, caso inexistam outras pendências".

Assim, recebo a manifestação da recorrente como desistência do recurso de revista e determino a imediata baixa dos autos à origem.

Juntem-se as petições e registre-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE NOGUEIRA BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-417/2003-022-02-40.4

PETIÇÃO TST-P-91857/2008.4

AGRAVANTE : TPI TELEFONICA PUBLICIDADE E INF LTDA..
 ADOVADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : SIMONE BARRETO CROTE
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS

1. À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2. Guia Mais Publicidade Limitada, atual denominação social da Telefônica Publicidade e Informação Limitada, requer a alteração da razão social da empresa, bem como de sua representação processual.

3. Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se dos registros.

5. Publique-se.

Em 28/7/2008

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-302/2006-143-03-41.9

PETIÇÃO TST-P-91857/2008.4

AGRAVANTE : COLABORE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DANIEL DE RESENDE TRAVESSONI
 AGRAVADO : CAFE MINAS RIO LTDA.
 ADOVADA : DR.ª MARCIA XAVIER BARCELOS COSTA
 AGRAVADO : JEANE HELLEN PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

1. À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2. Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

3. Publique-se.

Em 8/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 14/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR E RR - 467 / 1998 - 133 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA MENDES
 ADOVADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : SÉRGIO SANTOS SILVA

PROCESSO : AIRR - 1449 / 1998 - 001 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADOVADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S) : JOÃO SÉLVIO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : TONIA RUSSOMANO MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 PROCESSO : RR - 1449 / 1998 - 001 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : JOÃO SÉLVIO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : REJANE CASTILHO INACIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADOVADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 PROCESSO : AIRR - 1449 / 1998 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : TONIA RUSSOMANO MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADOVADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : JOÃO SÉLVIO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 PROCESSO : RR - 1467 / 1999 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : JÚLIA ORGUIM DA SILVA
 ADOVADO : CELSO FERRAREZE
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO : ALINE COLLET
 PROCESSO : AIRR E RR - 1902 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADOVADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RICARDO ESTEVES PINHEIRO
 ADOVADO : GERMANO MARQUES FERREIRA
 PROCESSO : RR - 445 / 2000 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO TAKAMITSU MORIMOTO
 ADOVADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADOVADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 PROCESSO : RR - 1776 / 2000 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : A. T. KEARNEY LTDA.
 ADOVADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 RECORRENTE(S) : A. T. KEARNEY LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : MONIQUE CURY FOLLADOR

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 PROCESSO : AIRR - 1776 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : MONIQUE CURY FOLLADOR
 ADOVADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 228 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADOVADO : INDALECIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO CZECK
 ADOVADO : RAUL ANIZ ASSAD
 PROCESSO : RR - 492 / 2001 - 019 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DANIEL KRUGER
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 PROCESSO : RR - 1181 / 2001 - 013 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BISPO SOARES
 ADOVADO : MARCELO DÓRIA
 RECORRIDO(S) : CHALÉS DRINKS E RESTAURANTE LTDA.
 PROCESSO : AIRR E RR - 1765 / 2001 - 038 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADOVADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 PROCESSO : RR - 3726 / 2001 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
 RECORRIDO(S) : REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA
 ADOVADO : HELENO GALDINO LUCAS
 PROCESSO : RR - 284 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
 ADOVADO : SUSANA METZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO BETTIO LIOTA
 ADOVADO : MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT
 PROCESSO : RR - 433 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ALDO JOSÉ VAUCHINSKI
 ADOVADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 PROCESSO : RR - 510 / 2002 - 018 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADOVADO : ANA LÚCIA BOHMANN
 RECORRENTE(S) : ALCEBIADES DOS PASSOS
 ADOVADO : LIANA YURI FUKUDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR E RR - 578 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS
 ADOVADO : HENRIQUE ROCHA FRAGA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
 ADOVADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
 PROCESSO : RR - 806 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ISRAEL PRATA
 RECORRIDO(S) : RAULINO SAMPAIO ARAÚJO
 ADOVADO : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
 PROCESSO : RR - 821 / 2002 - 003 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 RECORRIDO(S) : ERNANI ASTOR STEIGLEDER
 ADOVADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR - 821 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 83 / 2003 - 093 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1177 / 2004 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ERNANI ASTOR STEIGLEDER	RECORRENTE(S)	: CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AGENOR MAZON
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MARIANO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANIEL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 173 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1222 / 2004 - 008 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1026 / 2002 - 042 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRENTE(S)	: LIDERCY DA GRAÇA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINVAL MATOS
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: ANIBAL APOLINÁRIO	ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.	PROCESSO	: RR - 1633 / 2003 - 009 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: RR - 2294 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA SANTINI	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1040 / 2002 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: CANGURU EMBALAGENS S.A.	RECORRIDO(S)	: ALCIMIRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JUCIMARA CELESTINO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MORONA	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: CARINA POLESSELLI BRUNIERA
RECORRIDO(S)	: VILSON FELISBINO	PROCESSO	: RR - 2285 / 2003 - 142 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 120237 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZIA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1308 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	RECORRENTE(S)	: IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: AMILTON GOMES SALES	RECORRIDO(S)	: AMAROLINO VILELA
ADVOGADO	: BEATRIZ FIALHO PODCAMENI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
RECORRIDO(S)	: JOCIMAR SAMUEL DA COSTA VILA REAL	RECORRIDO(S)	: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S. A.	PROCESSO	: RR - 132013 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1504 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2357 / 2003 - 109 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRENTE(S)	: MOLEX BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VILMA NUNES VIEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: SILVANA VIEIRA AMARAL
RECORRIDO(S)	: ALTAIR DE LIMA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: INÊS DE FÁTIMA LATORRE HINSCHING	PROCESSO	: RR - 133457 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO BARROSO DE SANTANA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1548 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5199 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRENTE(S)	: MÓLEX BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ERONI ANDRÉ RIBAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS MAGNO ESTANISLAU
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: ALTAIR DE LIMA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: RR - 145490 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO BARROSO DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 21661 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1548 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: HETTICH DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS KADER
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	RECORRIDO(S)	: MILTON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RECORRIDO(S)	: ELIEZER SCHITINI	ADVOGADO	: NELMO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	PROCESSO	: AIRR E RR - 89347 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 267 / 2005 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRENTE(S)	: ERONI ANDRÉ RIBAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1912 / 2002 - 012 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO VARELLA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: CAROLINA GALLOTTI
RECORRENTE(S)	: GLEICE PAZ DE LIRA	ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 21661 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 470 / 2005 - 033 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR E RR - 3875 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HETTICH DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: KB BORDADOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO	: RODOLFO RUEDIGER NETO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S)	: ELIEZER SCHITINI	RECORRIDO(S)	: LEANDRO MEREDICK
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: JOACIR ALDO GADOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ELDES RIBAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR E RR - 89347 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 577 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 7250 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: ALDUMIRO RODRIGUES DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARLEI ROHERS MOURA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA CAMARGO	PROCESSO	: RR - 1019 / 2004 - 382 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 591 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR E RR - 53588 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELOIR FERREIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO GALDINO WESSOLOWSKI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	PROCESSO	: RR - 1075 / 2004 - 026 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILDO LODI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PEDRO GABRIEL FERREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 631 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 40 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DE CARVALHO VERAS	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANDREIA CAMARGO SALES	ADVOGADO	: FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: INVESTRADE ASSET MANAGEMENT LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	: RR - 1119 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 718 / 2005 - 131 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RECORRENTE(S)	: CHRISTIANO MERELES GONÇALVES
		ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO	: LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
		RECORRIDO(S)	: ARI TONINI	RECORRIDO(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
		ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI



PROCESSO : RR - 1120 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : ATACINO TEIXEIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS A. J. MARQUES
 PROCESSO : RR - 1288 / 2005 - 001 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIUK FONTENELE MOURÃO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 1544 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMERSON EDUARDO BUZATTO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES
 RECORRIDO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO
 PROCESSO : RR - 2197 / 2005 - 511 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 PROCESSO : RR - 3297 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : DALCI MÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : CLÁUDIA COVELLO
 PROCESSO : RR - 3342 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE REGINA DELA ROCCA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 PROCESSO : RR - 158 / 2006 - 401 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OSMANI BRAZ DE LEMOS
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GOMES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO
 PROCESSO : RR - 414 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA TRECE LOPES
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 PROCESSO : RR - 439 / 2006 - 010 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GRASIELA SEVERINO MARCHI
 ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL THALE DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA
 PROCESSO : RR - 542 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 721 / 2006 - 023 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 RECORRIDO(S) : ORLANDO SILVA
 ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ
 PROCESSO : RR - 1066 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARMEM COSTA DE ANDRADE NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : THIAGO PESTANA DE SOUSA
 PROCESSO : RR - 1306 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GLÁUCIA CERQUEIRA DE MORAES VILHENA
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

Brasília, 18 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/08/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AC - 197579 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
 , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 RÉU : NACIONAL CLUB LTDA.

Brasília, 18 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/08/2008 - SDI2.

PROCESSO : CC - 197658 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 SUSCITANTE : JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DE DIAMANTINO/MT
 SUSCITADO(A) : JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DE SANTA ROSA/RS
 PROCESSO : CC - 197658 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 PROCESSO : CC - 197659 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 SUSCITANTE : JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DE DIAMANTINO/MT
 SUSCITADO(A) : JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DE SANTA ROSA/RS
 PROCESSO : CC - 197659 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Brasília, 18 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/08/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : MS - 196478 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 IMPETRANTE : MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO
 IMPETRADO(A) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 18 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AC-197058/2008-000-00-00.6, efetuada em 04/08/2008, no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, em cumprimento ao despacho de fls. 91.

PROCESSO : AC - 197058 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
 ADVOGADO : RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 20 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 18/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1965 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR E RR - 111781 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
 AGRAVANTE(S) E : MARIZA MARQUES RANGEL SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 PROCESSO : AIRR - 9 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FLORÊNCIO
 ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO

Brasília, 21 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/08/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 197798 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MARIA DAS DORES DE LIMA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 RÉU : VICENTE LENZI JUNIOR

Brasília, 21 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/08/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 197058 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
 ADVOGADO : RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 21 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/08/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 197878 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : MARGARIDA DA SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES
 RÉU : MAGDA BAHIA
 PROCESSO : AC - 197898 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RÉU : ANTÔNIO DONIZETE BARIZÃO

Brasília, 21 de agosto de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/08/2008 - SDC.

PROCESSO : DC - 197042 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
 ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 SUSCITADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE
 SUSCITADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

PROCESSO : AD - 197938 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 6
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AUTOR(A) : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/08/2008 - **ORGÃO ESPECIAL**.

PROCESSO : R - 195698 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Reclamante : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros de Niterói a Arraial do Cabo

ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO(A) : ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/08/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 196578 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RÉU : JOSÉ NESTOR SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RÉU : JOSÉ NESTOR SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/08/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 453 / 2002 - 001 - 10 - 41 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APS - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IVONETE DE ARAÚJO DO AMARAL
ADVOGADO : HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/08/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO : AC - 196978 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AUTOR(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RÉU : MARCELO DE OLIVEIRA VICENTE

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AC - 197918 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 7 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RÉU : EMELY ANDREA GUIMARÃES

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 20/08/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 8665 / 1999 - 001 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÔMES
RECORRIDO(S) : LÁZARO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO
PROCESSO : RR - 166 / 2001 - 069 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : LENINE MATEUS ALBERNAZ
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE DA SILVA MARCATO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : RR - 382 / 2005 - 006 - 20 - 00 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S) : ROMUALDO PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MELO
RECORRENTE(S) : ROMUALDO PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1168 / 2006 - 004 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCO/NG

ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTA ZITA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/08/2008 - SD12.

PROCESSO : AC - 198058 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTOR(A) : NILDA AGOSTINHO MAIA
ADVOGADO : JUSCELINO CUNHA
RÉU : ANTÔNIO CARLOS MENDES

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/08/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 198118 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : TIAGO CONDE TEIXEIRA
RÉU : UNIÃO

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/08/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AC - 196018 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTOR(A) : CLAUDINEIA BARROS DA PAZ
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RÉU : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos)

PROCESSO : RR - 34/2007-007-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 108/2007-001-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 108/2007-7

RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO PROCÓPIO VALE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 108/2007-001-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 108/2007-2

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO PROCÓPIO VALE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : AIRR - 243/2005-007-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 307/2006-010-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL DE SÁ RORIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRÓ MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 383/2007-005-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSEFA FLORÊNCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 554/2006-004-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : JURACY OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 610/2005-161-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JUAREZ LOPES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 769/2002-069-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE DEUS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1120/2006-003-24-00.6 TRT DA 24A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : CLEMILDA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1171/2006-002-24-40.6 TRT DA 24A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO GUIMARÃES DUALIBI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : AIRR - 1353/2006-002-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON ALVARES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Brasília, 21 de agosto de 2008

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos



COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-537/2001-006-10-70.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
 ADOVADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos e nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.
 Em 06/08/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2076/2001-068-01-70.3

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : IZABEL CATARINA FIGUEIREDO GABRIEL
 ADOVADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.
 Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-717/2004-361-02-40.1

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CAROLINE HEDWING SCHOBENHAUS
 RECORRIDO : BRUNO MONTEMANI RAVACHE
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO CORTEILHA

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Em face da concessão de carga dos autos ao advogado da Philips do Brasil Ltda., Dr. Ursulino Santos Filho, indefiro o pedido de vista.

3 - Publique-se.
 Em 08/8/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1057/2005-203-01-41.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar e alterar os registros.
 2- Republique-se o despacho, restituindo-se ao requerente o prazo para oferecimento de contra-minuta ao Recurso Extraordinário.
 3- Publique-se.

Em 08/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-316/2001-059-15-00.2

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário de fls. 701/716.

Publique-se.
 Em 01/8/2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2943/1997-015-05-00.0

RECORRENTE : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2 - Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe, desde que João dos Santos Piedade seja parte no processo.

3 - Publique-se.
 Em 08/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-355/2006-003-20-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO : CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar e alterar os registros.

2- Republique-se o despacho, restituindo-se ao requerente o prazo para oferecimento de contra-minuta ao Recurso Extraordinário.

3- Publique-se.
 Em 08/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1505/2003-342-01-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RECORRIDO : ORQUÍDEA SACRAMENTO
 ADOVADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.
 Em 19/8/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-4088/2002-911-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. SUZANA MEJIA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER
 ADOVADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, explicitando que o recurso veio calçado no art. 5º, XXXVI, da CF, e não no art. 93, IX, da CF, como exige o referido precedente.

Com relação ao tema "expedição de precatório - inexistência de trânsito em julgado da sentença de impugnação aos cálculos", afastou a alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Regional "assentou ter ocorrido o trânsito em julgado tanto da decisão exequenda quanto da sentença de liquidação de cálculos (fl. 3727)" (fls. 7207/7212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, "tendo o recurso da União alegado em sede preliminar a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta, não poderia a decisão a quo se furta ao conhecimento do Recurso, que se fundamentou no art. 896, § 2º, da CLT" (fl. 7.222). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o precatório só pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença de impugnação dos cálculos. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 7216/7222).

Contra-razões a fls. 7296/7305.Diz

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a questão relativa à "expedição de precatório" foi solucionada com base no fato de que o "Regional assentou ter ocorrido o trânsito em julgado tanto da decisão exequenda quanto da sentença de liquidação de cálculos (fl. 3727)". Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 7207/7212).

Resulta, desse contexto, que a pretensão da recorrente de demonstrar o desacerto dessa decisão, sob o argumento de que houve expedição de precatório sem o trânsito em julgado da sentença de liquidação de cálculos, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho